

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO

GUSTAVO VETTORAZZI RODRIGUES

**A IDEIA DE UMA FUNDAMENTAÇÃO COMUM DOS DIREITOS HUMANOS NO
CONTEXTO DE CRISES DO ESTADO**

São Leopoldo
2018

GUSTAVO VETTORAZZI RODRIGUES

**A IDEIA DE UMA FUNDAMENTAÇÃO COMUM DOS DIREITOS HUMANOS NO
CONTEXTO DE CRISES DO ESTADO**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito,
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –
UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. José Luis Bolzan de
Morais.

São Leopoldo

2018

R696i Rodrigues, Gustavo Vettorazzi.
A ideia de uma fundamentação comum dos direitos humanos no contexto de crises do Estado / Gustavo Vettorazzi Rodrigues. – 2018.
129 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.
“Orientador: Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes”.

1. Estado. 2. Legitimidade governamental. 3. Direitos humanos. I. Título.

CDU 321.01:342.7

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

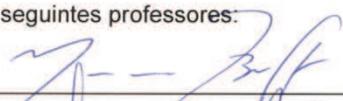
A dissertação intitulada: "**A IDEIA DE UMA FUNDAMENTAÇÃO COMUM DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE CRISES DO ESTADO**" elaborada pelo mestrando **Gustavo Vettorazzi Rodrigues**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

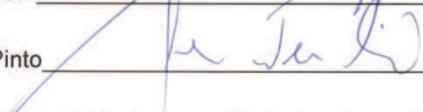
São Leopoldo, 28 de março de 2018.


Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Marciano Buffon 

Membro: Dr. Gerson Neves Pinto 

Membro: Dr. André Leonardo Copetti Santos (Participação por Webconfência)

AGRADECIMENTOS

- à minha família, em especial aos meus Pais, Vilson e Clessi, a quem agradeço pela dedicada formação que me proporcionaram; à Carolina, pela companhia e pelo amor;
- ao Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes, pela excelente orientação, pelo compartilhamento das reflexões e das experiências acadêmicas;
- ao Prof. Dr. Josué Emilio Möller, pelos constantes estímulos e apoio à pesquisa, já desde o primeiro semestre da graduação em Direito, em 2011/1;
- à UNISINOS, em especial aos Professores e aos Colaboradores do Programa de Pós-Graduação em Direito;
- a Deus, por absolutamente tudo.

Duas coisas enchem o ânimo de admiração e veneração sempre novas e crescentes, quanto mais frequentemente e com maior assiduidade delas se ocupa a reflexão: o céu estrelado sobre mim e a lei moral em mim (KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Lisboa: Edições 70, 2014. p. 223).

RESUMO

A presente dissertação visa a refletir, no âmbito dos questionamentos acerca do futuro do Estado, sobre as condições de possibilidade da constituição de uma outra forma de autoridade comum – a partir dos direitos humanos – capaz de enfrentar político-juridicamente os desafios contemporâneos, representativos de problemas transfronteiriços, ou seja, de questões que simultaneamente englobam e ultrapassam a geografia estatal. Para tanto, a pesquisa desenvolve uma inter-relação entre os campos da Teoria do Estado, da Teoria dos Direitos Humanos e da Filosofia do Direito, com as ideias-chave “futuro do Estado” e “direitos humanos”. Considerando que o momento de crises do Estado é determinante de uma lacuna entre a “não-mais” centralidade estatal e as perspectivas do “ainda não”, este estudo compreende as potencialidades positivas que os direitos humanos podem assumir no âmago desse período de interregno, como possibilidade de estruturarem os alicerces de uma comunidade político-jurídica global-local. No entanto, embora, por um lado, se constate a centralidade atual dos direitos humanos, por outro, é possível identificar a complexidade paradoxal desses direitos devido ao manifesto contraste entre a sua ampla proclamação teórico-normativa e sua observância prática. Em face desse contexto – de crises do Estado e da referida complexidade paradoxal –, a ideia de uma fundamentação comum dos direitos humanos é desenvolvida, de modo a sustentar a premência de uma base de fins e valores (fundamentos) compartilhados que tanto oriente a expressão normativa e a concretização desses direitos, quanto oriente e direcione a ação no enfrentamento dos desafios contemporâneos. Em um período de lacuna, o predomínio da vinculação do Direito aos limites do Estado, mesmo na ótica clássica do Direito Internacional, além da atrelada ausência do cultivo de uma base finalístico-valorativa glocalmente compartilhada, conduzem a um hiato político-jurídico no cenário mundial, o que favorece a manifestação de poderes descontrolados, a instrumentalizar a própria autoridade estatal e a comprometer os compromissos constitucionalmente assumidos. A reflexão sobre uma fundamentação comum dos direitos humanos pode contribuir ao estabelecer as bases para erigir esses direitos centro de gravidade universal, núcleo de uma comunidade político-jurídica global-local, conformando uma nova forma de autoridade comum.

Palavras-chave: crises do Estado. Futuro do Estado. Direitos humanos. Fundamentação comum.

ABSTRACT

This dissertation aims at reflecting, within the framework of the questions about the future of the State, on the conditions of a possible constitution of another form of common authority – based on human rights – capable of politically and juridically facing the contemporary challenges, which represent cross-border problems, that is, issues that simultaneously include and transcend state geography. To that end, the research develops an interrelation between the fields of State Theory, Human Rights Theory and Philosophy of Law, with the key ideas "future of the State" and "human rights". Considering that the moment of crises of the State is determining a gap between the "no-more" state centrality and the "not yet" prospects, this study comprehends the positive potential that human rights can assume within this interregnum period, as the possibility of structuring the foundations of a global-local political-juridical community. However, while on the one hand the current centrality of human rights is noticed, on the other hand, it is possible to identify the paradoxical complexity of these rights because of the clear contrast between their broad theoretical and normative proclamation and their practical observance. In view of this context – of State crises and of such paradoxical complexity – the idea of common fundamentation of human rights is developed in order to sustain the urgency of a shared base of purposes and values (fundamentals) that orients the normative expression and the achievement of these rights, as much as it guides and directs the action while facing the contemporary challenges. In a period of lack, the predominance of the bonding of the Law to the limits of the State, even in the classic view of International Law, in addition to the absence of the cultivation of a globally shared finalist-valuation base, leads to a political-juridical gap in the world scenario, which favors the manifestation of uncontrolled powers, to instrumentalize the State's own authority and to compromise the constitutionally assumed commitments. Reflection on common fundamentation of human rights can contribute by laying the groundwork for erecting these rights universal center of gravity, core of a global-local political-juridical community, shaping a new form of common authority.

Keywords: State crises. Future of the State. Human rights. Common fundamentation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ENTRE O PASSADO E O FUTURO DO ESTADO: REFLEXÕES SOBRE A DINÂMICA DA FORMA ESTATAL E DE SEU CONTEXTO DE CRISES	12
1.1 A EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS TRANSFRONTEIRIÇOS: O ESFACELAMENTO DOS ELEMENTOS ESTRUTURANTES DA FORMA ESTATAL	15
1.2 O PROBLEMÁTICO PRIMADO ECONÔMICO E OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO DE RESPOSTAS GLOBAIS-LOCAIS	21
1.3 A “DUPLA VOCAÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO” E O FUTURO DO ESTADO	27
1.4 AS INDEFINIÇÕES NO INTERREGNO ENTRE O “NÃO MAIS” E O “AINDA NÃO” DECORRENTES DAS TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO	33
1.5 AS POTENCIALIDADES DAS CRISES E A PERSPECTIVA DE CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO “AINDA NÃO”	38
2 A COMPLEXIDADE PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS NA ARTICULAÇÃO ENTRE O GLOBAL E O LOCAL	43
2.1 O TRIUNFO PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS	44
2.2 A NECESSIDADE DA SUPERAÇÃO DA LÓGICA BINÁRIA “EU/OUTRO”	51
2.3 OS DESAFIOS DO PLURALISMO CULTURAL E DO ENTRELACAMENTO DE MÚLTIPLAS ORDENS JURÍDICAS	57
2.4 OS PERIGOS DE PERSPECTIVAS UNIVERSALISTAS E LOCALISTAS: QUESTIONAMENTO DOS FINS E VALORES SUBJACENTES	64
2.5 POR UMA BASE REFERENCIAL COMUM: REPENSANDO O COSMOPOLITISMO NA CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM BUSCA DE UM PONTO DE EQUILÍBRIO	72
3 O DESENVOLVIMENTO DE UMA FUNDAMENTAÇÃO COMUM DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA SUA EFETIVIDADE	79
3.1 PARA SAIR DA SITUAÇÃO DE “POT AU NOIR” NA LACUNA ENTRE O PASSADO E O FUTURO DO ESTADO: A METÁFORA DA ROSA DOS VENTOS DE DELMAS-MARTY RUMO À CONSTRUÇÃO DE UMA COMUNIDADE POLÍTICO-JURÍDICA GLOBAL-LOCAL	80
3.2 A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO COMUM E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS	85
3.3 A DIGNIDADE HUMANA E A FRATERNIDADE COMO NÚCLEO REFERENCIAL DE FINS E VALORES COMUNS	91
3.4 DIREITOS HUMANOS “AOS QUATRO VENTOS DO MUNDO”: POR UMA CULTURA GLOBAL-LOCAL	99
3.5 DAS TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO À IDEIA DOS DIREITOS HUMANOS COMO CENTRO DE GRAVIDADE UNIVERSAL: AS BASES PARA (RE)PENSAR O ENFRENTAMENTO DE PROBLEMAS TRANSFRONTEIRIÇOS E O ESTADO DO FUTURO	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
REFERÊNCIAS	117

INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa a refletir sobre as ideias-chave “futuro do Estado” e “direitos humanos”, considerando o contexto de crises da autoridade estatal, determinante de questionamentos acerca de *como* pensar a autoridade comum – tradicionalmente o Estado – em um ambiente tanto de problemas que ultrapassam a geografia estatal, quanto de multiplicidade cultural e normativa, no âmago dos fenômenos da globalização. Em face das transformações contemporâneas por que passa o Estado, a limitada esfera de sua atuação e as novas circunstâncias históricas atreladas desvelam um momento de lacuna “entre o passado e o futuro”¹ do Estado, quando os desafios contemporâneos – problemas transfronteiriços, que se relacionam, por exemplo, à proteção do ser humano, ao controle do poder, ao meio-ambiente, à paz, à saúde, às migrações, à economia, à criminalidade, entre outros, igualmente relacionados à realidade de interdependência – demandam respostas globais-locais, ou sejam, pressupõem a adequada articulação entre os múltiplos níveis locais e globais. Nesses termos, está a premência da reflexão acerca de uma forma de autoridade comum capaz de compor político-juridicamente essas novas questões em relação às quais o Estado é confrontado com suas insuficiências.

Como corolário de um ambiente de multiplicidade cultural e normativa e de problemas transfronteiriços, no qual o espaço tradicional de manifestação do Direito ainda se conecta predominantemente ao Estado, mesmo na clássica perspectiva do Direito Internacional, existe um hiato político-jurídico no cenário mundial, o que faz suscitar a prevalência de “poderes selvagens”² de abrangência global, instrumentalizando a própria autoridade estatal. Em virtude de tal conjuntura fática, está a necessidade de uma referência comum simultaneamente global-local – para além do Estado e de suas características típicas, vinculadas ao exercício de soberania pretensamente absoluta em determinado território e voltado para um povo –, de modo que não se reduza aos extremos seja de um universalismo imperialista, seja de um relativismo radical. Do contrário, a ausência de uma tal ordem político-jurídica global-local, que tenha por sustentáculo alicerces comuns, favorece a assunção de práticas unilaterais e a tendência ao predomínio dos interesses de potências econômico-militares, ao império, portanto, de fins e valores particulares, escusos (não compartilháveis), comprometendo a resolução e a gestão dos desafios contemporâneos. A humanidade se interconecta em função tanto do espaço mundial

¹ Essa expressão, que também compõe parte do título do primeiro capítulo, tem inspiração decorrente da obra de Hannah Arendt (ARENDR, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2014).

² Referência à seguinte obra: FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014.

compartilhado – a Terra – quanto em função dos problemas transfronteiriços, e a multiplicidade cultural e normativa, sem uma articulação harmoniosa, intensifica o contexto babélico, de inexistência de efetiva referência comum.

A categoria dos direitos humanos assume centralidade como referência comum nesse período de lacuna entre o passado e o futuro do Estado e, apesar dos tempos de indefinições nesse interregno, apresenta potencialidades positivas na construção de “elos”³ entre os diversos níveis locais e globais. No entanto, se, por um lado é possível identificar tal centralidade, por outro, constata-se aquilo que pode ser denominado de complexidade paradoxal dos direitos humanos, considerando o manifesto contraste entre a ampla proclamação teórico-normativa e a sua observância prática. Disso resulta o problema de *como* pensar uma forma de autoridade comum na centralidade dos direitos humanos, para o adequado enfrentamento de desafios transfronteiriços, conjugando o universal e o particular, tendo-se em vista a referida multiplicidade. Para tanto, a ideia de uma fundamentação comum dos direitos humanos é objeto de reflexão, no sentido de perquirir as condições de possibilidade para que esses direitos conformem o núcleo de uma comunidade político-jurídica global-local, como uma nova forma de autoridade comum, estabelecendo as bases para erigi-los centro de gravidade universal, por meio de fins e valores compartilhados, a determinar as ações e as direções no enfrentamento daqueles desafios. Isso compreende a problemática acerca das condições de possibilidade de os direitos humanos, legitimando uma nova forma de autoridade comum em dimensão universal diferenciada (sem extremos seja sob o aspecto universal, seja sob o aspecto particular), consubstanciar o parâmetro global-local tanto para o adequado enfrentamento daqueles desafios, quanto para ordenar a multiplicidade, a partir de fins e valores compartilhados (fundamentos comuns).

A ideia de fundamentação comum dos direitos humanos apresenta contribuições no sentido de estabelecer as condições para erigi-los centro de gravidade universal, conformando uma nova forma de autoridade capaz de articular os diversos níveis, ordenando a multiplicidade. Nesses termos, o objetivo geral da presente pesquisa consiste na reflexão, no âmbito dos questionamentos acerca do futuro do Estado e em relação às potencialidades positivas que o seu contexto de crises pode suscitar, sobre *como*, por meio de uma fundamentação comum dos

³ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**, v.18, n.13, set./dez.2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5133/2693>>. Acesso em: 22 jan. 2017. p. 455, 464 e 468-471.

direitos humanos, é possível estabelecer as bases para erigir esses direitos centro de gravidade universal, núcleo de uma comunidade político-jurídica global-local. Os objetivos específicos compreendem três dimensões predominantes, descritiva, analítica e prescritiva, respectivamente, na sequência dos capítulos. No primeiro capítulo, o objetivo específico consiste no estudo do contexto de crises do Estado, em especial as circunstâncias determinantes da crise conceitual, constitucional e de representação política, bem como consiste na identificação da categoria dos direitos humanos como horizonte de potencialidades positivas na lacuna entre o passado e o futuro da forma estatal. No segundo capítulo, por sua vez, o objetivo específico consiste no desvelamento da complexidade paradoxal dos direitos humanos e no estudo dos desafios decorrentes da articulação entre o global e o local no enfrentamento de problemas transfronteiriços. No terceiro capítulo, por fim, o objetivo específico consiste na reflexão, a partir da ideia de uma fundamentação comum dos direitos humanos, sobre as condições basilares para erigi-los centro de gravidade universal, referência global-local para o enfrentamento de problemas transfronteiriços.

Metodologicamente – com o intento de pensar uma fundamentação comum dos direitos humanos que constitua as bases das quais emane uma nova forma de autoridade comum para, articulando os múltiplos níveis locais e globais, enfrentar os desafios contemporâneos –, a dissertação concentra esforços a partir da pesquisa bibliográfica, sobretudo na inter-relação entre a Teoria do Estado, a Teoria dos Direitos Humanos e a Filosofia do Direito. Valendo-se da metáfora da rosa dos ventos desenvolvida na obra de Mireille Delmas-Marty “Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation”⁴ – que aporta interessantes perspectivas reflexivas no sentido da definição de escolhas e de percursos, como uma bússola, a enfatizar a responsabilidade da humanidade na lacuna entre o passado e o futuro, desvelando os horizontes de possibilidade –, a ideia de fundamentação comum conjuga basilamente os pressupostos teóricos de Immanuel Kant e de Eligio Resta, em especial no que concerne à dignidade humana, à fraternidade e à correlacionada abertura cosmopolita, dialogando com os pressupostos teóricos também de Delmas-Marty na temática de ordenar a multiplicidade.

⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. Paris: SEUIL, 2016.

Embora não seja possível determinar especificamente qual será o futuro do Estado, até mesmo porque ainda se vivencia um período de interregno entre o “não-mais” e o “ainda não”⁵, é indispensável pensar as condições de um *estado*⁶ do futuro capaz de responder de forma legítima (a partir de fundamentos comuns) aos desafios atuais. Nesse sentido, a pressupor a premência de fins e valores compartilhados orientarem as ações para a resolução de problemas transfronteiriços, a conformação de uma comunidade político-jurídica global-local compreende as potencialidades positivas do estabelecimento dos direitos humanos, por meio daqueles fundamentos comuns, como centro de gravidade universal, rumo às coordenadas da paz, da fraternidade e do respeito ao valor do ser humano.

⁵ A expressão é da seguinte obra: MARRAMAO, Giacomo. Dopo babilonia. Per un cosmopolitismo della differenza. **Revista de Filosofia**. Disponível em: <<http://www.revistadefilosofia.org/25-05.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

⁶ A letra “e” em itálico nesse termo faz referência à possibilidade de uma outra forma de autoridade comum, de modo a diferenciá-lo de “Estado”.

1 ENTRE O PASSADO E O FUTURO DO ESTADO: REFLEXÕES SOBRE A DINÂMICA DA FORMA ESTATAL E DE SEU CONTEXTO DE CRISES

O Estado é uma instituição histórica moderna. O início do desenvolvimento da forma estatal se vincula ao contexto de crises do sistema feudal ocidental, sobretudo em relação àquelas do período da Baixa Idade Média – século XIII⁷. O esgotamento e as deficiências do feudalismo, relacionadas ao enfraquecimento do poder da Igreja Católica, à intensificação do comércio, à formação de novas formas sociais⁸, possibilitaram as condições iniciais para o processo histórico de nascimento do Estado⁹. Os elementos característicos do Estado – soberania, povo e território – foram se materializando, não sem avanços e recuos, mas sem propriamente rupturas abruptas¹⁰; a noção de território, exemplificando, já está presente no Medievo e ainda antes, embora com a consolidação moderna do fenômeno estatal tenha contornos específicos. No âmbito desse processo, diversos eventos conformam elementos decisivos para o delineamento da forma estatal. Os movimentos renascentistas e os da Reforma Protestante, por exemplo, foram determinantes para o surgimento de fatores políticos, sociais, intelectuais que, conjugados, possibilitaram a transformação da conjuntura medieval, ao possibilitar o questionamento dos pilares dessa ordem, como as ingerências políticas do poder religioso católico e de sua centralidade impositiva¹¹; também, a Paz de Westphália¹², de 1648,

⁷ BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. 2.ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2013. p. 80-88; e BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 39 e 40.

⁸ BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Lisboa: Edições 70, 2015. p. 493, 494 e 523.

⁹ São elucidativas as seguintes passagens da autoria de Marc Bloch: “no decorrer da segunda idade feudal vemos, por todos os lados, o poder sobre os homens, até aí dividido ao máximo, começar a concentrar-se em organismos mais vastos: não pontos novos, certamente, mas verdadeiramente organismos renovados na sua capacidade de ação. [...] O termo das invasões (que, acrescenta-se, como refere também Bloch, compõem uma das condições materiais para o desenvolvimento do feudalismo) tinha libertado os poderes reais e principescos de uma tarefa em que se esgotavam as suas forças. Ao mesmo tempo, permitiu o prodigioso impulso demográfico. [...] A densidade crescente da população não tornava apenas mais fácil a manutenção da ordem. Favorecia também a renovação das cidades, do artesanato e das trocas. Graças a uma circulação monetária mais abundante e mais ativa, o impulso reaparecia e, com ele, o funcionalismo assalariado e os exércitos pagos, em substituição do ineficaz regime de serviços hereditariamente contratuais. Decerto que também o pequeno ou médio senhor não deixavam de tirar proveito das transformações da economia. [...] Mas o rei ou o príncipe possuíam quase sempre mais e mais vassalos do que qualquer outro senhor. Além disso, a própria natureza da sua autoridade fornecia-lhe múltiplas ocasiões para cobrar taxas, especialmente sobre as igrejas e sobre as cidades. [...] Assim, o Estado tinha, desde então, começado a adquirir esse elemento essencial de sua supremacia: uma fortuna incomparavelmente mais considerável do que a de qualquer outra pessoa ou coletividade privadas” (BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. *Op. cit.* p. 493, 494 e 516).

¹⁰ CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 83-176.

¹¹ BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. *Op. cit.* p. 74-80; e MÖLLER, Josué Emilio. Reforma, Renascença e emergência da modernidade: uma perspectiva histórico-cultural. **Seminário Internacional Reforma, 500 anos**: educação, ciência e cultura. ULBRA, Canoas, 26 de abril de 2017.

¹² ROMANO, Roberto. A paz de Westphália. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2012. p. 69-71; e SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 36-38, 56 e 57.

que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos (cujas causas são atreladas predominantemente a questões religiosas¹³, mas não somente), compreende outro dos pontos culminantes para a formação do Estado, na medida em que estabelece as bases para o exercício da soberania, ao separar a religião do mundo político – condições já erigidas a partir do contexto da Reforma –, ao estabelecer um sistema de equilíbrio de forças na Europa¹⁴. Em relação ao âmbito teórico, Nicolau Maquiavel, com a obra “O Príncipe” escrita no contexto de fragmentação do poder italiano¹⁵, Jean Bodin com a teorização da soberania em “Seis livros da República”, bem como Thomas Hobbes com “Leviatã”, são autores cujas contribuições foram importantes¹⁶ para circunscrever e compreender o fenômeno Estado à época¹⁷. A teorização realizada por esses autores acerca do fenômeno estatal, contudo, não deve ser entendida como pontos de partida absolutos, na medida em que se insere na ideia de um processo histórico de consolidação, considerando, entre outros, que as condições para o exercício da soberania – um dos elementos essenciais definidores do Estado moderno – já começam a se delinear no final da Idade Média¹⁸.

¹³ Em relação à Guerra dos Trinta Anos, Romano afirma que se trata do “resultado catastrófico da frágil unidade política interna dos Estados e da intensa divisão, no plano espiritual, da Europa. Na verdade, trata-se de uma sequência de guerras iniciadas em 1618. Os Habsburgo da Áustria desejam que os protestantes da Boêmia convertam-se ao catolicismo, o que serve de estopim para a expansão do belicismo nas relações entre católicos e protestantes, entre príncipes do Sacro Império Romano-Germânico, e entre este e a França, incluindo os Habsburgo da Espanha [...]” (ROMANO, Roberto. A paz de Westphália. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. *Op. cit.* p. 73).

¹⁴ Refere Romano o seguinte: “os encontros de Münster e Osnabrück, nos quais se firmam os tratados de Westphália, produzem uma nova lógica normativa nas relações internacionais e nos assuntos internos de cada país. [...] A pretensão teocrática do pontífice romano, na verdade, sofre lento desgaste desde o final da Idade Média. Mas em Westphália, pela primeira vez, a Igreja foi intencionalmente ignorada nas decisões”. Com os tratados de Westphália, foram dadas as “condições para uma atividade diplomática ou bélica mais sistemática do que a vigente nos tempos em que os Estados ainda buscavam a sua plena soberania” (ROMANO, Roberto. A paz de Westphália. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. *Op. cit.* p. 80 e 82).

¹⁵ Em face de tal fragmentação, “a obra de Maquiavel foi, sem dúvida, o mais severo requisito contra a debilidade do poder político na Itália, esfacelada pelo estado de permanente beligerância entre pequenos soberanos locais [...]” (COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 166). Ensejando uma perspectiva de realismo político e de manutenção da ordem e da independência do Estado, em que os fins justificam os meios, Maquiavel escreve o seguinte, no capítulo XIV: “preconizo que um príncipe não tenha outro objeto de preocupações nem outros pensamentos a absorvê-lo, e que tampouco se aplique pessoalmente a algo que fuja dos assuntos da guerra e à organização e à disciplina militares [...]”, acrescentando, no capítulo XVIII, que “o príncipe deve fazer por onde alcançar e sustentar o seu poder: os meios serão sempre julgados honrosos [...]” (MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Porto Alegre: LPM, 2011. p. 69, 87, 125-130 e 154).

¹⁶ BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. *Op. cit.* p. 91-130; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. *Op. cit.* p. 29-33; e SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado moderno**. *Op. cit.* p. 71-107.

¹⁷ Cabe aqui a advertência de que a análise dos eventos aqui relacionados à origem do Estado não compreende, de forma exaustiva, a sua complexidade, na medida em que o seu estudo específico não é objeto desta dissertação. O intuito, com aquelas referências, é apenas contextualizar a origem do Estado, esclarecendo, ainda que brevemente, essas circunstâncias.

¹⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 39 e 40.

Em razão da própria historicidade do Estado – e as teorias do contrato social, por exemplo, enquanto criação racional para justificá-lo, corroboram para essa noção de artificialidade histórica –, a sua conformação de autoridade com pretensão monista e soberana em um território definido e para um determinado povo passou por transformações¹⁹. Se a primeira manifestação do Estado moderno²⁰ é o Estado absolutista²¹ – em uma expressão de poder concentrado e personificado no monarca, situação que tem certa ramificação no feudalismo, pois o senhor feudal, de forma semelhante, se apropriava de um feudo, ou seja, se aquele era senhor de um Estado, esse era senhor de um feudo²² –, as mudanças das circunstâncias sociais, econômicas, políticas favorecem o fenômeno qualificado por Canotilho como adjetivação do Estado²³. Nesse sentido, estão compreendidas as formações do Estado liberal clássico, do Estado social (ou Estado de bem-estar social, Estado-providência), Estado democrático etc. É também reflexo dessa historicidade a consideração de que a forma estatal – ainda que a ideia-trindade de soberania-povo-território tenha pretensão de constância universal – não é onipresente, mas nem mesmo chegou a todas as regiões do planeta, apesar da sua difusão de seu berço geográfico ao mundo, não sem distorções relacionadas a uma matriz colonialista²⁴.

A configuração desse amplo quadro histórico, identificado aqui brevemente, possibilita identificar que o Estado, entendido a partir do modelo weberiano racional-burocrático (em contraposição ao modelo de poder da Idade Média) que determina uma pretensão de soberania no interior de um território e voltado para um povo, teve uma origem, um desenvolvimento e, possivelmente, terá um fim, quando superado por outra forma de organização social, de autoridade²⁵. A isso se atrela a dinamicidade da forma estatal, de modo que a existência de crises é uma constante, em decorrência de diferentes conjunturas

¹⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 25- 81; e SORENSEN, Georg. **La transformación del Estado: más allá del mito del repliegue**. Valência: Tirant lo Blanch, 2010. p. 125-142 e 197.

²⁰ Considerando a origem moderna do Estado, referir-se, portanto, a “Estado moderno” pode ser considerado pleonasma (BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. *Op. cit.* p. 45).

²¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. *Op. cit.* p. 45 e 46.

²² BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. *Op. cit.* p. 46.

²³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v.25, n.56, dez./2002. p. 27.

²⁴ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 21 e 27-29.

²⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 123-133; e _____; & STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. *Op. cit.* p. 42-47 e 164-166; e CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. *Op. cit.* p. 180-201 e 595-603.

determinando a sua remodelação e, inclusive, a sua possível substituição, momento em que o próprio substantivo “Estado” esfacular-se-ia. Uma das questões que emerge é se o Estado, considerando a sua estreita vinculação a territórios definidos, conforma ainda uma forma organizacional adequada aos novos desafios de ordem simultaneamente global-local hoje vivenciados²⁶. É manifesto que não necessariamente esses novos condicionantes importam a abrupta extinção da instituição estatal, mas indicam as indefinições e incertezas entre o “não mais” e o “ainda não”²⁷, cujos “horizontes estão abertos”²⁸, bem como sinalizam a premência de se (re)pensar a autoridade comum, tradicionalmente centrada no Estado como espaço privilegiado de resolução de problemas. O estudo do contexto contemporâneo de crises do Estado e, por consequência, das diferentes circunstâncias e dos desafios transfronteiriços, desenvolvido no presente capítulo, é fundamental tanto para a compreensão das transformações por que perpassa, quanto para estabelecer as bases sobre as quais se empreende a reflexão sobre o futuro do Estado.

1.1 A EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS TRANSFRONTEIRIÇOS E O ESFACELAMENTO DOS ELEMENTOS ESTRUTURANTES DA FORMA ESTATAL

Uma visão estado-cêntrica, alheia às contemporâneas circunstâncias sociais, políticas, econômicas, é bastante problemática, além de ignorar que “los Estados nunca están quietos sino que están siempre cambiando”²⁹. Conceber a soberania tal qual foi formulada por Bodin³⁰ em

²⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Estado e Constituição e o “fim da geografia”. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n.12. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 69-82; e RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Trotta, 2014. p. 11, 12, 14 e 21.

²⁷ MARRAMAO, Giacomo. Dopo babilonia. Per un cosmopolitismo della differenza. **Revista de Filosofia**. *Op. cit.*

²⁸ BAUMAN, Zygmunt; & MAURO, Ezio. **Babel**: entre a incerteza e a esperança. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 145.

²⁹ SORENSEN, Georg. **La transformación del Estado**: más allá del mito del repliegue. *Op. cit.* p. 184 e 197.

³⁰ É essencial ter presente o contexto histórico francês de crise de autoridade (para a qual disputas religiosas e resquícios da organização medieval contribuíram), em face da qual Bodin desenvolveu a ideia de soberania. Afirmando o poder centralizado, Bodin refere que “a suprema autoridade é o poder absoluto e perpétuo de uma República”, definindo a República como “um justo governo de muitas famílias e do comum a elas com suprema autoridade”. Acrescenta ainda Bodin, contudo, que “essa autoridade é absoluta e suprema porque não tem outra condição a que obedecer que a lei de Deus e a lei natural mandam”, pois “não há coisa maior na terra depois de Deus que os príncipes soberanos, que são estabelecidos por sua divina providência” (BODINO, Jean. **Los seis libros de la Republica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. v.1. p. 267, 273 e 347). Embora Bodin refira a soberania como absoluta, ainda se reconhece uma visão divina, questão que tem outra dimensão na obra de Hobbes (BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. *Op. cit.* p. 109-115; e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. *Op. cit.* p. 40).

1576 como caracterizando “potência absoluta”³¹ é hoje uma ilusão³², assim como o é a manutenção de uma perspectiva de soberania detentora de atributos como a irrevogabilidade, o caráter absoluto e indivisível, tal qual defendido por Hobbes³³. A soberania, cujos três núcleos referidos por Sorensen são “independência constitucional”, “não intervenção e reciprocidade” e “capacidade real para ação e controle do Estado”³⁴, enquanto característica central do Estado, está fragilizada³⁵, embora não de forma igualitária em todos os Estados e ainda que não se vivencie propriamente o seu absoluto término³⁶. Isso suscita perplexidades, considerando que, no interregno entre o passado e o futuro do Estado, é ele ao mesmo tempo soberano (ou pretende sê-lo) e não soberano, em combinações complexas nessa simultaneidade. Os aspectos característicos e elementos estruturantes da forma estatal soberania-povo-território sofrem influxos de transformações mais profundas da sociedade mundializada que não devem ser relegadas pelo mundo jurídico, também sujeito àquelas.

O Direito, contudo, embora no âmago das co-implicações transformativas, tende a ser refratário a esse contexto, vinculando-se a uma visão cômoda de ordem jurídica estatal. Nesse sentido, refere Mireille Delmas-Marty que, se “a referência a um Estado, titular do poder normativo e garantidor de estabilidade, permite, com efeito, localizar as normas no espaço e

³¹ BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. *Op. cit.* p. 106-109, 111 e 112.

³² BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 25-35.

³³ Também é fundamental ter ciência do contexto histórico inglês no qual viveu Hobbes para compreender as razões pelas quais desenvolveu a sua teoria do contrato social, caracterizando a soberania estatal fortemente. Na época, refere Bobbio, “Hobbes escreveu sobre política partindo do problema real e crucial de seu tempo, ameaçada, por um lado, pelas discórdias religiosas e pelo contraste entre dois poderes, e, por outro, pelo dissenso entre Coroa e parlamento e pela disputa em torno da divisão dos poderes”. Nessa conjuntura de “guerra de todos contra todos” e, portanto, de insegurança e medo decorrentes da guerra civil inglesa, Hobbes explicitou as condições para a formação de um poder comum, a partir de um “pacto de união” em que cada indivíduo transfere os seus direitos a uma única pessoa, o Estado – o “Leviatã” (BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991. p. 26 e 40-56). Sobre o Estado, afirma Hobbes o seguinte: “a única maneira de instituir um tal poder comum [...] é conferir toda sua força e poder a um homem ou assembleia de homens [...]. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: ‘cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações’. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama ‘Estado’ [...]. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos [...]. É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: ‘uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano e dele se diz que possui poder soberano’ (HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril, 1974. p. 109 e 110).

³⁴ SORENSEN, Georg. **La transformación del Estado**: más allá del mito del repliegue. *Op. cit.* p. 128.

³⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 25-35.

³⁶ SORENSEN, Georg. **La transformación del Estado**: más allá del mito del repliegue. *Op. cit.* p. 129-142.

inscrevê-las no tempo”, as circunstâncias contemporâneas são tais que determinam “a confusão daqueles traçados”, modificando a clássica paisagem que “estava calma sob o signo protetor da unidade e da estabilidade”³⁷. O atrelamento monista do Direito ao Estado se contrasta com o pluralismo das fontes³⁸, que se cristaliza na multiplicidade de ordens jurídicas – inclusive não-estatais³⁹ – entrelaçadas em problemas comuns⁴⁰. Nesses termos, o conceito “Estado” tornou-se poroso em face de problemas transfronteiriços cujo enfrentamento demanda ações que não se limitam territorialmente⁴¹. A existência desses problemas comporta desafios que extrapolam o campo tradicional da esfera estatal e compreendem interesses de ordem global-local. No âmbito desses desafios, estão questões compartilhadas condizentes ao meio ambiente, à saúde, às migrações, à paz, à economia, à técnica, à tecnologia, à criminalidade, que, em suma, demandam esforços em torno a dois grandes núcleos, a proteção do ser humano e o controle do poder⁴². Esse compartilhamento engloba também riscos potencializados e é reflexo da interdependência⁴³, de modo que acontecimentos ocorridos em um determinado local têm efeitos com tendência a se projetar globalmente.

Assim, alterações econômicas específicas influem decisivamente em decisões alhures, como ocorre, por exemplo, com a crise do ano de 2008 nos Estados Unidos⁴⁴, com os condicionamentos impostos pelo Banco Mundial, pelo Fundo Monetário Internacional e por agências financeiras transnacionais aos Estados que anseiam por crédito⁴⁵; ainda sobre economia, em alguns casos, “a compra de petróleo, de diamantes e de madeira permite que ditadores comprem mais armas e fortaleçam seu domínio sobre os povos que tiranizam”⁴⁶, em uma interligação de diferentes espaços; os danos ao meio ambiente, as doenças, questões

³⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 88.

³⁸ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. *Op. cit.* p. 144-154; e JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Culturas jurídicas e globalización. Presupuestos metodológicos de un derecho cosmopolita. **Derechos y Libertades**: revista del Instituto Bartolomé de las Casas, biblioteca virtual da Universidad Carlos III de Madrid, n. 13, 2004, p. 217-219. Disponível em: <<http://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/3754>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

³⁹ No segundo capítulo, tópicos 2.3 e 2.4, a temática da multiplicidade das ordens jurídicas é aprofundada.

⁴⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. XIX, XXI, 113 e 269.

⁴¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Estado e Constituição e o “fim da geografia”. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. *Op. cit.* p. 70-74 e 79-81.

⁴² FIORAVANTI, Maurizio. Il costituzionalismo nella dimensione sovranazionale. In: **Costituzionalismo**: percorsi della storia e tendenze attuali. Itália: Laterza, 2009. p. 149-166.

⁴³ BAUMAN, Zygmunt; & MAURO, Ezio. **Babel**: entre a incerteza e a esperança. *Op. cit.* p. 23 e 24; e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 29 e 75-81.

⁴⁴ INSIDE JOB. Documentário. Direção: Charles H. Ferguson. 2010. DVD (108min).

⁴⁵ FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por “standards” e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 74-80.

⁴⁶ SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 252.

sanitárias, por sua vez, igualmente não conhecem fronteiras; os ataques terroristas, bem como movimentações político-militares, implicam a adoção de políticas de segurança e reações também em outros lugares; à existência de fenômenos migratórios em face de violações de direitos humanos, subjazem conflitos, como no caso da guerra civil na Síria⁴⁷; em relação ao alcance da comunicação, a tecnologia da informação a possibilitou chegar simultaneamente a todos os pontos do planeta, não sem paradoxos⁴⁸ e os riscos, como no caso do ataque cibernético global de “ransomware” que atingiu, em maio de 2017, cerca de 150 países⁴⁹. A descrição exemplificativa dessas interconexões globais-locais enseja a ideia de “um só mundo”, ou seja, “hoje, pessoas que vivem em lados opostos do mundo estão ligadas de maneira antes inimaginável”⁵⁰; todos compartilham um mesmo e limitado planeta.

A ideia de sociedade em rede desenvolvida por Manuel Castells dimensiona essa interdependência. Nesse sentido, Castells refere que as “redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”, conduzindo transformações espaço-temporais “sob o efeito combinado do paradigma da tecnologia da informação e das formas e processos sociais induzidos pelo processo atual de transformação histórica”⁵¹. Isso conforma uma ideia de tempo global em face do “espaço de fluxos”, por meio do qual as “práticas sociais de tempo compartilhado [...] funcionam”, em uma interação entre “posições fisicamente desarticuladas”⁵². A consubstanciação de fenômenos em rede está diretamente associada ao “escorregadio conceito de globalização”⁵³. Apesar da multiplicidade de definições⁵⁴ justamente em face da sua polivalência, compreendendo diferentes dimensões⁵⁵, o termo globalização pode ser entendido como a “expansão e

⁴⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 33-46.

⁴⁸ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2.ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2003. p. 104, 105, 185, 186 e 198-200.

⁴⁹ EL PAÍS. **Ciberataque**: o vírus WannaCry e a ameaça de uma nova onda de infecções. 14 maio 2017. Disponível em:

<http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/14/internacional/1494758068_707857.html>. Acesso em: 15 maio 2017.

⁵⁰ SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. *Op. cit.* p. 12 e 17.

⁵¹ CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. Sociedade em rede. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v.1. p. 467 e 565.

⁵² CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. Sociedade em rede. *Op. cit.* p. 501.

⁵³ SORENSEN, Georg. **La transformación del Estado**: más allá del mito del repliegue. *Op. cit.* p. 43.

⁵⁴ Mireille Delmas-Marty, por exemplo, diferencia globalização, universalização e mundialização, a partir da identificação de “colorações” diferentes em cada um desses termos. Nesse sentido, o primeiro termo conformaria o âmbito econômico, ligado a uma “difusão espacial”; a universalização referir-se-ia à temática dos direitos humanos, em uma perspectiva de “compartilhar os sentidos”; e o termo mundialização, por fim, guardaria “uma neutralidade que ele jamais perderá, caso não se resigne rapidamente ao primado da economia sobre os direitos do homem” (DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 8).

⁵⁵ Boaventura de Sousa Santos afirma, nesse viés, o seguinte: “nestes termos não existe uma entidade única chamada globalização; existem, em vez disso, globalizações. Em rigor, este termo só deveria ser usado no plural”

intensificação das relações econômicas, políticas, sociais e culturais para além das fronteiras”⁵⁶. Essa realidade que interconecta o local e o global produz ambientes de complexidade em um “universo de aproximações e de afastamentos, centralização e descentralização, fragmentação e concentração”⁵⁷, apresentando desafios à forma de autoridade estatal.

O Estado está permeado por influxos desse “caminho múltiplo” da globalização⁵⁸, a suscitar articulações entre distantes locais. As pessoas e os Estados permanecem nos mesmos pontos físicos, mas, “como a função e o poder estão organizados no espaço de fluxos, a dominação estrutural de sua lógica altera de forma fundamental o significado e a dinâmica dos lugares”⁵⁹. Esse entrelaçamento próprio da ideia de rede conforma “hierarquias descontínuas”⁶⁰ e causa um mal-estar ao Estado, inserido em um contexto multicêntrico e, ao mesmo tempo, demandado a enfrentar os problemas de ordem global-local, mas incapaz de, isoladamente, agir para a resolução desses desafios. Bauman e Bordoni referem que “a confiança na capacidade de realização do Estado se baseava na suposição de que ambas as condições para a gerência efetiva de realidades sociais – poder e política – estavam em suas mãos, supostamente o senhor soberano (exclusivo e indivisível) em suas fronteiras”⁶¹. Todavia, essas duas condições se inserem naquele “espaço de fluxos” de informações, de capital, de tecnologia⁶², em processos que fulminam a pretensão exclusivista de ação estatal, ou a limitam consideravelmente, mesmo quando restrita aos seus territórios. A fluidez, característica desses “tempos turbulentos”⁶³, ao favorecer a mobilidade e a inconstância, facilita o divórcio entre a política e o poder⁶⁴, antes concentrados no Estado.

Ante a fluidez das relações sociais, políticas, econômicas, o poder move-se no “espaço de fluxos” engendrado, sem precisa localização⁶⁵. Isso é determinante, em relação ao Estado,

(SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. v.4).

⁵⁶ SORENSEN, Georg. **La transformación del Estado**: más allá del mito del repliegue. *Op. cit.* p. 43 e 44

⁵⁷ LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. 2.ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2013. p. 272.

⁵⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direitos Humanos, Globalização e Constituição. Vínculos feitos, desfeitos e refeitos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. *Op. cit.* p. 124 e 125.

⁵⁹ CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. Sociedade em rede. *Op. cit.* p. 517.

⁶⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 87.

⁶¹ BAUMAN, Zygmunt; & BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 21.

⁶² CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. Sociedade em rede. *Op. cit.* p. 501.

⁶³ SORENSEN, Georg. **La transformación del Estado**: más allá del mito del repliegue. *Op. cit.* p. 216.

⁶⁴ BAUMAN, Zygmunt; & BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. *Op. cit.* p. 22; e BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 9.

⁶⁵ BAUMAN, Zygmunt; & BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. *Op. cit.* p. 127.

para a produção de um “descompasso estrutural”⁶⁶, na medida em que o enfrentamento dos problemas transfronteiriços perpassa a necessidade do agir cooperativo em uma perspectiva simultaneamente global-local, não limitado à lógica territorial estatal. Todavia, paralelamente à “crise da arquitetura estatal” em relação aos elementos estruturantes⁶⁷, o próprio direito internacional, em que pese o seu reconhecimento da indispensabilidade da cooperação, está ainda bastante centralizado na ideia de soberania e de Estado como único sujeito de direito no âmbito global, embora contribuições teóricas, sobretudo no âmbito dos direitos humanos, estejam já favorecendo a superação desse modelo, não se olvidando, ainda, de positivos desenvolvimentos em seu interior, apesar de insuficientes⁶⁸. Naqueles termos, o documento de fundação da Organização das Nações Unidas, ao mesmo tempo em que reconhece como um dos propósitos “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário”, bem como “[...] harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns”, assevera em seguida que “a Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”⁶⁹. Na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, sob os princípios “da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados”, o artigo primeiro reflete essa visão e os qualifica como os exclusivos sujeitos de direito internacional⁷⁰. É sintomática a ênfase na ideia de Estado e de soberania no conceito de “direito internacional” que consta no sítio eletrônico da ONU⁷¹.

⁶⁶ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Pluralismo jurídico e constituição na ordem global. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Estado e Constituição**: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. Ijuí: UNIJUÍ, 2013. p. 64.

⁶⁷ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. *Op. cit.* p. 23.

⁶⁸ TRINDADE, Augusto Cançado. A contribuição dos tribunais internacionais à evolução do direito internacional contemporâneo. In: _____; e PEREIRA, Antônio Celso Alves (Coeditores). **O direito internacional e o primado da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 3-89; e _____. Os rumos do direito internacional contemporâneo: de um “jus inter gentes” a um novo “jus gentium” no século XXI. In: _____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1040, 1075-1078, 1082, 1083 e 1086.

⁶⁹ ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

⁷⁰ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969**. Decreto de internalização no Brasil nº 7030/2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁷¹ Consta na página da ONU a seguinte definição: “el derecho internacional define las responsabilidades legales de los Estados en sus relaciones entre ellos, y el trato a los individuos dentro de las fronteras estatales. Sus competencias comprenden una gran variedad de problemas de importancia internacional, entre los que figuran los derechos humanos, el desarme, el delito internacional, los refugiados, las migraciones, los problemas de nacionalidad, el trato a los prisioneros, el uso de la fuerza y la conducta durante la guerra. También regula los bienes comunes mundiales, como el medio ambiente, el desarrollo sostenible, las aguas internacionales, el espacio ultraterrestre, las comunicaciones mundiales y el comercio internacional” (ONU. **Derecho internacional**. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sections/what-we-do/uphold-international-law/index.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017).

Se, por um lado, a cooperação é indispensável para a consecução de interesses comuns (resolução de problemas transfronteiriços) e é referida em documentos internacionais como objetivo, há, por outro, correlata previsão de respeito à igual soberania estatal, situação que pode legitimar egoísmos territoriais e práticas de unilateralismo refratárias à ideia do compartilhamento de desafios que exigem respostas globais-locais⁷². A possibilidade de perspectivas unilaterais convive com a premência de ação global para a resolução daqueles desafios. Isso conforma ambivalências, que podem configurar tensionados caracteres da fase de transição entre o passado e o futuro do Estado. Além das perspectivas do direito estatal e internacional, há a já referida coexistência de múltiplas outras ordens jurídicas. Nesse entrelaçamento, porém, o primado econômico impõe obstáculos para o desenvolvimento da cooperação e da resolução dos problemas transfronteiriços.

1.2 O PROBLEMÁTICO PRIMADO ECONÔMICO E OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO DE RESPOSTAS GLOBAIS-LOCAIS

O câmbio de paradigma proporcionado pelo contexto dos fenômenos da globalização, a favorecer a interdependência, assume contornos que inserem o Estado em uma problemática de “fim da geografia”⁷³, no sentido de que os desafios com os quais é confrontado ultrapassam o seu domínio. Nesses termos, não é adequado refletir sobre os confins estatais “como se a globalização não tivesse modificado o seu sentido e o seu alcance”⁷⁴. É manifesto, contudo, que a esfera estatal ainda pode conformar um espaço de ação importante, mas, no âmbito de problemas transfronteiriços e de uma sociedade mundial em rede, apresenta insuficiências e deficiências que não devem ser relegadas em uma reflexão sobre o futuro da autoridade comum. Visando a dimensionar teoricamente a conjuntura contemporânea do Estado, Jacques Chevallier apresenta o conceito de “Estado pós-moderno” como quadro de análise das transformações da forma estatal. Tal caracterização soa, todavia, contraditória, pois o Estado é moderno no sentido de sua origem, e a pós-modernidade destacada por Chevallier revelaria já outra forma de autoridade (ou o início de outra) que não a estatal como fenômeno moderno.

⁷² RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 84; e TRINDADE, Augusto Cançado. Os rumos do direito internacional contemporâneo: de um “jus inter gentes” a um novo “jus gentium” no século XXI. In: **O direito internacional em um mundo em transformação**. *Op. cit.* p. 1086.

⁷³ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Estado e Constituição e o “fim da geografia”. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. *Op. cit.* p. 69-74.

⁷⁴ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 32.

Não obstante, a seguinte passagem de Jacques Chevallier é elucidativa acerca do já referido esfacelamento dos elementos constitutivos do Estado⁷⁵:

é a questão da pertinência mesmo do quadro estatal que está colocada a partir de agora. As fronteiras, físicas e simbólicas, que delimitavam a esfera de influência, o espaço de dominação do Estado, tornaram-se porosas: os Estados são atravessados por fluxos de todas as ordens, que eles são incapazes de controlar, de canalizar e, se necessário, conter.

Dentre esses fluxos, o primado econômico é determinante, criando obstáculos para os necessários movimentos de cooperação e desenvolvimento de respostas globais-locais legítimas. O bloqueio e as ambivalências vivenciadas pelo Estado se vinculam ao processo definido por Hardt e Negri de “soberania imperial” do capital, para o qual “o globo inteiro é seu domínio”⁷⁶. O mercado econômico-financeiro não conhece fronteiras, disso se relacionando a “vocalização mundial do capitalismo”, referido por Comparato como “a primeira e única civilização mundial da História”⁷⁷. A questão que subjaz a isso é a mercantilização tendencialmente absoluta, que não conhece a configuração espacial do exterior porque a tudo pretende englobar, como as ciências, as artes, o esporte, o lazer, a educação, a saúde, a vida, a religião, a política, o próprio ser humano⁷⁸. Nesses termos, é expressiva a aproximação extraordinária promovida pelos fenômenos da globalização, sob a primazia econômica, evidenciada pela livre transferência de ativos financeiros, a conviver com a concentração de grande número de pessoas em bolsões de miséria em meio a riquezas monumentais. Não se deve desconsiderar que a dimensão econômica é fundamental para o desenvolvimento humano, mas a atual forma assume proporções que colocam em risco a sobrevivência da humanidade e do planeta. Comparato⁷⁹ exprime, em face disso, a seguinte crítica:

A globalização capitalista é um corpo sem alma; é a louca tentativa de estender ao orbe terrestre uma mesma dominação oligárquica, sem o mínimo respeito ao princípio elementar de que todos os seres humanos partilham do mesmo genoma, pertencem à mesma espécie, e devem, portanto, viver, em qualquer parte do mundo onde se encontrem, sempre livres e iguais, em dignidade e direitos.

O predomínio de interesses econômicos implica também a pulverização de categorias que intentam compreender essa realidade em relação à autoridade estatal, o que retroalimenta a crise conceitual. Chevallier, por exemplo, refere, entre outras, as noções de “Estado enquadrado”, descrevendo a submissão (enquadramento) a mecanismos da economia

⁷⁵ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. *Op. cit.* p. 21 e 32.

⁷⁶ HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Império**. 5.ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 209 e 210.

⁷⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24 e 295.

⁷⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. *Op. cit.* p. 55; e HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Império**. *Op. cit.* p. 206-210.

⁷⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. *Op. cit.* p. 433.

globalizada da qual a organização estatal não tem controle; “Estado rivalizado”, na medida em que se acentua a ideia de competição e não a de cooperação, acrescentando Avelãs Nunes que se trata de uma concorrência forçada, alimentando práticas de “dumpings” social, salarial e fiscal⁸⁰; “Estado englobado”, considerando a existência de organismos de regulação econômica além-fronteiras⁸¹. Essas referências teóricas que descrevem a influência daqueles influxos econômicos desterritorializados decorrem da existência de um sistema de poder cujas decisões ocorrem “em um conjunto indistinguível de instâncias e interações cujos contornos se diluem na vertigem dos intercâmbios econômicos e financeiros”⁸².

A essas “forças anônimas do mercado global”⁸³, que perfazem efeitos locais concretos, corresponde uma governança mundial orientada por critérios econômicos e promovida por “novos soberanos”⁸⁴, entre os quais estão empresas transnacionais, agências de notação financeira, desprovidas de controle democrático, que atuam de forma independente do Estado⁸⁵. Avelãs Nunes caracteriza esse contexto econômico como “capitalismo de cassino” em um “fascismo de mercado”⁸⁶. Ao lado do deslocamento do poder efetivo e da obscuridade dessa conformação, permeia a sua influência praticamente ilimitada nas políticas públicas do Estado, determinantes de graves consequências para a forma estatal, pois, ao mesmo tempo em que é demandada por seus cidadãos a agir, é esvaziada de seu potencial, “absorvido pela força centrípeta dos grandes interesses econômicos transnacionais”⁸⁷. Em manifesta contraposição à necessidade de cooperação em face da existência de problemas comuns, na medida do predomínio de interesses não-compartilháveis, aquele cenário decreta a universalização do egoísmo e expatriação da solidariedade⁸⁸. Em relação a essas reflexões, Stefano Rodotà⁸⁹ realiza o seguinte questionamento:

¿qué sucede [...] cuando es el rostro anónimo de la economía quien marca los rasgos del mundo global, cuando se insiste en el hecho de que los mercados “votan” y las instituciones financieras “juzgan”, y se apropian, en consecuencia, de funciones que pertenecen a la democracia y parecen reducir todos los derechos a su medida?

⁸⁰ NUNES, Avelãs. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 296.

⁸¹ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. *Op. cit.* p. 38-58.

⁸² JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 89.

⁸³ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. *Op. cit.* p. 86.

⁸⁴ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 95.

⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt; & BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. *Op. cit.* p. 22 e 23.

⁸⁶ NUNES, Avelãs. **O Estado capitalista e suas máscaras**. *Op. cit.* p. 227 e 361.

⁸⁷ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. *Op. cit.* p. 96.

⁸⁸ BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 56.

⁸⁹ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 49.

Às estruturas estatais, profundas são implicações da assunção de uma perspectiva de anti-democracia e de anti-política, disso decorrendo a crise de representação⁹⁰. A democracia sempre esteve atrelada à visibilidade do poder como eixo fundamental⁹¹, o que inexiste nos centros de poder globais, que agem predominantemente atrelados a interesses econômicos transnacionais e exercem influência direta nas políticas estatais. Como corolário, o âmbito político-democrático estatal é afetado por imposições técnico-burocrático-econômicas, com repercussão maior em relação aos Estados economicamente débeis. Em face disso, é instigante a reflexão desenvolvida por Norberto Bobbio, ao questionar se é possível a existência de um Estado democrático em um contexto de novos espaços (além-Estado) cuja organização independe e é contrária a essa lógica. Ocorre que o “povo”, sujeito da democracia, permanece vinculado territorialmente ao Estado, sendo, contudo, objeto de decisões além-estatais que o influenciam diretamente, para as quais sua participação não é assegurada⁹². Aliada à questão de “quem” decide, portanto, está outra referente a “onde” se decide⁹³.

Se, no contexto de consolidação do fenômeno estatal, como no caso da obra “O Príncipe”, de Maquiavel⁹⁴, emerge a discussão acerca dos “arcana imperii”⁹⁵, tal problemática reaparece hoje vinculada ao exercício do poder naqueles outros espaços. O processo de tomada daquelas decisões, conduzidas em forte medida por atores privados, se caracteriza, portanto, pela opacidade, sustentado sob um “poder oculto”, mas, quando o contato público é inafastável, também sob um “poder que oculta”, por meio de máscaras pretensamente legitimadas e valendo-se, ainda, de estratégias, tais como, a ampla visibilidade de circunstâncias insignificantes, paralelamente à ocultação de questões decisivas, a garantir a incontornabilidade e o desconhecimento por parte das pessoas em geral⁹⁶. A isso se vincula a confusão das esferas

⁹⁰ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 69-73.

⁹¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 13.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 138 e 139.

⁹² VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização**: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos. Ijuí: UNIJUÍ, 2015. p. 291.

⁹³ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 71.

⁹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. *Op. cit.* p. 163.

⁹⁵ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. *Op. cit.* p. 148 e 160.

⁹⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. *Op. cit.* p. 151, 153 e 160.

pública e privada⁹⁷, quando “o mais alto grau do poder público, isto é, do poder de tomar decisões vinculatórias [...], coincide com a máxima concentração da esfera privada [...]”⁹⁸.

A potência dos novos soberanos, entrelaçados por interesses econômicos, é intensificada à medida da sua invisibilidade. Em relação ao déficit político-democrático, considerando os interesses não-compartilháveis que embasam decisões e refletem na forma estatal, é interessante a crítica formulada já por Immanuel Kant há mais de duzentos anos em “A paz perpétua”. Nessa obra, Kant desenvolve a “fórmula transcendental do direito público”, cujo conteúdo é: “são injustas as ações que se referem ao direito de outros homens cujas máximas não se harmonizem com a publicidade”⁹⁹. De fato, se o verdadeiro móbil, sem máscaras, de muitas ações de atores privados globais, de organismos internacionais e, até mesmo, de Estados, quando instrumentalizados, fosse desvelado, a sua prática e o seu propósito seriam fortemente combatidos e questionados, na medida do desrespeito à “res publica” em sentido lato. A seguinte passagem esclarece aquela fórmula¹⁰⁰:

[...] uma máxima que não posso manifestar em “voz alta” sem que ao mesmo tempo se frustrate a minha própria intenção, que deve permanecer inteiramente “secreta” se quiser ser bem sucedida, e que não posso “confessar publicamente” sem provocar de modo inevitável a oposição de todos contra meu propósito, uma máxima assim só pode obter a necessária e universal reação de todos contra mim, cognoscível, “a priori”, pela injustiça com que a todos ameaça.

Apesar da evolução tecnológica – que carrega possibilidades para a efetivação da transparência no exercício do poder, suscitando a ideia de “cibercidadania”¹⁰¹ –, está presente o risco do extremo oposto da democracia, qual seja, “a tendência não mais rumo ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte de quem detém o poder”¹⁰². Se a publicidade/visibilidade dos atos do poder foi uma das características da passagem do Estado absoluto ao Estado de Direito, essa conquista/promessa

⁹⁷ Embora não seja objeto desta dissertação análises por Estados específicos, é interessante o registro do estudo crítico que Raymundo Faoro (FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Globo, 2001) realiza sobre a cultura patrimonialista brasileira enraizada nas práticas institucionais, reflexo também da confusão/submissão da esfera pública à esfera privada, que a Operação Lava-Jato, para citar apenas um exemplo, tem revelado em sede de investigação. No contexto da democracia italiana, também, Luigi Ferrajoli, em obra de 2011, problematiza a existência de “poderes selvagens”, sobretudo em relação ao período de Silvio Berlusconi. Dentre eles, destacam-se os poderes econômicos com o paralelo primado de interesses privados, fulminando as plenas possibilidades democráticas (FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise na democracia italiana**. *Op. cit.* p. 36-40, 42-44 e 51-54).

⁹⁸ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. *Op. cit.* p. 149.

⁹⁹ KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2015. p. 178.

¹⁰⁰ KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. *Op. cit.* p. 178 e 179.

¹⁰¹ LIMBERGER, Têmis. Cibercidadania no mundo globalizado: as novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Estado e Constituição: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos**. Ijuí: UNIJUÍ, 2013. p. 271-294.

¹⁰² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. *Op. cit.* p. 168.

democrática contemporaneamente está fortemente fragilizada¹⁰³. Benoit Frydman analisa esse cenário, ao identificar a existência de uma “governança transnacional” a partir de indicadores e “standards” econômicos, que configuram um sistema de “pilotagem” do Direito e do Estado, à margem da vontade democrática¹⁰⁴. Entre outros exemplos que incorporam tal perspectiva de padronização a partir do primado de interesses de dimensão econômica, esse autor belga cita a classificação “Doing business” do Banco Mundial que mede o grau de atratividade para investimento dos Estados, bem como refere a existência de três agências de notação financeira – “Standard & Poor’s”, “Moodey’s” e “Ficht Ratings” – que controlam 90% do mercado mundial nessa área e que possuem o controle avaliativo determinante para a liberação de crédito aos Estados, transparecendo uma função reguladora de legitimidade duvidosa¹⁰⁵.

Esse quadro fático favorece o surgimento de angústia e de apatia política – como consequências do modo pelo qual é exercido o poder –, expressadas por Coetzee, em seu “Diário de um ano ruim”, quando refere que, “diante da escolha entre A e B, dado o tipo de A e o tipo de B que geralmente chega à cédula de votação, a maioria das pessoas, ‘pessoas comuns’, tende [...] a não escolher nenhum”¹⁰⁶. Em tal cenário, a democracia e todas as potencialidades que representam são deveras minimizadas, pois o atual contexto em que ela se insere determina o “desaparecimento de alternativas reais de escolha”¹⁰⁷. A democracia passa a compreender um processo de “fantoquização”¹⁰⁸, considerando a sua instrumentalização por parte do grande capital¹⁰⁹. A reflexão realizada por Roger-Gérard Schwartzberg, em sua obra “O Estado espetáculo: ensaio sobre e contra o ‘star system’ em política”, escrito em 1977, apresenta uma realidade problematizadamente atual. Na abertura desse escrito, tal autor refere que “o próprio Estado se transforma em empresa de espetáculos”, e a “política se faz, agora,

¹⁰³ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. *Op. cit.* p. 163; e JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. *Op. cit.* p. 97.

¹⁰⁴ FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito: governar por “standards” e indicadores**. *Op. cit.* p. 69-80.

¹⁰⁵ FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito: governar por “standards” e indicadores**. *Op. cit.* p. 75-87.

¹⁰⁶ COETZEE, John Maxwell. **Diário de um ano ruim**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 15.

¹⁰⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 71.

¹⁰⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 71.

¹⁰⁹ HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Declaração: isto não é um manifesto**. São Paulo: n-1 edições, 2014. p. 40-45.

‘encenação’¹¹⁰. Refere, ainda, o seguinte, em relação ao esvaziamento da democracia, sobretudo em face da primazia de interesses econômicos escusos¹¹¹:

a liberdade de voto não é completa quando se exercem pressões sobre os eleitores, quando certos candidatos [...] são os únicos a poder recorrer em grande escala a técnicas de campanha “sofisticadas” [...]. Eles conquistam desta maneira uma posição dominante, se não um monopólio, no mercado eleitoral e alteram a livre escolha dos cidadãos. Em última análise, alguns candidatos aplicam somas tão grandes nas campanhas que chegam quase a comprar o seu cargo. [...] Além disso, [...] esses encargos eleitorais cada vez mais pesados exigem concursos financeiros nem sempre desinteressados. São muitos os candidatos que se dirigem ao mundo dos negócios em busca de financiamento para suas campanhas. E os membros desse mundo consideram sua contribuição como uma apólice de seguro ou um investimento. Esperando que o eleito não se há de mostrar ingrato. [...] Esses abusos e pressões constituem a poluição da democracia.

Esses aspectos revelam o círculo vicioso que se instaura entre economia e política, comprometendo a representação popular, também sujeita a manipulações como decorrência dessa circularidade. Ao desfazimento democrático se atrelam “as certezas econômicas”¹¹², comprometendo a efetividade do Estado de Direito enquanto conjunto de conquistas, materializadas no império do Direito, no devido processo legal, na separação dos poderes, na preservação de direitos fundamentais, além de comprometer a necessária cooperação em face de problemas comuns desterritorializados, intensificando-os. O primado de interesses econômicos põe em xeque, portanto, a proteção do ser humano e o controle do poder, núcleos esses que consubstanciam, em suma, a “dupla vocação histórica do constitucionalismo”¹¹³, hoje chamada à dimensão global.

1.3 A “DUPLA VOCAÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO” E O FUTURO DO ESTADO

As crises conceitual e política acima destacadas afetam diretamente a ordem constitucional, fundamento político-jurídico do Estado contemporâneo¹¹⁴. O constitucionalismo – cuja origem remete ao período entre os séculos XVI e XVIII, tendo-se em

¹¹⁰ SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. **O Estado espetáculo**: ensaio sobre e contra o ‘star system’ em política. Rio de Janeiro: Difel, 1978. p. 1.

¹¹¹ SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. **O Estado espetáculo**: ensaio sobre e contra o ‘star system’ em política. *Op. cit.* p. 328 e 329.

¹¹² BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 72.

¹¹³ FIORAVANTI, Maurizio. Il costituzionalismo nella dimensione sovranazionale. In: **Costituzionalismo**: percorsi della storia e tendenze attuali. *Op. cit.* p. 149-166.

¹¹⁴ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 51-56.

vista as exigências em tal época de organização e de limitação do poder estatal absolutista, em uma perspectiva de afirmação de direitos¹¹⁵ – é confrontado com a realidade de problemas transfronteiriços e de primado de interesses econômicos. No âmbito dessa conjuntura, em relação aos problemas comuns, o instrumento político constitucional é insuficiente, na medida em que o seu alcance é limitado territorialmente. E, no que concerne ao primado do capital, todas as conquistas sociais, mas não somente, como os direitos à saúde, à educação, à previdência, à moradia, são fragilizadas, conquanto dependentes de prestações positivas estatais e de disponibilidade orçamentária¹¹⁶. Os longos processos de constitucionalização de demandas político-sociais na esfera estatal – “constitucionalização das necessidades” ou “luta por direitos” nas expressões de Stefano Rodotà¹¹⁷ – se inserem, assim, em um momento crepuscular em que, ao contrário das exigências desses movimentos, se assistem a “derechos que vagan sin tierra por un mundo global en busca de un constitucionalismo, también global, que les ofrezca anclaje e garantías” e, considerando estarem “huérfanos de un territorio en el que echar raíces y de una soberanía nacional a la que confiar su tutela, van por un mundo sin confines en el que actúan unos poderes al parecer incontrolables”¹¹⁸.

Em face disso, a partir de pressupostos de Maurizio Fioravanti, é possível afirmar que “a dupla vocação histórica do constitucionalismo”¹¹⁹ – o controle do poder e a proteção do ser humano – é chamada a ultrapassar os confins estatais. Todavia, “siamo ancora in viaggio”¹²⁰, ou seja, se o Estado, em razão do modelo de soberania transbordada¹²¹ e, portanto, das crises dos seus elementos estruturantes, já “não mais” é o que outrora fora, “ainda não” há a plena realidade de outra forma de organização capaz de dimensionar adequadamente os desafios contemporâneos. Essa convivência tensionada, na lacuna entre o passado e o futuro, produz perplexidades, na medida em que o Estado, embora já seja “demasiado grande para as coisas pequenas”, é também “demasiado pequeno para as coisas grandes”, em face da interdependência que condiciona “irreversivelmente a vida de todos os povos da Terra”¹²². Os dois núcleos caracterizadores do constitucionalismo ainda se concentram no domínio estatal,

¹¹⁵ MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998. p. 24-29.

¹¹⁶ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. *Op. cit.* p. 92-98.

¹¹⁷ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 93 e 94.

¹¹⁸ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 11.

¹¹⁹ FIORAVANTI, Maurizio. Il costituzionalismo nella dimensione sovranazionale. In: **Costituzionalismo: percorsi della storia e tendenze attuali**. *Op. cit.* p. 149-154.

¹²⁰ FIORAVANTI, Maurizio. Il costituzionalismo nella dimensione sovranazionale. In: **Costituzionalismo: percorsi della storia e tendenze attuali**. *Op. cit.* p. 166.

¹²¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Terrorismo sem fronteiras: o modelo soberanista suplantado. In: **Aos quatro ventos do mundo**. Evento, 09 de maio de 2017, UNISINOS, São Leopoldo.

¹²² FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 50 e 51.

ou seja, a matriz constitucional continua adstrita à esfera estatal, em um ambiente de problemas simultaneamente globais-locais e de espaços de decisão em rede além (e independente) do Estado nos quais o primado econômico é a regra¹²³. Enquanto esses problemas desvinculam-se do território, as ações estatais e constitucionais continuam nele alicerçadas, situação da qual emanam perplexidades. Dentre essas, estão ambivalências, indicativas da lacuna entre o passado e o futuro, produzidas por medidas estatais que, em um primeiro momento, parecem reforçar o Estado de Direito, mas, pelo contrário, conduzem ao enfraquecimento de seu instrumento político-jurídico fundante, a Constituição¹²⁴.

Os reflexos de tais iniciativas estatais na questão das migrações e do terrorismo esclarecem como o próprio “lugar do constitucionalismo”¹²⁵ é fragilizado, a repercutir no esvaziamento de conquistas asseguradas juridicamente. Nesses termos, resulta contraditória, com a “dupla vocação histórica do constitucionalismo”, a tendência global de assunção de medidas pretensamente protetivas e isolacionistas associadas a técnicas de “surveillance” por parte do Estado¹²⁶. Na França, por exemplo, foi aprovado, pela Assembleia Nacional e, posteriormente, também pelo Senado, o projeto de lei nº 2669/15, que estabelece autorização ao poder público – em nome da segurança nacional, da integridade territorial e de interesses franceses e de política exterior – para realizar o controle e vigilância (“surveillance”) de ações e informações, com o intuito de prevenir atentados terroristas, violências coletivas, criminalidade e delinquência organizadas¹²⁷. Para tanto, nesse projeto de lei francês, há previsão da instalação de tecnologia nos provedores de Internet capaz de interceptar dados que possam eventualmente estar associados a práticas terroristas, ou que ameacem a segurança nacional de

¹²³ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Pluralismo jurídico e constituição na ordem global. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Estado e Constituição: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 63-66, 69 e 70.

¹²⁴ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & MENEZES NETO, Elias Jacob de. Liberté, égalité, fraternité et... “surveillé”: o Leviatã contra-ataca. **Empório do Direito**. 18 de maio de 2015. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/liberte-egalite-fraternite-et-surveille-o-leviata-contra-ataca-por-jose-luis-bolzan-de-morais-e-elias-jacob-de-menezes-neto/>>. Acesso em: 10 mar. 2017; e SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Em nome da “segurança” a França violará sua Constituição? **Justificando**. 11 de maio de 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/05/11/em-nome-da-seguranca-a-franca-violara-sua-constituicao/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

¹²⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. O constitucionalismo e a internacionalização dos Direitos Humanos. In: _____; & COPETTI NETO, Alfredo. **Estado e Constituição: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos**. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 46.

¹²⁶ MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Surveillance, democracia e direitos fundamentais: os limites do Estado na era do big data**. 2016. Orientação do Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes. Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5530>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

¹²⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & MENEZES NETO, Elias Jacob de. Liberté, égalité, fraternité et... “surveillé”: o Leviatã contra-ataca. **Empório do Direito**. *Op. cit.*; e SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Em nome da “segurança” a França violará sua Constituição? **Justificando**. *Op. cit.*

um modo geral¹²⁸. A efetivação dessa medida possibilita o controle total das comunicações, apesar do projeto de lei mencionar a garantia do anonimato dessas informações, o que, porém, é contraditório com o próprio objetivo de identificação pessoal do possível terrorista e/ou organização. Nesse contexto de guerra ao terror, a França também mantém decretado estado de emergência, que persiste já há mais de quinze meses, desde os atentados do dia 13 de novembro de 2015¹²⁹.

Nos Estados Unidos, os intentos isolacionistas e unilaterais de Donald Trump – o que, por si, já são problemáticos no contexto de problemas transfronteiriços –, em relação ao terrorismo e às migrações, assumem características que também proporcionam uma tensão quando analisados sob a ótica da proteção do ser humano e do controle do poder. O decreto de Trump¹³⁰, com manifesto cunho discriminatório, que impedia a entrada no país de pessoas muçulmanas – classificadas previamente como terroristas e/ou como indesejadas, na mentalidade do governo –, bem como a sua reiterada referência de construção de um muro na fronteira com o México, elucidam essa tensão que o contexto de suposta defesa nacional e de combate ao terrorismo produz. Só aparentemente tais medidas afetam de maneira exclusiva os estrangeiros, pois estão elas inseridas em um ambiente complexo que tende a justificar, inclusive, a violação dos direitos dos próprios cidadãos, sob os mesmos argumentos da segurança nacional, da prevenção do terrorismo, como demonstram as possibilidades, sob nome eufemístico, do “USA Patriot Act”, positivado por ocasião dos atentados de 11 de setembro de 2001¹³¹. Ainda que sob a égide da defesa nacional, a flexibilização constitucional pode ser simultânea em relação ao interior e ao exterior do Estado. Paradoxalmente, tanto a França quanto os Estados Unidos foram protagonistas das revoluções liberais do século XVIII, que

¹²⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Em nome da “segurança” a França violará sua Constituição? **Justificando**. *Op. cit.*

¹²⁹ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Estado Islâmico reivindica ataque em Paris**. 20 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.dn.pt/mundo/interior/um-policia-morto-e-outro-ferido-em-tiroteio-em-paris-6234012.html>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

¹³⁰ EL PAÍS. **Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países muçulmanos**: Presidente assina decreto que proíbe por 90 dias a admissão de cidadãos vindos da Síria, Irã, Sudão, Líbia, Somália, Iêmen e Iraque. 28 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>. Acesso em: 30 jan. 2017.

¹³¹ MENEZES NETO, Elias Jacob de. Fronteiras deslocadas: como a ‘surveillance’ e o ‘big data’ modificam os fluxos de pessoas. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SANTORO, Emilio; & TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 79-83; e _____. **Surveillance, democracia e direitos fundamentais**: os limites do Estado na era do big data. *Op. cit.* p. 200, 228-238 e 255.

estão no âmago do desenvolvimento do constitucionalismo e que afirmavam a igualdade de todos os seres humanos¹³².

Ademais, as técnicas de “surveillance”, praticamente ilimitadas devido às possibilidades tecnológicas atuais, bem como dissociadas de uma perspectiva ético-jurídica, sujeitas aos “poderes selvagens”¹³³, possibilitam que uma ação originária de um determinado lugar interfira no exercício de direitos humanos previstos constitucionalmente em outros locais, gerando novas formas de exclusão social. Naquele caso do decreto acima, por uma determinação provinda dos Estados Unidos, pessoas de outros países tinham igualdade e liberdade desconsideradas. Também, as denúncias feitas por Edward Snowden, alertando para o fato da espionagem norte-americana em outros países, com a colaboração de serviços de inteligência espalhados mundialmente, indicam essa mesma problemática¹³⁴. Em uma interligação simultânea, há a ingerência em ordem constitucional alhures, a demonstrar a incapacidade do Estado no controle dos fluxos globais de dados. Todavia, não somente o poder público, mas também empresas transnacionais utilizam esses meios de controle, como Google, Yahoo! e outras. Nesses termos, Stefano Rodotà critica a era da “ditadura do algoritmo”, que “perfila” os seres humanos, classificando-os a partir de múltiplas variáveis, com o armazenamento dos resultados em “big datas”¹³⁵. Ocorre que a conjugação desses dados assume valor monetário, além do já mencionado valor estratégico para suposta defesa da segurança nacional. O relatório da Anistia Internacional revela, nesse sentido, a oferta por parte da empresa “Exact Data” de informações de 1,8 milhões de muçulmanos por 138.380 dólares, no universo de um banco de dados com alcance de 200 milhões de contatos dos Estados Unidos com 450 possibilidades de filtros, como religião e etnia¹³⁶. Em decorrência desse processo de virtualização e controle das pessoas, é instigante a seguinte indagação reflexiva de Rodotà: “¿en qué se convierte la persona cuando queda consignada a motores de búsqueda que permiten acceder de inmediato a cualquier información, a bancos de datos y a sus interconexiones [...]?”¹³⁷

¹³² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 112, 127, 130, 163 e 170.

¹³³ Referência à seguinte obra: FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise na democracia italiana**. *Op. cit.*

¹³⁴ MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Surveillance, democracia e direitos fundamentais: os limites do Estado na era do big data**. *Op. cit.* p. 141-147.

¹³⁵ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 96 e 361-366.

¹³⁶ EL PAÍS. **Seus dados são vendidos por 7,5 centavos de dólar**. 04 de maio de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/03/tecnologia/1493835469_309268.html>. Acesso em: 23 maio 2017.

¹³⁷ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 367.

A “surveillance”, utilizada para o controle do fluxo de pessoas, dados etc., caracteriza a sociedade mundializada¹³⁸ e suscita diversos questionamentos pelas implicações relacionadas à violação dos dois núcleos tradicionais do constitucionalismo – proteção do ser humano e controle do poder. Apesar disso, sobretudo em relação à temática do terrorismo e das migrações, há o ambiente propício para o desenvolvimento de figuras subjetivas, tais como o securitizado e o mediatizado, potencializando e, até mesmo, legitimando a possibilidade de fulminar ou limitar gravemente direitos básicos, sob a retórica da segurança nacional, ou sob a difusão de um suposto sentimento patriota a partir da defesa do mercado de trabalho e da economia locais¹³⁹. O discurso de securitização, avalizado por bombardeios midiáticos, pode compor perigosas consequências, de modo que “todos os tipos de injustiças podem ser justificados pelas aparições fantasmagóricas de um medo generalizado”¹⁴⁰. Por meio da propagação do medo, estão presentes as condições para a lógica binária¹⁴¹ “amigo/inimigo”¹⁴², para a canalização do ódio ao “outro”, mas olvidando-se, que, devido às técnicas de “surveillance”, o inimigo, o outro podem ser qualquer pessoa, mormente considerando a obscuridade das variáveis e dos algoritmos vinculados e a ausência de controle no seu uso. A seguinte passagem de George Orwell, na obra “1984”¹⁴³, em que descreve uma sociedade totalitária do “futuro”, assume temerários contornos atuais, em relação à referência ao outro como inimigo e à manipulação disso por meio da construção de figuras subjetivas:

[...] poder é infligir dor e humilhação. Poder é esfaquear a mente humana e depois juntar outra vez os pedaços, dando-lhes a forma que você quiser. E então? Está começando a ver que tipo de mundo estamos criando? [...] Um mundo de medo e traição e tormento, um mundo em que um pisoteia o outro, um mundo que se torna “mais” e não menos cruel à medida que evolui. O progresso, no nosso mundo, será o progresso da dor. [...] As velhas civilizações diziam basear-se no amor ou na justiça. A nossa se baseia no ódio. [...] O único amor será o amor ao Grande Irmão. [...] sempre haverá a embriaguez do poder, crescendo constantemente e se tornando cada vez mais sutil. Sempre, a cada momento, haverá a excitação da vitória, a sensação de pisotear o inimigo indefeso. Se você quer formar uma imagem do futuro, imagine uma bota pisoteando o rosto humano – para sempre. [...] Será um mundo de terror, tanto quanto um mundo de triunfo [...].

As considerações das circunstâncias da sociedade mundializada – em que problemas são transfronteiriços, o primado econômico implica graves obstáculos, e a “surveillance” é uma

¹³⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & MENEZES NETO, Elias Jacob de. Liberté, égalité, fraternité et... “surveillé”: o Leviatã contra-ataca. **Empório do Direito**. *Op. cit.*

¹³⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O Estado de Direito não sobrevive com sujeitos mediatizados. **Empório do Direito**: coluna Sconfinato. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/repec-20-o-estado-de-direito-nao-sobrevive-com-sujeitos-mediatizados/>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

¹⁴⁰ HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Declaração**: isto não é um manifesto. *Op. cit.* p. 39.

¹⁴¹ No segundo capítulo, tópico 2.2, a temática da lógica binária é aprofundada.

¹⁴² RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 14, 15, 24 e 66.

¹⁴³ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 311, 312 e 313.

tendência global – sinalizam a necessidade do resgate do valor do constitucionalismo em uma perspectiva global-local de proteção do ser humano e de controle do poder. Isso remete a questionamentos acerca do futuro do Estado, bem como remete à possibilidade de valorização e o cultivo de diferentes percursos – superando o “míope egoísmo”¹⁴⁴ atrelado à “globalização por meio dos mercados”¹⁴⁵ e o binarismo “amigo/inimigo”¹⁴⁶ – rumo a um “direito comum da humanidade”¹⁴⁷, comum em todos os sentidos, como refere Delmas-Marty¹⁴⁸. Em análise publicada no final do ano de 2015, Alain Touraine apresenta intento semelhante, embora sua reflexão, em específico, enfoque a questão do terrorismo¹⁴⁹. Ora, sobre tal caso, exemplificando, é evidente que são indispensáveis ações que coíbam os atentados terroristas, mas legitimar (in)diretamente por meio de técnicas de “surveillance” a violação dos dois núcleos tradicionais do constitucionalismo é, como refere, uma “trappola”. Nesses termos, Touraine assevera, sobre a guerra ao terror, que “questa non è una guerra, è una trappola, una trappola a cui bisogna assolutamente resistere”¹⁵⁰. Entretanto, ao mesmo tempo em que se revela importante o resgate do valor que subjaz ao constitucionalismo, o Estado – tradicional locus de resolução dos problemas – encontra-se em uma grande encruzilhada, em meio a indefinições, na lacuna entre o passado e o futuro.

1.4 AS INDEFINIÇÕES NO INTERREGNO ENTRE O “NÃO MAIS” E O “AINDA NÃO” DECORRENTES DAS TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO ESTADO

O Estado e a sua pretensão monista são confrontados por desafios que superam os seus limites territoriais. Nesse sentido, o Estado “não mais” é referência central e exclusiva em relação ao enfrentamento de problemas, que se tornaram transfronteiriços em decorrência dos processos multidimensionais de interações globais-locais. Paralelamente, contudo, “ainda não” existem estruturas diferentes da autoridade comum capazes de responder adequadamente a esse novo contexto. Isso determina uma lacuna entre o passado e o futuro do Estado,

¹⁴⁴ RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. *Op. cit.* p. 15.

¹⁴⁵ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 21.

¹⁴⁶ RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. *Op. cit.* p. 14.

¹⁴⁷ TRINDADE, Augusto Cançado. Os rumos do direito internacional contemporâneo: de um “jus inter gentes” a um novo “jus gentium” no século XXI. In: _____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. *Op. cit.* p. 1086.

¹⁴⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 210.

¹⁴⁹ TOURAINE, Alain. La trappola jihadista e il valore della ragione. **Il Sole 24 Ore**. 15 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.ilsole24ore.com/art/mondo/2015-11-15/la-trappola-jihadista-e-valore-ragione-093735.shtml?uuid=ACzYNZaB&refresh_ce=1>. Acesso em: 29 jan. 2017.

¹⁵⁰ TOURAINE, Alain. La trappola jihadista e il valore della ragione. **Il Sole 24 Ore**. *Op. cit.*

caracterizada “por coisas que não são mais e por coisas que não são ainda”¹⁵¹. Para a compreensão desse período de interregno, é elucidativa a metáfora desenvolvida por Mireille Delmas-Marty¹⁵², na obra “Aux quatre vents du monde”, com base nos princípios da navegação marítima e aérea¹⁵³. A partir dessa premissa metafórica, Delmas-Marty reflete sobre as condições de possibilidade para “navegar no oceano da mundialização”, considerando a existência nesse meio de ventos conflitantes, até mesmo contraditórios, oscilando com imprevisíveis calmarias, logo substituídas por “ventos” que sopram de todas as direções¹⁵⁴. Considerando isso, é possível afirmar que o Estado e a ordem constitucional passam por essas circunstâncias definidas pela expressão francesa “pot au noir”, própria do momento de crises. Valendo-se dessa metáfora, a incapacidade e/ou a insuficiência da (moviment)ação do navio ou da aeronave pode provocar, respectivamente, o afundamento ou a queda¹⁵⁵. Nesse cenário de turbulências, no que concerne ao Estado e à Constituição, estão em pauta conquistas sociais que, mantendo-se os ventos predominantes, ao naufrágio tendem.

A lacuna entre o passado e o futuro do Estado comporta um período de indefinições, relacionadas aos incertos e dinâmicos movimentos da globalização e às transformações que perpassa. Essas indefinições são intensificadas por movimentos – “sopros”, no sentido conotativo que lhes confere Delmas-Marty – entrecruzados e contraditórios de avanços e retrocessos, de idas e vindas. Nesse aspecto, as questões já mencionadas das migrações e do combate ao terror trazem à tona, respectivamente, a sobrevalorização (do “vento”) da exclusão em contraposição à inclusão, à integração, e a sobrevalorização da segurança (“sécurité”) em face da liberdade, situações que favorecem tensionamentos e a perda do indispensável equilíbrio, ameaçando as conquistas históricas em termos de direitos humanos¹⁵⁶. Também, ao

¹⁵¹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 35 e 36.

¹⁵² No terceiro capítulo, no tópico 3.1, a metáfora que desenvolve Delmas-Marty é aprofundada.

¹⁵³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. Paris: SEUIL, 2016; e SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Competição e cooperação: o princípio da solidariedade planetária e a exclusão. Aos quatro ventos do mundo**. Evento, 09 de maio de 2017, UNISINOS, São Leopoldo.

¹⁵⁴ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Terrorismo sem fronteiras: o modelo soberanista suplantado. In: **Aos quatro ventos do mundo**. *Op. cit.*; DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.*; e SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Competição e cooperação: o princípio da solidariedade planetária e a exclusão. Aos quatro ventos do mundo**. *Op. cit.*;

¹⁵⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O fim da geografia institucional do Estado. A “crise” do estado de direito! In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**, UNISINOS, nº 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 94-96; _____. Trump e o “pot au noir”. **Empório do Direito**. 10 de abril de 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/repec-34-trump-e-o-pot-au-noir/>>. Acesso em: 10 abr. 2017; e DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.*

¹⁵⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Trump e o “pot au noir”. **Empório do Direito**. *Op. cit.*

mesmo tempo em que existe grande número de documentos nacionais e internacionais de direitos humanos, ao Estado compete predominantemente a organização de estruturas para cumpri-los, exigências que são contrastadas por “ventos” contrários que obstaculizam a sua plena realização, a imprimir a ideia de que a Constituição não mais constitui. Essa mesma percepção de indefinição pode ser observada em relação à COP 21 com o consequente Acordo de Paris de 2015, pois, paralelamente às afirmações de que tal instrumento “visa a fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas no contexto do desenvolvimento sustentável, e os esforços para erradicar a pobreza [...]”, de que se reconhece “a importância de abordagens não mercadológicas integradas, holísticas e equilibradas [...]” em uma perspectiva de cooperação e de responsabilidade comum, mas diferenciada¹⁵⁷, estão presentes óbices que diminuem a efetividade do acordo, apesar da iniciativa positiva ao tentar compor os “ventos” contraditórios e conduzir a energia desse propósito no enfrentamento da crise ambiental. Dentre essas dificuldades, está a presença ainda forte de voluntarismo estatal, mesmo em relação àqueles Estados que ratificaram o tratado, problema que se vincula a outro obstáculo, a inexistência de sanção em caso de descumprimento. A ideia “soft” do acordo pode ser constatada, aliás, pelos termos verbais empregados, tais como “convidar”, “instar”, “encorajar”, “reconhecer”, “ênfatizar”¹⁵⁸.

O momento de lacuna entre o “não mais” e o “ainda não” suscita também o seguinte questionamento: “para onde caminha a humanidade?”¹⁵⁹. Nesse interregno, “[...] é o nosso destino comum que está envolvido nas mudanças que enfrentamos hoje”, envolvimento esse que “não é apenas geral e abstrato, mas se insere localmente em todos os cantos do planeta”¹⁶⁰. Embora o relevante empenho expressado por ações globais (como a COP 21 e outras) demonstre a preocupação em face da necessária cooperação e do desenvolvimento conjunto de meios para o enfrentamento de problemas transfronteiriços, há, todavia, o predomínio da apatia, da irresponsabilidade quanto ao “destino comum da humanidade e da Terra”¹⁶¹. O espaço público político – e, como refere Arendt, “o termo ‘público’ significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós”¹⁶² – é contrastado pelo primado de interesses não

¹⁵⁷ ONU. **Acordo de Paris de 2015 – COP 21**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

¹⁵⁸ ONU. **Acordo de Paris de 2015 – COP 21**. *Op. cit.*

¹⁵⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. O constitucionalismo e a internacionalização dos Direitos Humanos. In: _____; e COPETTI NETO, Alfredo. **Estado e Constituição: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 16.

¹⁶⁰ ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 54.

¹⁶¹ ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. *Op. cit.*

¹⁶² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 64.

compartilháveis. A política, o campo por excelência do discurso, da pluralidade – “especificamente ‘a’ condição [...] de toda a vida política”¹⁶³ –, da liberdade – “a ‘raison d’être’ da política”¹⁶⁴ – e da ação, é subjugada/instrumentalizada por fins e valores não compartilhados, sobretudo econômicos¹⁶⁵. A ideia de política, no sentido indicado (enquanto espaço de liberdade, pluralidade e de ação), é afastada, esvaziada. Disso emerge um grave problema, referido por Mario Vargas Llosa na forma da seguinte pergunta: “a que se deve o fato de o mundo inteiro ter chegado a pensar aquilo que todos os ditadores sempre quiseram inculcar nos povos que subjugam, ou seja, que a política é uma atividade vil?”¹⁶⁶. Para Llosa, a resposta está na constatação de que se vivencia uma “civilização do espetáculo”, de modo que também a política é vítima da “necedade [que] passou a ser rainha e senhora da vida pós-moderna”¹⁶⁷. As seguintes passagens de Llosa elucidam esse problemático estado de coisas¹⁶⁸:

A cultura contemporânea, em vez de mobilizar o espírito crítico da sociedade e sua vontade de combater esse estado de coisas, faz que tudo isso seja percebido e vivido pelo grande público com a resignação e o fatalismo com que se aceitam os fenômenos naturais – terremotos e “tsunamis” – e como uma representação teatral que, embora trágica e sangrenta, produz emoções fortes e agita a vida cotidiana. [...] No passado, a cultura foi muitas vezes o melhor meio de chamar a atenção para semelhantes problemas, uma consciência que impedia as pessoas de darem as costas à realidade nua e crua de seu tempo. Agora, ao contrário, é um mecanismo que permite ignorar os assuntos problemáticos, que nos distrai do que é sério, submergindo-nos num momentâneo “paraíso artificial”.

Llosa, nesses termos, apresenta críticas à sociedade contemporânea que valoriza o entretenimento e o eleva a valor máximo, alimentando a fuga da realidade e a passividade frente a barbáries¹⁶⁹. Bauman e Bordoni também criticam a difusão do senso de indiferença, atrelada a uma noção de “plateia”, de ausência de responsabilidade comum, em que a grande maioria das pessoas, dos Estados, de grandes conglomerados econômicos e de outros atores, creem ou são levados a crerem de si mesmos como portadores de uma “inocência imaculada”¹⁷⁰, embora

¹⁶³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. *Op. cit.* p. 26.

¹⁶⁴ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 192.

¹⁶⁵ ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. *Op. cit.* p. 74 e 75.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 121.

¹⁶⁷ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. *Op. cit.* p. 124.

¹⁶⁸ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. *Op. cit.* p. 126 e 183.

¹⁶⁹ Apresentam uma curiosa conexão com as críticas de Llosa os seguintes trechos da obra de Ray Bradbury, “Fahrenheit 451” (em que tal autor descreve um governo totalitário que, para manter o controle absoluto sobre a população, mantém uma estrutura de Bombeiros cuja função é queimar livros): “Pergunte a si mesmo: o que queremos nesse país acima de tudo? As pessoas querem ser felizes, não é certo? [...] Eu quero ser feliz, é o que diz todo mundo. Bem, elas não são? Não cuidamos para que sempre estejam em movimento, sempre se divertindo? [...] Para o prazer, a excitação? E você tem de admitir que nossa cultura fornece as duas coisas em profusão [...]” (BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo, 2014. p. 77).

¹⁷⁰ BAUMAN, Zygmunt; & MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. *Op. cit.* p. 76

contribuam, paradoxalmente, para o caos ao cultivarem, na face oculta de si próprios, a “cegueira em relação às urgências”¹⁷¹; há a tendente projeção da responsabilidade exclusivamente ao outro, em uma auto-ilusão¹⁷². Afinal, “seja o espetáculo atraente ou não, agradável ou não, as pessoas na plateia não se sentem encarregadas dele, não compreendem nem esperam ser acusadas de participação”¹⁷³. Todavia, nessa conjuntura, a política – em todas as instâncias, local ou globalmente – enquanto capacidade de iniciar algo novo é fortemente comprometida. Ademais, esse contexto faz esquecer o próprio período de lacuna entre o passado e o futuro, faz olvidar que “nosso tempo é de encruzilhadas” e de mudanças globais, cuja urgência, como refere Yves Charles Zarka, “é a primeira questão a compreender”, pois “o que está em jogo é o fim de uma era e o surgimento de um mundo diferente, ou simplesmente o colapso”, quando os problemas atingirem um nível em que a sociedade humana se torna incapaz de responder¹⁷⁴.

É no interior daquele interregno temporal que a humanidade “na plena realidade de seu ser concreto vive”¹⁷⁵. Contudo, problemáticamente, “o diagnóstico da crise atual aponta para uma espécie de entropia ou desordem universal”¹⁷⁶, como demonstram as circunstâncias referidas acerca da política, cuja ausência determina a impossibilidade do nascer algo novo. Nesses termos, o problema está em render-se ao curso do tempo, como se não houvesse alternativa frente aos problemas contemporâneos, pois, “uma vez que os processos históricos e artificiais se tenham tornados automáticos, não são menos destruidores que os processos vitais naturais que [...] conduzem do ser para o não-ser, do nascimento para a morte”¹⁷⁷. A manutenção desse automatismo pode conduzir a um “momento de ruptura radical [...], quando não formos mais capazes, a qualquer título, de sermos sujeitos da nossa história”¹⁷⁸. A lacuna comporta um momento de decisão, em que as ações e/ou omissões do “aqui e agora” são determinantes para o porvir.

¹⁷¹ ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. *Op. cit.* p. 64.

¹⁷² Relacionando o senso de indiferença à noção de “plateia”, Bauman e Bordoni referem o seguinte: “[...] o tempo todo você acredita que está desempenhando um papel na grande apresentação, enquanto na realidade só está consumindo um sucedâneo de ação, e o seu papel é preestabelecido. Se assim o desejar, você pode compartilhar, aplaudir, se emocionar; você tem permissão para chorar, se preciso for, e até para sentir uma ponta razoável de raiva, mas sempre nos confins de seu assento, no escuro, e somente como reação individual de uma alma espectadora. E depois você sai, de forma ordeira”, inconscientemente (BAUMAN, Zygmunt; & MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. *Op. cit.* p. 68).

¹⁷³ BAUMAN, Zygmunt; & MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. *Op. cit.* p. 76.

¹⁷⁴ ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. *Op. cit.* p. 53, 56 e 66.

¹⁷⁵ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 39.

¹⁷⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 552.

¹⁷⁷ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 217.

¹⁷⁸ ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. *Op. cit.* p. 55.

A tomada de consciência da responsabilidade – comum, de todos – em relação às ações e às omissões do presente para a determinação do futuro se revela fundamental. Para dimensionar essa perspectiva, é interessante retomar a origem etimológica de “crise” que remete ao sentido de ponto decisivo¹⁷⁹. Nesses termos, Hipócrates, conhecido como o Pai da Medicina, identificava por meio do vocábulo “krisis” o momento preciso no qual é possível discernir a sorte/o destino do paciente – ou sua cura ou sua morte¹⁸⁰ –, superando o quadro de indefinições. A humanidade está vivenciando esse momento “crítico”, capaz de determinar o seu futuro. E é este tempo presente que contém o germen desse futuro. Como afirmam Bauman e Bordoni, “as necessidades de hoje nada mais são que restos sedimentados e petrificados das escolhas de ontem – exatamente como as escolhas de hoje originam as verdades emergentes de amanhã”¹⁸¹. O momento atual de crises do Estado, portanto, apresenta potencialidades e, nesse domínio, é central a temática dos direitos humanos em relação ao desenvolvimento do “ainda não”.

1.5 AS POTENCIALIDADES DAS CRISES E A PERSPECTIVA DE CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO “AINDA NÃO”

O interregno entre o “não mais” e o “ainda não” do Estado compreende um ambiente de potencialidades em que o “tudo é possível”, em um sentido positivo ou negativo, a depender, paradoxalmente, das ações e/ou omissões da própria humanidade. Se, por um lado, as crises que atingem o Estado e, conseqüentemente, também a Constituição, sinalizam o momento de esgotamento e/ou redefinição da forma estatal – o “não mais” –, por outro, possibilitam pensar e lançar as bases para novos horizontes – o “ainda não”. Disso resulta a importância da compreensão da realidade de crises do Estado – intento do presente capítulo – como base para (re)pensar a autoridade comum no contexto complexo de problemas transfronteiriços. Nessa lacuna, o momento de crises cristaliza a “convivência tensionada entre o ‘novo’ e o ‘velho’”¹⁸², entre as insuficiências de um modelo de autoridade atrelado a um território específico e as múltiplas possibilidades que se podem antever. Nessa lacuna entre o passado e o futuro, assim,

¹⁷⁹ BAUMAN, Zygmunt; & BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. *Op. cit.* p. 9.

¹⁸⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 550.

¹⁸¹ BAUMAN, Zygmunt; & BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. *Op. cit.* p. 39.

¹⁸² BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Estado e Constituição e o “fim da geografia”. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. *Op. cit.* p. 81.

segundo Arendt, há “um apelo ao pensamento”¹⁸³, ensejando a abertura para a possibilidade da valorização e do percurso de outros caminhos, a romper o automatismo de que tomou corpo os processos de globalização sob a dominação econômica e que mascara a urgência no encaminhamento de efetiva solução de problemas globais-locais. Está, nesse sentido, “ao alcance do poder do pensamento e da ação humana interromper e deter tais processos”¹⁸⁴. A imbricação entre o livre e consciente pensar e o agir configura uma “experiência do não-tempo [...] no âmago mesmo do tempo”¹⁸⁵, pois contempla o passado enquanto diagnose e determina, no presente, as condições para a origem do futuro.

Embora envolto a incertezas e esperanças nesse interregno¹⁸⁶, a temática dos direitos humanos assume centralidade¹⁸⁷ como perspectiva e exigência de resposta às injustiças contemporâneas. A ideia da centralidade e da pretensão de universalidade dos direitos humanos se consolida, sobretudo, a partir do pós-Segunda Guerra Mundial¹⁸⁸, quando, em face das hostilidades totalitárias que levaram à guerra e causaram a morte (em menos de uma década) de cerca de 60 milhões de pessoas, “as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”¹⁸⁹. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim, considerando os “[...] atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade [...]”, pugna pelo “[...] advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade [...]”¹⁹⁰. Todavia, as potencialidades que representam os direitos humanos não foram plenamente concretizadas, apesar do desenvolvimento teórico-normativo nacional e internacional desses direitos. Há um manifesto desvio entre a “palavra”

¹⁸³ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 35 e 217-220.

¹⁸⁴ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 245.

¹⁸⁵ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 40.

¹⁸⁶ BAUMAN, Zygmunt; & MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. *Op. cit.*

¹⁸⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; e VIEIRA, Gustavo Oliveira. A internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v.4, n.2, jul./dez.2012. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.07>>. Acesso em: 25 mar. 2017. p. 176-183; e _____; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**, v.18, n.3, set./dez.2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5133/2693>>. Acesso em: 25 mar. 2017. p. 455, 457, 463 e 468-471.

¹⁸⁸ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 32 e 33.

¹⁸⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 225 e 226.

¹⁹⁰ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

que refere direitos humanos e a “ação”. Arendt relaciona o termo “palavra” com a potencialidade inerente ao poder, do seguinte modo¹⁹¹:

O poder só é efetivado onde a palavra e o ato não se divorciam, onde as palavras não são vazias e os atos não são brutais, onde as palavras não são empregadas para velar intenções, mas para desvelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para estabelecer relações e criar novas realidades.

Ao mesmo tempo em que existem potencialidades para a realização dos direitos humanos, diversos são os obstáculos. Quando a política não se identifica com o espaço da ação, da pluralidade e da liberdade, mas é o primado econômico que dita a regra, ainda que, para tanto, instrumentalize a noção de direitos humanos, desaparece aquelas potencialidades positivas de tais direitos. Isso perfaz uma grave dualidade, em que “há poder sem política e política sem poder”¹⁹². Embora o pós-1945 seja caracterizado como o marco da “revolução copernicana dos direitos humanos”, a ausência de genuína política torna esses direitos débeis¹⁹³, a retroalimentar a tensionada convivência entre as positivas possibilidades que podem concretizar e os óbices existentes para tal. Como corolário, no plano global, os direitos humanos estão “órfãos de território” e sujeitos aos parâmetros de poderes incontrolados¹⁹⁴. Essa constatação é bastante problemática, considerando que, do ponto de vista da afirmação histórica, o controle do poder foi justamente uma condição “indispensável ao surgimento dos direitos humanos”¹⁹⁵. Se, como refere Bobbio, direito e poder são faces da mesma moeda¹⁹⁶, o atrelamento deste último (do poder) ao primado econômico dimensiona como, do desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, não decorre que o seu alcance seja efetivamente “comum” em pleno sentido¹⁹⁷.

Em relação ao plano estatal, por sua vez, a realização da categoria dos direitos humanos – sob a expressão, se positivados, de “direitos fundamentais”¹⁹⁸ – também sofre os influxos do contexto de crises do Estado, bem como da Constituição. Apesar da

¹⁹¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. *Op. cit.* p. 249 e 250.

¹⁹² BAUMAN, Zygmunt. A utopia foi privatizada. **Estadão**. 18 de fevereiro de 2017. Entrevista publicada após a morte de Bauman. Disponível em: <<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,a-utopia-foi-privatizada-afirmou-zygmunt-bauman-em-entrevista-inedita,70001669976>>. Acesso em: 12 maio 2017.

¹⁹³ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 102.

¹⁹⁴ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 11.

¹⁹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 547.

¹⁹⁶ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. *Op. cit.* p. 29.

¹⁹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 210.

¹⁹⁸ Cabe aqui registrar a distinção doutrinária existente entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Nesse aspecto, “direitos humanos” conformariam o rol de direitos previstos no plano internacional, e “direitos fundamentais”, por sua vez, conformariam o rol de direitos previstos no âmbito interno de cada Estado (PÉREZ-LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8.ed. Madrid: Tecnos, 2004.p. 44). Todavia, nesta dissertação, a primeira terminologia é adotada justamente em face da universalidade que tal acepção contempla.

interdependência contemporânea entre direitos fundamentais e Estado¹⁹⁹, a realidade é, contudo, também problemática, resistindo às proclamações normativas²⁰⁰. Norberto Bobbio refere, nesse sentido, as promessas incumpridas da democracia, do Estado Democrático de Direito, ao refletir sobre a “matéria bruta”, a revelar, dentre outras, a existência de poder invisível, a manutenção de oligarquias e a ausência de educação para a cidadania, que coexistem em um ambiente constitucional que define preliminarmente as regras para a efetiva tomada de decisões coletivas vinculantes, segundo o procedimento previsto²⁰¹. Há, pois, um “contraste entre o que foi prometido e o que foi efetivamente realizado”²⁰². Esse descompasso pode ser auferido por meio de uma análise conjunta entre dados referentes à corrupção, à transparência no exercício do poder e ao nível de desenvolvimento humano. Por exemplo, no relatório de 2016 da organização não-governamental “Transparência Internacional”²⁰³, o Brasil assume a 79ª posição, em uma escala de cento e setenta e seis, do país menos ao mais corrupto; no relatório de 2016 das Nações Unidas²⁰⁴, no que concerne ao índice de desenvolvimento humano (IDH), o Brasil está na 79ª posição, de um total de cento e oitenta e oito. As consequências disso são manifestamente graves para a efetividade dos direitos humanos, de tal modo que o montante dos recursos desviados por meio da corrupção, no caso do Brasil, corresponde a 2% do produto interno bruto (PIB), ou seja, a 100 bilhões de reais, o que “equivale ao orçamento destinado à saúde e ao dobro do valor reservado à educação”²⁰⁵, a refletir negativamente naquele índice.

É facilmente perceptível uma simetria entre altos índices de corrupção, invisibilidade no exercício do poder e baixo índice de desenvolvimento humano, revelando os obstáculos para a efetivação de direitos humanos, sobretudo em relação aos denominados de segunda dimensão²⁰⁶. Isso forma um círculo vicioso, pois a corrupção atrelada à opacidade do poder compromete o investimento de recursos na área social, situação que fulmina o pleno acesso das

¹⁹⁹ PÉREZ-LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8.ed. Madrid: Tecnos, 2004. p. 19-29.

²⁰⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 278.

²⁰¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. *Op. cit.* p. 37-40 e 44-58.

²⁰² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. *Op. cit.* p. 40.

²⁰³ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption perceptions index 2016**. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016#table>. Acesso em: 19 maio 2017.

²⁰⁴ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Human development report**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-2016-human-development-report-2017.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017. p. 207.

²⁰⁵ EL PAÍS. **Quanto vale a corrupção?** 27 de maio de 2015. Disponível em:

<http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/27/opinion/1432729938_726736.html>. Acesso em: 19 maio 2017.

²⁰⁶ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption perceptions index 2016**. *Op. cit.*; e PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Human development report**. *Op. cit.*

peças aos direitos. Em face disso, é instigante a afirmação de Celia Lessa Kerstenetzky de que o Estado de bem-estar social não está em crise²⁰⁷. A partir de análises gráficas que trazem indicadores econômicos a demonstrar o aumento dos gastos sociais com base em vinte e dois Estados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Kerstenetzky desenvolve seu raciocínio referindo que a tendência é, inclusive, o reforço do Estado de bem-estar social²⁰⁸. Desses argumentos com gráficos, contudo, emergem alguns questionamentos, tais como, a possível diferença entre aumento de gastos sociais e a efetiva alocação dos recursos, paralelamente às interrogações relacionadas à suficiência ou não de tal parcela orçamentária, quando se constatam ainda graves situações de exclusão do ser humano, o que pode encobrir não só crise fiscal-financeira, mas também crise sobre o fundamento do Estado de bem-estar social, a solidariedade – “crise filosófica”²⁰⁹. Além disso, ainda que a defesa por Kerstenetzky dessa perspectiva social seja evidentemente legítima, a reflexão sobre o Estado não deve se desvincular da compreensão do contexto global-local no qual está inserido.

Na lacuna entre o passado e o futuro do Estado, a categoria dos direitos humanos é central enquanto linguagem para o enfrentamento dos desafios atuais transfronteiriços. Todavia, a tutela desses direitos é contrastada por diversas dificuldades. Disso emana a importante questão relacionada ao *como* pensar a efetividade dos direitos humanos nesse contexto, ao *como* pensar a multiplicidade²¹⁰ entrelaçada a problemas compartilhados, ao primado econômico, a atores diferentes (pessoas, Estados, organismos internacionais, sujeitos com ordens jurídicas não-estatais, entre outros), em um ambiente de crises da autoridade estatal. É nesse cenário em que é premente a globalização a partir dos direitos e não por meio do mercado²¹¹, rumo a uma sociedade comum do gênero humano²¹². O ponto fulcral é que, conquanto os direitos humanos estabeleçam as bases para o “ainda não”, são eles contrastados por uma complexidade paradoxal cujo desvelamento é imprescindível para a construção de uma possível resposta àquela questão.

²⁰⁷ KERSTENETZKY, Celia Lessa. O Estado de bem-estar está em crise? (1975-2008). In: _____. **O Estado de bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do Estado social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 59, 65 e 66.

²⁰⁸ KERSTENETZKY, Celia Lessa. O Estado de bem-estar está em crise? (1975-2008). In: _____. **O Estado de bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do Estado social no mundo contemporâneo**. *Op. cit.* p. 66-90.

²⁰⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 42-49.

²¹⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II): le pluralisme ordonné**. Paris: SEUIL, 2006. p. 7, 8 e 28-32; e _____. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 45, 46, 59, 63 e 204.

²¹¹ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 21.

²¹² COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 189 e 190.

2 A COMPLEXIDADE PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS NA ARTICULAÇÃO ENTRE O GLOBAL E O LOCAL

Na lacuna entre o passado e o futuro do Estado, ao mesmo tempo em que conformam potencialidades positivas, os direitos humanos compreendem uma complexidade paradoxal. Se, por um lado, esses direitos podem configurar um “elo”²¹³ na articulação entre o global e o local no enfrentamento de problemas transfronteiriços, por outro, o pluralismo cultural e a multiplicidade entrelaçada de ordens jurídicas estatais e não estatais compreendem desafios à plena efetividade daqueles. Nesses termos, concomitantemente à necessidade de uma ação global-local para o enfrentamento de problemas que ultrapassam a geografia estatal, o pluralismo cultural e o entrelaçamento de diversas ordens jurídicas são determinantes de tensões²¹⁴ e de questionamentos relacionados ao *como* ordenar o múltiplo cultural e normativo²¹⁵, ou seja, ao *como* articular o universal e o particular sem confluir a extremos e a reducionismos²¹⁶. No âmago desse cenário, não somente o Estado – que tanto externa quanto internamente, sofre ingerências que põem em xeque a sua pretensa hegemonia e unidade²¹⁷ –, mas qualquer outra ordem jurídica é incapaz de, isoladamente, dimensionar adequadamente aqueles problemas que não se limitam às fronteiras territorialmente delimitadas. De fato, a interdependência a isso associada “[...] ha acabado con los ordenamientos autárquicos y conclusos, y todo forma parte ya de un entramado normativo con morfología de red en el que los distintos niveles de juridicidad se mezclan”²¹⁸.

As “conexões e transversalidades”²¹⁹ para além do tradicional espaço – o Estado – demandam (re)pensar formas efetivas e legítimas de articulá-las frente às demandas

²¹³ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**. *Op. cit.* p. 454-458 e 468-471; e _____; & HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. **Novos Estudos Jurídicos**, v.20, n.3, set./dez.2015. Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357>>. Acesso em: 13 ago. 2017. p. 869.

²¹⁴ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. O constitucionalismo e a internacionalização dos Direitos Humanos. In: _____; e COPETTI NETO, Alfredo. **Estado e Constituição: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 21 e 29-34.

²¹⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 204; e _____. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 99-102.

²¹⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II): le pluralisme ordonné**. *Op. cit.* p. 19, 20 e 28.

²¹⁷ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Culturas jurídicas e globalización. Presupuestos metodológicos de un derecho cosmopolita. **Derechos y Libertades**. *Op. cit.* p. 225.

²¹⁸ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Culturas jurídicas e globalización. Presupuestos metodológicos de un derecho cosmopolita. **Derechos y Libertades**. *Op. cit.* p. 219.

²¹⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. O constitucionalismo e a internacionalização dos Direitos Humanos. In: _____; e COPETTI NETO, Alfredo. **Estado e Constituição: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 33.

contemporâneas. À pluralidade de culturas e de espaços normativos com maior ou menor amplitude em relação ao Estado, subjaz, assim, a exigência premente de ações globais-locais, que perpassam a mediação entre o universal e o particular, de modo que uma dose de universalidade é requerida. Ao firmar as bases para o “ainda não”, os direitos humanos assumem essa pretensão universal como “padrões compartilhados do justo”²²⁰, ou seja, enquanto “conceito-chave”²²¹ para o enfrentamento de problemas transfronteiriços, condizentes a interesses comuns à humanidade²²². Contudo, além de os direitos humanos sofrerem os influxos das tensões identificadas, se a valorização teórico-normativa desses direitos conforma “um novo ideal [...] alardeado no cenário do mundo globalizado”, unindo as mais diferentes vozes, “seu triunfo é, no mínimo, um paradoxo”²²³. Apesar de se vivenciar contemporaneamente a era dos direitos humanos²²⁴, é facilmente perceptível um descompasso entre a ampla proclamação teórico-normativa de tais direitos e a sua observância prática²²⁵. O desconhecimento dessa realidade é “[...] como autoconfinarse em un palacio de cristal: muy hermoso por dentro, tremendamente frágil por fuera”²²⁶. Nesse sentido, para refletir sobre as potencialidades dos direitos humanos na lacuna entre o passado e o futuro do Estado, em uma perspectiva que possibilite uma harmoniosa articulação global-local, está a importância de se desvelar a complexidade desses direitos sob os aspectos interconectados do seu triunfo paradoxal – e da atrelada recorrência da lógica binária “eu/outro” –, do pluralismo cultural e do entrelaçamento de múltiplas ordens jurídicas estatais e não estatais.

2.1 O TRIUNFO PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS

A afirmação de Costas Douzinas de que os direitos humanos conformam um triunfo paradoxal soa inicialmente contraditória quando se verificam os múltiplos documentos

²²⁰ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direitos Humanos “Globais (universais)” de todos, em todos os lugares! In: PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 540.

²²¹ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 16 e 17.

²²² MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 68.

²²³ DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 20.

²²⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 46-49 e 201-203.

²²⁵ BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. *Op. cit.* p. 32 e 33; BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 15-21; BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. *Op. cit.* p. 33, 34, 37 e 38; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 34-36.

²²⁶ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Culturas jurídicas e globalización. Presupuestos metodológicos de un derecho cosmopolita. **Derechos y Libertades**. *Op. cit.* p. 222 e 223.

normativos nacionais, regionais e internacionais que os reconhecem. De fato, o período posterior à Segunda Guerra Mundial se caracteriza pela elaboração de diversos tratados e declarações internacionais, como a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Pactos de Direitos Cívicos e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, documentos esses que formam, em conjunto, o denominado “International Bill of Rights”, fortalecido e complementado juridicamente por tratados regionais e também por múltiplos tratados específicos de direitos humanos²²⁷. De forma paralela – evidentemente não sem rupturas ou descontinuidades – a instituição estatal também se retroalimentou historicamente dessas experiências nas dimensões internacionais e regionais²²⁸, expressando constitucionalmente direitos humanos, sob a forma de direitos fundamentais²²⁹. Todavia, como adverte Heiner Bielefeldt, a robusta valorização teórico-normativa dos direitos humanos “[...] não deve levar à enganosa conclusão de que hoje realmente eles sejam observados e respeitados em todo o mundo”²³⁰. Assevera Costas Douzinas, nesse sentido, que “o registro das violações dos direitos humanos desde as suas alardeadas declarações ao final do século XVIII é estarrecedor”²³¹.

A própria “afirmação histórica”²³² dos direitos humanos compreende paradoxos. Por exemplo, muitos dos pais fundadores norte-americanos, como Thomas Jefferson, James Madison e George Washington, possuíam escravos²³³, situação que muito estranhamente conviveu com referências, na Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), consideradas “verdades como evidentes por si mesmas”, entre elas a que determina o seguinte: “todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade”²³⁴. Aliás, a escravidão nos Estados Unidos persistiu por longos anos, até 1863, no âmago da guerra civil norte-americana. Ainda

²²⁷ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 33 e 34; e VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização**: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos. *Op. cit.* p. 102-113.

²²⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. O constitucionalismo e a internacionalização dos Direitos Humanos. In: _____; e COPETTI NETO, Alfredo. **Estado e Constituição**: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. *Op. cit.* p. 28-30.

²²⁹ PÉREZ-LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos fundamentales**. *Op. cit.* p. 44.

²³⁰ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 15.

²³¹ DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 20.

²³² Referência à seguinte obra: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. cit.*

²³³ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 102.

²³⁴ DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS (1776). Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

em relação ao período revolucionário do século XVIII, no âmbito da Revolução Francesa, a violência, sobretudo na segunda fase (de setembro de 1793 a julho de 1794)²³⁵, coexistiu com as afirmações da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²³⁶ como as seguintes: “[...] a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos [...]”, bem como coexistiu com a solene asserção dos “[...] direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres”²³⁷. Também, é interessante a percepção de que, sob o lema da “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”, as massas foram instrumentalizadas pela classe burguesa emergente, que almejava o poder político para cumulá-lo ao econômico²³⁸. O paradoxo se reforça pelos contornos históricos que culminaram nos extremos do “Comité de Salut Public”²³⁹, órgão que, contrariamente ao disposto na Declaração, reincorpora o poder absoluto por ela revolucionariamente combatido²⁴⁰. Isso demonstra como projetos bem-intencionados – na época, romper com as desigualdades²⁴¹ e com o despotismo do absolutismo monárquico – podem transformar-se em um “regime de terror”²⁴².

Múltiplos são os paradoxos na história dos direitos humanos e que persistem na atualidade, apesar dos esforços teóricos e normativos. Eligio Resta afirma, nesses termos, que

²³⁵ BURNS, Edward McNall. A Revolução Francesa (1789-1799). In: _____. **História da civilização ocidental**. v.2. Porto Alegre: Globo, 1975. p. 610-616.

²³⁶ Considerando o espírito revolucionário, é igualmente paradoxal a manutenção da escravidão nas colônias francesas por Decreto de 28 de setembro de 1791 da Assembleia Nacional, situação que desvela a ocultada presença de decisivas circunstâncias para além da recorrente retórica da época (DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 278 e 279). Isso causa forte estranheza, considerando que “os revolucionários de 1789 [...] julgavam-se apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros” (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 146).

²³⁷ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Documentos-Hist%C3%B3ricos/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

²³⁸ NUNES, Avelãs. **O Estado capitalista e suas máscaras**. *Op. cit.* p. 3.

²³⁹ BURNS, Edward McNall. A Revolução Francesa (1789-1799). In: _____. **História da civilização ocidental**. *Op. cit.* p. 608, 609, 612 e 615.

²⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 148 e 149.

²⁴¹ Semelhante paradoxo pode ser verificado também na Revolução Russa de 1917 que, sob legítimas reivindicações por igualdade, culminou, contudo, por meio do comunismo soviético, em totalitarismo. Ao regime soviético, o próprio “povo”, embora inicialmente instrumentalizado, foi olvidado em prol do movimento totalitário. Os registros históricos dos campos de trabalhos forçados – os “gulags” –, a intensificação de desigualdades, a perseguição contra dissidentes que ousavam pensar diferente e a violência recorrente conformam exemplos dessa paradoxalidade. Além disso, em relação à fome na Ucrânia, artificialmente determinada, as seguintes passagens de Hannah Arendt são elucidativas: “a guerra de Stálin contra a Ucrânia, no início da década de 30, foi duas vezes mais eficaz que a invasão e ocupação alemã, terrivelmente sangrentas”, considerando, sobretudo, o fato de que, “num só ano, Stálin exterminou cerca de 8 milhões de pessoas somente na Ucrânia” (ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 556 e 758).

²⁴² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 144, 148 e 149.

a categoria dos direitos humanos está ancorada em uma “[...] política que, por vezes, experimentou emancipações, porém mais frequentemente desastres; falou de direitos universais, mas praticou egoísmos territoriais, banuiu a violência, mas continuou a praticá-la reiteradamente”²⁴³. Considerando tal contexto problemático, Boaventura de Sousa Santos refere que “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos”, mas “é objeto de discursos de direitos humanos”, questionando nestes termos: “será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica?”²⁴⁴. O grande número de documentos normativos desses direitos e a vasta bibliografia sobre esse tema, se, por um lado, corroboram para a sua centralidade, por outro, parecem encobrir uma angústia, “como se fosse necessário sempre reescrever sobre um objeto insaciável, cuja essência não se cansa de escapar”²⁴⁵. E isso se assemelha ao suplício de Tântalo, descrito por Homero na “Odisseia” do seguinte modo²⁴⁶:

Vi igualmente Tântalo, condenado a cruel suplício, de pé dentro de um lago, com água até ao queixo, mas sem lhe poder chegar. Cada vez que o ancião, sempre sequioso, se curvava para matar a sede, a água desaparecia, absorvida pelo solo; em volta de seus pés surgia a terra negra, dessecada por um deus. Árvores de alta e copada ramaria deixavam pender os frutos sobre sua cabeça; pereiras, romãzeiras, macieiras com deslumbrantes maçãs, doces figueiras e verdejantes oliveiras; sempre que o ancião estendia os braços para colher os frutos, o vento os arremessava para as nuvens sombrias.

A vasta proclamação teórico-normativa de direitos humanos implica, ao revés, uma falsa sensação de proteção; ao mesmo tempo em que se tem proteção assegurada juridicamente, não se tem plena efetividade. O amplo desdobramento de dimensões de direitos humanos não tem sido suficiente para, sequer, garantir um mínimo de dignidade a todos os seres humanos. Aliás, nesse complexo panorama, o uso inflacionado dos direitos humanos, convertidos em “fetiche da contemporaneidade”, determina ainda o risco de banalizá-los, ensejando o esvaziamento das suas potencialidades positivas²⁴⁷. Curiosamente, o surgimento de uma indefinição dos direitos humanos por excesso também é possível, provocando, de maneira correlata, a falta de concretude desses direitos²⁴⁸. Ocorre que esses direitos adquiriram “uma

²⁴³ RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. *Op. cit.* p. 78.

²⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013. p. 15.

²⁴⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 131.

²⁴⁶ HOMERO. **Odisseia**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 110.

²⁴⁷ BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. *Op. cit.* p. 18, 32

²⁴⁸ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal**. *Op. cit.* p. 15, 20 e 21.

valoração adjetiva perdendo muito do seu significado substantivo”²⁴⁹, revestindo-se de “fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias”²⁵⁰.

O suporte fático que atualmente esclarece e enseja o contraste entre a extensa proclamação teórico-normativa dos direitos humanos e sua inefetividade pode ser constatado pelos seguintes dados empíricos, em uma referência exemplificativa: a) consoante o Relatório de Desenvolvimento Humano do ano de 2014, “as 85 pessoas mais ricas do mundo têm a mesma riqueza que os 3,5 bilhões mais pobres”²⁵¹ – esse número é bastante expressivo e preocupante, sobretudo quando se constata que corresponde à quase metade da população mundial, hoje estimada em cerca de 7,2 bilhões; b) conforme Relatório sobre Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas de 2016, “13% da população mundial ainda vive em extrema pobreza, 800 milhões de pessoas passam fome e 2,4 bilhões não têm acesso a saneamento básico”²⁵²; c) ainda conforme esse relatório, com base em dados mundiais, cerca de “5,9 milhões de crianças com menos de 5 anos morreram em 2015, a maior parte por causas evitáveis”, mais de 16 mil por dia; d) segundo dados da ONU²⁵³, no Iêmen, Sudão do Sul, Somália e Nigéria, há mais de 20 milhões de pessoas em casos extremos de subnutrição, sendo o Iêmen o caso mais grave cuja “crise humanitária está além de qualquer catástrofe já vista”²⁵⁴; e) segundo dados de 2016 da “Walk Free Foundation”²⁵⁵, cerca de 45,8 milhões de pessoas ainda vivem em condições de escravidão no mundo.

Ademais, paralelamente às exigências, sob a linguagem dos direitos humanos, de preservação do equilíbrio ecológico, atrelando-as à “qualidade de vida” e a interesses transindividuais²⁵⁶ – ou seja, ao lado do reconhecimento, como consta no Acordo de Paris de 2015, de que “as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente

²⁴⁹ BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. *Op. cit.* p. 24.

²⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. *Op. cit.* p. 34.

²⁵¹ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017. p. 33.

²⁵² ONU. **ONU divulga 1º relatório de acompanhamento dos objetivos do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-divulga-1o-relatorio-de-acompanhamento-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

²⁵³ EL PAÍS. **ONU alerta que o mundo vive a pior crise humanitária em 70 anos**. 11 de março de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/11/internacional/1489186916_587899.html>. Acesso em: 14 ago. 2017.

²⁵⁴ ONU. **ACNUR: crise humanitária no Iêmen está “além de qualquer catástrofe já vista”**. 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-crise-humanitaria-no-iemen-esta-alem-de-qualquer-catastrofe-ja-vista/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

²⁵⁵ WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index 2016**. Disponível em:

<<https://www.walkfreefoundation.org/resources/the-global-slavery-index-2016/>>. Acesso em: 12 maio 2017.

²⁵⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. *Op. cit.* p. 161-168, 181-186, 233 e 234.

irreversível para as sociedades humanas e para o planeta”, situação que, portanto, “requer a mais ampla cooperação possível de todos os países e sua participação numa resposta internacional eficaz e apropriada, com vista a acelerar a redução das emissões globais de gases de efeito estufa”²⁵⁷ –, é possível identificar outras circunstâncias paradoxais. De fato, o predomínio de mentalidades míopes e de interesses egoístas caminha na contramão do adequado enfrentamento de questões que atingem inevitavelmente a comunidade humana como um todo²⁵⁸. A intensificar esse descompasso, em plena “Revolução 4.0”²⁵⁹, caracterizada pelo expressivo e alto potencial transformativo da tecnologia, ainda é predominante na matriz energética mundial fontes não renováveis, altamente poluentes, como petróleo e carvão²⁶⁰, que remetem ao contexto (séculos XVIII e XIX) da Primeira e da Segunda Revoluções Industriais²⁶¹.

Contrariamente à premência de união e de cooperação na resolução de problemas transfronteiriços, tais como os que envolvem a questão ambiental referida, a imagem que a soma desses fatos parece construir é a de uma “corrida para a autodestruição”²⁶². Tal juízo assume terrível materialidade quando se identifica que, à sombra de documentos de direitos humanos e de imponentes negociações, de acordo com o “Instituto de Pesquisa sobre a Paz Internacional de Estocolmo (SIPRI)”²⁶³, os gastos militares se intensificam e, no mundo, em 2016, aproximaram-se de 1,7 trilhão de dólares, equivalente, em termos comparativos, ao produto interno bruto (PIB) brasileiro. A razão pela qual armamentos militares são desenvolvidos é evidente, não sendo outra do que o desenvolvimento de meios mais efetivos para matar pessoas. O ser humano possui hoje condições de destruir a si e ao planeta, o que destaca a face negativa – e, talvez, a mais clara – do “destino comum da humanidade e da

²⁵⁷ ONU. **Acordo de Paris de 2015 – COP 21**. *Op. cit.*

²⁵⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o direito na ordem contemporânea. *Op. cit.* p. 163.

²⁵⁹ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS – IHU. **Revolução 4.0**: o mundo está mudando para melhor ou para pior? 04 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/566443-revolucao-4-0-o-mundo-esta-mudando-para-melhor-ou-para-pior>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

²⁶⁰ Conforme dados da Agência Internacional de Energia, “even if its share decreased from 46% in 1973 to 31% in 2014, oil still accounts for the largest share in total primary energy supply followed by coal (29%) and natural gas (21%)” (INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. **IEA Atlas Energy**: Statistics. Disponível em: <<http://energyatlas.iea.org/#!/tellmap/-1920537974>>. Acesso em: 15 ago. 2017).

²⁶¹ INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. **IEA Atlas Energy**: Statistics. *Op. cit.*

²⁶² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. *Op. cit.* p. 202.

²⁶³ STOCKHOLM INTERNATIONAL PEACE RESEARCH INSTITUTE – SIPRI. **World military spending in 2016**. Disponível em: <<https://www.sipri.org/research/armament-and-disarmament/arms-transfers-and-military-spending/military-expenditure>>. Acesso em: 12 maio 2017.

Terra”²⁶⁴. As recentes tensões militares entre Estados Unidos e Coreia do Norte²⁶⁵ – mas não só – denotam os perigos do desencadeamento de conflitos de proporção jamais vista²⁶⁶. Se as mortes no “breve século XX” são estimadas em 187 milhões²⁶⁷, hoje o arsenal militar tem capacidade para transpor esse número a bilhões. Sobre o incremento mundial das despesas militares em relação à retórica de direitos humanos, paz e democracia, a seguinte passagem de Norberto Bobbio²⁶⁸ denota aquele contraste problemático:

O único aspecto da ação humana em que o progresso foi constante e contínuo, digamos até triunfal, foi aquele que se refere à potência dos instrumentos com os quais o homem pode dar morte ao homem. A sombra das negociações sobre o desarmamento, os arsenais de todo o mundo continuam a aumentar.

Apesar dos “tesouros de sabedoria e de conhecimento [que] vêm sendo acumulados”²⁶⁹ – e os direitos humanos refletem isso –, há na humanidade o predomínio, no conjunto, de um “tecido de loucura, vaidade infantil e, com muita frequência, também de infantil maldade e ânsia destruidora: pelo que, no fim de contas, não se sabe que conceito importará instituir para si acerca de nossa espécie, tão convencida da sua superioridade”²⁷⁰. O tesouro parece transfigurar-se em miragem/espectro²⁷¹. Além de revelar a capacidade de desumanidade do próprio ser humano, o contraste entre a ampla proclamação teórico-normativa dos direitos humanos e sua inefetividade é fortemente indicativo da recorrência da lógica binária “eu/outro”²⁷².

²⁶⁴ ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. *Op. cit.*

²⁶⁵ EL PAÍS. Estados Unidos ameaçam Coreia do Norte com uma “resposta militar massiva”. 03 de setembro de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/03/internacional/1504412077_373562.html>. Acesso em: 03 set. 2017.

²⁶⁶ É interessante o registro de Thomas Hobbes, no capítulo XIII da obra “Leviatã”, da seguinte passagem: “[...] a guerra não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade travar batalha é suficientemente conhecida” (HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. *Op. cit.* p. 79). Esse trecho de Hobbes também é referido por Eric Hobsbawm (HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 224).

²⁶⁷ HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991**. *Op. cit.* p. 21.

²⁶⁸ BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: UNESP, 2013. p. 34.

²⁶⁹ NICOLESCU, Basarab. Fundamentos metodológicos para o estudo transcultural e transreligioso. In: **Educação e Transdisciplinaridade**. V.II. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129707POR.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017. p. 66.

²⁷⁰ KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. *Op. cit.* p. 20 e 21.

²⁷¹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 30.

²⁷² RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 19, 20, 26, 27 e 134.

2.2 A NECESSIDADE DA SUPERAÇÃO DA LÓGICA BINÁRIA “EU/OUTRO”

A ampla valorização contemporânea dos direitos humanos é confrontada com variados “poréns”²⁷³ que comprometem a efetividade desses direitos. Nesse sentido, a intensificar e a corroborar o triunfo paradoxal dos direitos humanos, está a permanência da lógica binária “eu/outro”, que se desdobra em outras dicotomias, tais como “amigo/inimigo”, “nacional/estrangeiro”, “ricos/pobres”. Esses binarismos justificam – ainda que inconscientemente – e conferem a tônica da exclusão, da guerra, da violência contra o “outro”, o “diferente”, transparecendo o não reconhecimento da igual humanidade²⁷⁴. De fato, nos termos de Elias Canetti, “não há nada que o homem mais tema do que o contato com o desconhecido”, com o “outro”, a tal ponto que “todas as distâncias que os homens criaram em torno de si foram ditadas por esse temor do contato”²⁷⁵. Como corolário, distanciamentos, barreiras, “muros”²⁷⁶ são estabelecidos – sejam políticos, culturais, econômicos – e correlacionados institucionalmente, o que desvela a interconexão recorrente entre “política, Direito e o inquietante fantasma da inimizade”²⁷⁷.

O Estado incorporou esse binarismo, legitimando desiguais intervenções jurídicas em conformidade à qualificação da pessoa, se cidadão ou estrangeiro. Já na obra de Thomas Hobbes a percepção do além-fronteiras como lugar da hostilidade²⁷⁸ está presente, na medida em que a inimizade, se, por um lado, é superada internamente pelo advento de um poder comum – que garante a segurança e a vida dos indivíduos por meio da centralização a uma só vontade soberana –, é, por outro, transposta para o meio exterior²⁷⁹. A conformação político-jurídica nesses moldes circunscreve as fronteiras estatais como um parâmetro de igualdade e de

²⁷³ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 20.

²⁷⁴ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. A “sociedade the wall” e o direito de migrar!. **Empório do Direito**. 04 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/repec-7-a-sociedade-the-wall-e-o-direito-de-migrar-por-jose-luis-bolzan-de-morais/>>. Acesso em: 22 ago. 2017; e RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 19, 26, 34, 35 e 38.

²⁷⁵ CANETTI, Elias. **Massa e poder**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 13; e RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 26.

²⁷⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. A “sociedade the wall” e o direito de migrar!. **Empório do Direito**. *Op. cit.*

²⁷⁷ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 39.

²⁷⁸ É interessante o registro, porém, de que Immanuel Kant sustentava, já no fim do século XVIII, a hospitalidade em contraposição à hostilidade. Kant, em uma perspectiva cosmopolita, afirmava o “direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro”, conformando um direito que assiste a todos os seres humanos “em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra” (KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. *Op. cit.* p. 148 e 151).

²⁷⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & BARROS, Flaviane de Magalhães. A migração como direito diante da continuidade autoritária brasileira: a Lei n. 6.815/80 e o novo constitucionalismo. In: _____; SANTORO, Emilio; & TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 154; HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. *Op. cit.* p. 107-110.

diferença. Assim, o espaço correspondente ao além dos confins do território e da soberania estatais é o “lugar do estranhamento”, e a própria noção de cidadania corrobora essa distância do “eu e do outro”²⁸⁰. Ao mesmo tempo em que a cidadania inclui, ela mesmo proporciona as referências – jurídicas, inclusive – para a exclusão²⁸¹. O Estado, especialmente se articulado à ideia de nação – “Estado-nação”, quando a interrelação entre território, povo e soberania, a partir de uma identidade abrangente, se robustece –, “é uma máquina que produz outros, cria diferenças raciais e ergue fronteiras que delimitam e sustentam o sujeito moderno da soberania”²⁸².

O “egoísmo de pertença” – seja em relação a qualquer padrão, estatal-nacional, cultural, econômico, pretensamente racial – conforma os perigos do atrelamento dos confins a identidades autointituladas superiores em relação a outras pessoas ou grupos²⁸³. As experiências colonialistas, escravagistas e de afirmação de supremacia racial, por exemplo, isso revelam. Em relação às experiências colonialistas, subjacente às atrocidades praticadas por Estados europeus, como Espanha, Portugal e Inglaterra, na América, Ásia e África, está a ideia de inimizade, a pressupor a inferioridade do “outro”, considerado bárbaro, não civilizado, até mesmo não humano. Nesse aspecto, é sintomático verificar que o cerne do debate entre Bartolomé de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda, no contexto do colonialismo da América Latina no século XVI, era o questionamento da igual humanidade dos índios²⁸⁴ em relação aos europeus. Sepúlveda afirmava que “los indios se encuentran en un estado tal de barbarie que se impone dominarlos por la fuerza para liberarlos de tal estado”, razão pela qual, segundo sustentava, a guerra justa contra eles se legitimava²⁸⁵. Tais argumentos eram contraditados por Las Casas, que defendia a igual humanidade de todos²⁸⁶.

²⁸⁰ RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. *Op. cit.* p. 15 e 24.

²⁸¹ RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. *Op. cit.* p. 69.

²⁸² HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Império**. *Op. cit.* p. 131 e 132.

²⁸³ RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. *Op. cit.* p. 14.

²⁸⁴ Insta observar que os índios, assim como outras pessoas, grupos e minorias, vítimas da lógica binária, ainda lutam pelo reconhecimento da igual humanidade (BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, v.9, n.4, Rio de Janeiro, 2016, versão eletrônica. Disponível em:

<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>>. Acesso em: 14 set. 2017. p. 1806-1811).

²⁸⁵ GINÉS DE SEPÚLVEDA, Juan; CASAS, Bartolomé de Las. **Apología**. Madrid: Nacional, 1975. p. 14-16 e 19.

²⁸⁶ Apesar da defesa por Las Casas da igual humanidade dos índios americanos em relação aos europeus, Hardt e Negri identificam a presença de uma faceta colonialista no discurso, referindo eles o seguinte: “Las Casas só pode pensar nos seus iguais em termos de uniformidade. [...] Las Casas não pode enxergar além da visão eurocêntrica da América [...]. Os nativos são europeus subdesenvolvidos em potencial. [...] Ele reconhece que a humanidade é uma, mas não consegue ver que ela é, ao mesmo tempo, diversa. [...] O colonialismo constrói figuras de alteridade

No que concerne à escravidão, também se evidencia o binarismo, a justificar discursos de desumanização²⁸⁷. É interessante a reflexão que em 1787, denunciando a violência em face de pessoas da etnia negra, desenvolveu Ottobah Cugoano, um escravo liberto, sobre a autoproclamada civilização em relação às práticas coloniais-escravagistas praticadas por Estados europeus. Apesar da pretensa missão civilizatória, afirma Cugoano em referência àquelas que “[...] is evident that the legislature of Great-Britain patronises and encourages them, and shares in the infamous profits of the slavery of the Africans”, bem como que “[...] the several nations of Europe that have joined in that iniquitous traffic of buying, selling and enslaving men, must in course have left their own laws of civilization to adopt those of barbarians and robbers [...]”²⁸⁸. Os supostos portadores da civilização revelaram-se os verdadeiros bárbaros. Desvelando a lógica binária, Cugoano²⁸⁹, para demonstrar que a barbárie continuaria de igual forma, argumenta a partir da reciprocidade – e se, ao contrário dos europeus, fossem os africanos os colonizadores daqueles? – com o seguinte raciocínio²⁹⁰: “therefore let the inhabitants of any civilized nation determine, whether, if they were to be treated in the same manner that the Africans are, [...] themselves violently taken away to a perpetual and intolerable slavery [...]”.

Cerca de um século e meio mais tarde, Martin Luther King Jr., apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e de a Constituição dos Estados Unidos afirmarem a liberdade e a igualdade, ainda resistia “lutando contra uma impressão degradante de ‘não ser

e administra seus fluxos [...]. A construção negativa de outros não europeus é, finalmente, o que funda e sustenta a própria identidade europeia” (HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. *Império*. *Op. cit.* p. 133 e 141).

²⁸⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Quaestio Iuris*. *Op. cit.* p.1806-1811.

²⁸⁸ CUGOANO, Ottobah. **Thoughts and sentiments on the evil and the wicked traffic of the slavery and commerce**. 1787, Londres. Disponível em: <<https://quod.lib.umich.edu/e/eccodemo/K046227.0001.001/1:5?rgn=div1;view=fulltext>>. Acesso em: 15 set. 2017. p. 110 e 114.

²⁸⁹ Ottobah Cugoano descreve o contexto geral da escravidão do seguinte modo, expressando como operou a lógica binária: “to give any just conception of the barbarous traffic [...], it would be out of my power to describe the miserable situation of the poor exiled Africans, which by the craft of wicked men daily become their prey [...]; no description can give an adequate idea of the horror of their feelings, and the dreadful calamities they undergo. [...]. Here again another scene of grief and lamentation arises; friends and near relations must be parted never to meet again, nor knowing to whence they go. Here daughters are clinging to their mothers, and mothers to their daughters, bedewing each others naked breasts with tears; here fathers, mothers, and children, locked in each others arms, are begging never to be separated; here the husband will be pleading for his wife, and the wife praying for her children, and entreating, enough to melt the most obdurate heart, not to be torn from them, and taken away from her husband; and some will be still weeping for their native shore, and their dear relations and friends, and other endearing connections which they have left behind, and have been barbarously tore away from; and all are bemoaning themselves with grief and lamentation at the prospect of their wretched fate” (CUGOANO, Ottobah. **Thoughts and sentiments on the evil and the wicked traffic of the slavery and commerce**. *Op. cit.* p. 95 e 96).

²⁹⁰ CUGOANO, Ottobah. **Thoughts and sentiments on the evil and the wicked traffic of the slavery and commerce**. *Op. cit.* p. 113 e 114.

ninguém””, lutando contra “[...] a relação ‘eu/isso’ [que] acaba por relegar pessoas à condição de coisas”²⁹¹. Tais expressões são fortes e revelam a recorrência e a transmutação do discurso desumanizante²⁹² característico da lógica binária, quando as pessoas de etnia negra ainda lutavam por direitos civis na década de 1960, contra as leis segregacionistas. A evidenciar a mencionada recorrência, é possível identificar similitudes entre a Carta de Luther King Jr., escrita na prisão de Birmingham em 1963, quando descreve o tratamento desumano/cruel, e as palavras de Cugoano anteriormente citadas em referência à condição dos negros ao serem escravizados, às dores pela separação dos familiares, aos traumas psicológicos²⁹³.

Em relação à supremacia racial, por sua vez, os efeitos do aspecto binário foram sentidos também com as medidas de Adolf Hitler inicialmente na Alemanha, sob as premissas da pureza identitária ariana no sentido biológico e cultural. No mesmo solo da Constituição de Weimar de 1919 – que correspondia à mais avançada da época em termos de direitos fundamentais sociais –, com a ascensão do regime nazista, a perda da condição de cidadão foi uma das primeiras medidas a serem aplicadas – por razões ideológicas de eliminação da diferença à luz de um padrão de normalidade doentio – a determinadas pessoas que, por consequência, eram reduzidas à descartabilidade²⁹⁴. Como refere Hannah Arendt, “os direitos do homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano”²⁹⁵. A isso se relaciona a preocupação levantada nos estudos de Arendt em torno à cidadania como “o direito a ter direitos”, considerando que a exclusão desta – fática ou

²⁹¹ KING JR., Martin Luther. **Carta de uma prisão em Birmingham**. Disponível em: <http://www.reparacao.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=822:-sp-1745380961&catid=62&Itemid=137>. Acesso em: 15 set. 2017.

²⁹² BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**. *Op. cit.* p. 1819 e 1820.

²⁹³ Os seguintes trechos, entre outros, da carta de Luther King explicitam essa similitude: “[...] quando você viu bandos perversos lincharem suas mães e pais à vontade e afogar suas irmãs e irmão a seu capricho; quando você viu policiais cheios de ódio amaldiçoarem, chutarem e até matarem seus irmãos e irmãs negros; quando você vê a vasta maioria de seus vinte milhões de irmãos negros sufocando-se em uma jaula hermética da pobreza em meio a uma sociedade de abundância; quando você de repente descobre sua língua travada e sua fala gaga ao tentar explicar a sua irmã de seis anos de idade por que ela não pode ir ao parque de diversões público cuja propaganda acabou de passar na televisão, [...] e vê ameaçadoras nuvens de inferioridade começando a se formar no pequeno céu mental dela [...]” (KING JR., Martin Luther. **Carta de uma prisão em Birmingham**. *Op. cit.*).

²⁹⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. *Op. cit.* p. 402.

²⁹⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. *Op. cit.* p. 399.

normativamente – denota a impossibilidade de acesso aos direitos²⁹⁶ e também a impossibilidade da participação/compartilhamento do espaço (que se pretende) público²⁹⁷.

Os elementos históricos referidos de forma exemplificativa confluem para o reconhecimento da recorrência da lógica binária “eu/outro”, que, porém, persiste contemporaneamente. Nesses termos, apesar do desenvolvimento de um sistema universal de direitos humanos a partir da Organização das Nações Unidas, a expulsão da “trindade Estado-povo-território” ainda hoje pode significar o repúdio à igual condição humana²⁹⁸. Isso se evidencia ao se identificar o modo pelo qual a questão das migrações é comumente considerada²⁹⁹, na medida em que há o predomínio da lógica binária³⁰⁰. Ganha relevo a problemática em face da situação vivenciada pelas pessoas que buscam proteção na forma de refúgio³⁰¹ em determinados países europeus (mas não só³⁰²), em razão de guerras civis e/ou perseguições de que são vítimas em seus respectivos territórios de origem. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)³⁰³, “1 em cada 113

²⁹⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. *Op. cit.* p. 398-407; e LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 145, 148, 151-154 e 166.

²⁹⁷ É em razão disso que, para Hannah Arendt, o direito à cidadania, ou seja, à efetiva participação em uma comunidade política, em um espaço público, é o “direito a ter direitos”, “o primeiro direito humano do qual derivam todos os demais”. Na situação da época (dos regimes totalitários), a expulsão da trindade “Estado-povo-território” implicava a impossibilidade de se recorrer aos direitos humanos (limitados à estrita proteção, conferida ou não, pelo Estado do qual o indivíduo era originário). O afastamento obrigatório do espaço público – espaço onde se exerce plenamente a cidadania e que diz respeito à esfera de questões compartilhadas – implica perda da igualdade, perda do reconhecimento da diferença, da possibilidade de participação dos assuntos comuns, da ação política, perda, em suma, da “condição humana” (ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. *Op. cit.* p. 398-407; e LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. *Op. cit.* p. 145, 148, 151-154 e 166).

²⁹⁸ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. *Op. cit.* p. 143-148.

²⁹⁹ A tônica da inimizade tende a circunscrever e a perpassar o direito das migrações. Por exemplo, em relação à Lei brasileira 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), é problemática e reveladora a mentalidade de segurança nacional norteadora do seu desenvolvimento sob a égide do regime ditatorial, bem como o é a sua sutil permanência em plena ordem constitucional de 1988. Contudo, deve-se registrar as positivas expectativas que podem se materializar em decorrência da já sancionada nova lei de migração (Lei 13.445/17, que passa a vigorar em novembro de 2017) (BOLZAN DE MORAIS, José Luis; BARROS, Flaviane Magalhães de. A migração como direito diante da continuidade autoritária brasileira: a Lei 6.815/80 e o novo constitucionalismo. In: _____; SANTORO, Emilio; e TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski [Orgs.]. **Direito dos migrantes**. *Op. cit.* p. 164).

³⁰⁰ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. A “sociedade the wall” e o direito de migrar!. **Empório do Direito**. *Op. cit.*

³⁰¹ BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. *Op. cit.* p. 7-26 e 89.

³⁰² Consoante dados de 2016 do ACNUR, cerca de 65,6 milhões de pessoas no mundo foram forçadas ao deslocamento por variados tipos de conflitos, perseguições, violência. Nesse número, estão compreendidos os seguintes três grandes grupos: refugiados (22,5 milhões, sendo 5,5 milhões originados da Síria), deslocados internos (40,3 milhões) e solicitantes de refúgio (2,8 milhões) (ACNUR. **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 13 ago. 2017).

³⁰³ ACNUR. **Global trends: forced displacement in 2016**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

peças do planeta é solicitante de refúgio, deslocada interna ou refugiada”, sendo o ano de 2016 aquele em que se atingiu o número mais alto já registrado. Não obstante a existência de proteção assegurada do ponto de vista normativo, grandes são as dificuldades por que passam aquelas pessoas ao tentar o acesso a outros países para efetivação de seus direitos³⁰⁴. E, não raramente, a isso se aliam discursos plenos de estereótipos em relação ao estrangeiro/ao diferente, até mesmo de ódio, a preconizar à comunidade nacional um suposto sentimento de pertença a partir de diferentes retóricas³⁰⁵.

A lógica binária pode ser atualmente constatada também pela presença de outras graves situações nas quais sobressaem diversas formas de violência. Apesar de o mundo se tornar “um só”³⁰⁶ em função dos fenômenos da globalização, ao mesmo tempo a humanidade drasticamente se dissocia em desigualdades³⁰⁷, o que é determinante para a exclusão, para a marginalização de pessoas. Essa complexa conjuntura desvela igualmente circunstâncias representativas da crise do fundamento do Estado qualificado pela “questão social” – a solidariedade³⁰⁸. O limitado espaço democrático e a solidariedade nesse contexto se refugiam em enclaves sejam culturais, políticos, econômicos, ou físico-territoriais, conformando “walled democracy”³⁰⁹. A solidariedade, refere Rodotà, “deve fare i conti con identità, interessi particolari”, bem como “liberarsi dall’ipoteca alla quale questi vorrebbero assoggettarla”³¹⁰. Porém, a prevalência de universos individualistas, egoístas, próprios da lógica binária,

³⁰⁴ Em relatório específico da UNICEF sobre as circunstâncias de crianças e adolescentes que, em busca de refúgio, atravessam o Mediterrâneo, são identificados os graves obstáculos que tais pessoas encontram como consequência da lógica binária, do não reconhecimento da igual humanidade. Alguns números são tristemente expressivos, como os seguintes: “11.000 crianças e adolescentes menores de 25 anos [...] sofreram em grande parte – 47% – abusos e práticas de exploração, número que sobre para 77% na rota do Mediterrâneo central, considerada a mais perigosa devido à atividade dos grupos criminosos”; dentre “os jovens provenientes da África subsaariana, mais de 70% acaba vítima de violações e de tráfico de seres humanos”; “mais de 100.000 migrantes menores de 18 anos” cruzaram o Mediterrâneo em 2016; “no primeiro semestre de 2017, os menores não acompanhados que chegaram à Itália foram mais de 90%” (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS – IHU. “Viagem apavorante”: relatório da UNICEF sobre abusos e tráfico de migrantes. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/571638-viagem-apavorante-relatorio-da-unicef-sobre-abusos-e-trafico-de-migrantes>>. Acesso em: 14 set. 2017; e UNICEF. **Harrowing Journeys: children and youth on the move across the Mediterranean Sea, at risk of trafficking and exploitation.** Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/Harrowing-Journeys.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017).

³⁰⁵ Múltiplas são as retóricas, pois o ódio ao outro, ao diferente, se estrutura a partir de significantes vazios, que podem ser preenchidos por “todos os tipos de fantasmas amedrontadores”, reforçando a securitização e o controle tendencialmente absoluto (HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Declaração**: isto não é um manifesto. *Op. cit.* p. 38 e 39).

³⁰⁶ A expressão faz referência à seguinte obra: SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. *Op. cit.*

³⁰⁷ COMPARATO, Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. *Op. cit.* p. 433.

³⁰⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos.** *Op. cit.* p. 47-49; e RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà**: un’utopia necessaria. Roma: Laterza, 2014. p. 31.

³⁰⁹ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos.** *Op. cit.* p. 32.

³¹⁰ RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà**: un’utopia necessaria. *Op. cit.* p. 88.

intensificam a já existente fragilidade da observância, principalmente, de direitos humanos sociais, debilitados igualmente pela crise fiscal-financeira do Estado³¹¹. A premência da solidariedade em uma perspectiva “sconfinata”³¹² é confrontada pelo fortalecimento e pelo cultivo do binarismo, que são determinantes para o esquecimento da dimensão humana comum e da realidade interdependente.

Quando o amplo progresso teórico-normativo em termos de direitos humanos parecia favorecer a plena proteção do ser humano, as distâncias entre as pessoas se multiplicaram, ainda que o mundo esteja interligado de forma jamais vista. Em face disso, a seguinte pergunta reflexiva de Rodotà é crucial: “può la solidarietà sopravvivere nel tempo dell’individualizzazione crescente, della globalizzazione, della ‘morte del prossimo?’”³¹³. Continuar “a battere la vecchia strada” da lógica binária³¹⁴ somente a fomenta na continuidade do não reconhecimento da igual humanidade de todos os membros da espécie “homo sapiens”. Todavia, a necessária superação da lógica binária perpassa o estudo dos desafios do pluralismo cultural e do entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, ou seja, dos desafios de *como* ordenar o múltiplo cultural e normativo.

2.3 OS DESAFIOS DO PLURALISMO CULTURAL E DO ENTRELAÇAMENTO DE MÚLTIPLAS ORDENS JURÍDICAS

A reflexão sobre o pluralismo cultural³¹⁵ e o entrelaçamento de ordens jurídicas estatais e não estatais tem por intento pensar os desafios do estabelecimento das condições tanto para a coexistência pacífica entre pessoas e grupos com distintas concepções de vida boa (culturas), quanto para a harmoniosa articulação entre o global e o local³¹⁶, suplantando a lógica

³¹¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 49-51.

³¹² BOLZAN DE MORAIS, José Luis. A “sociedade the wall” e o direito de migrar!. **Empório do Direito**. *Op. cit.*; e RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà: un’utopia necessaria**. *Op. cit.* p. 69, 81 e 83.

³¹³ RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà: un’utopia necessaria**. *Op. cit.* p. 84.

³¹⁴ RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà: un’utopia necessaria**. *Op. cit.* p. 54.

³¹⁵ Em relação à expressão “pluralismo cultural”, cabe o registro de uma precisão terminológica presente na tese doutoral de Pérez de La Fuente. Assim, multiculturalidade/pluralismo cultural não se confunde com multiculturalismo. Multiculturalidade ou pluralismo cultural é um fato; já multiculturalismo é uma política de gestão da diversidade frente àquele fato, vinculando-se ao relativismo cultural (PÉREZ DE LA FUENTE, Oscar. **Pluralismo cultural y derechos de las minorías**. Biblioteca virtual da Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: <<http://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/11580>>. Acesso em: 22 set. 2017. p. 68 a 72).

³¹⁶ Delmas-Marty refere que “harmonização não quer dizer a unificação”, pois aquela “admite diferenças e as põe em ordem” (DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 256). Há, portanto, uma distinção entre unificação e harmonização, assim descrita por Delmas-Marty: “a unificação, como a uniformização, repousa sob um princípio de identidade (as práticas nacionais devem ser idênticas à regra comum) e conduz a uma decisão,

binária, a exclusão recíproca³¹⁷. As questões culturais e normativas se interconectam, pois as culturas se expressam também político-juridicamente, conformando os vínculos sociais e as bases institucionais sejam locais, regionais, estatais-nacionais, ou globais – e, quanto ao último, sobretudo, atrelando-se ao perigo do imperialismo cultural³¹⁸. Isso compreende a problemática de como comportar, sem incidir na referida lógica binária, a convivência de múltiplas esferas culturais e normativas cujos laços de interdependência se acentuam em face de problemas transfronteiriços em relação aos quais o enfrentamento pelo Estado isoladamente é insuficiente³¹⁹. A ampla diversidade cultural em um espaço compartilhado – a Terra – com a presença, inclusive, de visões culturais diametralmente opostas, paralelamente à necessidade de ações para enfrentar problemas comuns, sinalizam a dimensão desses desafios.

Para a compreensão das dificuldades suscitadas pelo pluralismo cultural, o recurso à etimologia do termo “cultura” possibilita apreender um significado mais preciso, considerando a multiplicidade de sentidos que hoje comporta. O vocábulo “cultura”, de origem romana, deriva do termo latino “colère”, que expressa cultivar, preservar, tomar conta³²⁰. Originalmente, o sentido relacionava-se “essencialmente com o trato do homem com a natureza”, de modo que “foi em meio a um povo basicamente agricultor que o conceito de cultura surgiu pela primeira vez”³²¹. É interessante perceber, assim, a conexão do cuidado/cultivo da terra – agricultura³²² – como um valor compartilhado pelos romanos com a ideia de cultura, de proteção do bem comum, para manutenção dos vínculos sociais e da tradição³²³. A noção de cultura, portanto,

seja de conformidade, se a identidade é respeitada, seja de não conformidade, se as práticas são diferentes, por mais fracas que sejam as diferenças. [...] Em troca, a harmonização é politicamente mais aceitável quando as divergências são mais fortes, pois ela se contenta com uma ‘aproximação’ dos sistemas entre si sem, no entanto, suprimir todas as diferenças. [...] esse pluralismo é ‘ordenado’ pela exigência, à míngua da impossível identidade, de uma certa proximidade de um sistema ao outro [...]” (DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 116 e 117).

³¹⁷ ZARKA, Yves Charles. **Difícil tolerância**: a coexistência de culturas em regimes democráticos. São Leopoldo: UNISINOS, 2013. p. 38.

³¹⁸ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. p. 45-55; e _____. Os contrastes culturais nas democracias constitucionais: reflexões sobre a conformação ético-política do Direito. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n.09, jan./jun.2007. p. 184-189.

³¹⁹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. Culturas jurídicas e globalización. Presupuestos metodológicos de un derecho cosmopolita. **Derechos y Libertades**: revista del Instituto Bartolomé de las Casas. *Op. cit.* p. 218.

³²⁰ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 265; MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 39; e _____. Os contrastes culturais nas democracias constitucionais: reflexões sobre a conformação ético-política do Direito. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. *Op. cit.* p. 182.

³²¹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 265.

³²² Além do cultivo da terra, também o sentido etimológico atrelado às origens romanas do termo “cultura” compreende o culto aos deuses. Aliás, é significativo que Cícero, referindo-se a questões do espírito e da alma, tenha dito explicitamente que “a mente assemelha-se a um terreno que não pode ser produtivo sem cultivo adequado” (ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 265).

³²³ De fato, a importância dos valores comuns – como fins a serem concretizados – entre os romanos, mas também entre os gregos (pois o sentido de cultura, enquanto fins e valores compartilhados em comunidade, tanto na “Res

“surge vinculada à preservação daquilo que é considerado valioso para a manutenção do modo de vida e da visão de mundo preconizada pela tradição”, que contemplam uma concepção de bem comum³²⁴, assegurada pela ordem político-jurídica³²⁵. Embora o sentido genuíno de “cultura” se conecte ao reconhecimento de fins e valores compartilhados em uma comunidade política – no caso, a “Res Publica” para os romanos e a “Polis” para os gregos –, esse resgate etimológico pode favorecer a sua compreensão hoje como referência a fins e valores que conformam uma “posição compreensiva do mundo”³²⁶, consubstanciando identidades, não somente de povos, grupos, mas também de indivíduos, que igualmente podem cultivar doutrinas éticas, filosóficas, religiosas, enfim, doutrinas abrangentes de bem³²⁷.

A partir da modernidade, o problema de como comportar a coexistência de pessoas se vinculou tradicionalmente ao âmbito do Estado³²⁸. Aliás, é interessante perceber como as próprias teorias clássicas do contrato social, apesar das diferenças entre si, respondem à conformação organizativa do poder em um território, ao buscar estabelecer um pacto de união³²⁹ para fundamentar e dar origem a uma comunidade política – o Estado –, superando o estado de natureza³³⁰. Essa exigência de um arranjo político-jurídico se baseia em uma questão até mesmo

Publica”, quanto na “Polis”, respectivamente, pode ser identificado, ainda que a origem daquele termo seja romana), se vincula à relevância da manutenção dos vínculos sociais. E, nesses termos, é interessante perceber a resistência, tanto dos romanos quanto dos gregos, às atividades privadas em contraposição às atividades públicas, espaço por excelência de realização dos fins e valores compartilhados. Ocorre que o predomínio de fins e valores particulares põe em xeque a estabilidade dos vínculos sociais e a própria preservação da tradição (MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 40, 41 e 46).

³²⁴ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 39 e 40.

³²⁵ Em relação aos antigos gregos, a denotar a inter-relação entre cultura, no sentido identificado, e Direito, a seguinte passagem de Comparato traz referências aristotélicas e é elucidativa: “[...] a sociedade política (‘pólis’) constitui uma espécie de comunidade [...], vale dizer, de agrupamento social, organizado em função de um objetivo comum a todos os seus membros, que se veem, assim, ligados entre si por vínculos jurídicos e relações de solidariedade” (COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. *Op. cit.* p. 584).

³²⁶ LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 2.ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2013. p. 267.

³²⁷ RAWLS, John. **O Direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 38-44.

³²⁸ Ainda que o Estado seja um fenômeno da era moderna, o problema de como comportar e organizar o convívio de pessoas em um determinado território já se colocava anteriormente. Nesses termos, refere Norberto Bobbio o seguinte: “[...] com o autor do ‘Príncipe’ o termo ‘Estado’ vai pouco a pouco substituindo, embora através de um longo percurso, os termos tradicionais com que fora designada até então a máxima organização de um grupo de indivíduos sobre um território em virtude de um poder de comando: ‘civitas’, que traduzia o grego ‘polis’, e ‘res publica’ com o qual os escritores romanos designavam o conjunto das instituições políticas de Roma [...]” (BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 66).

³²⁹ Apesar dos elementos específicos da modernidade, a ideia de “Direito como pacto” já estava presente entre os antigos, tanto na experiência jurídica grega quanto romana, perspectiva que também decorre da ideia de cultura no sentido original identificado, como fins e valores compartilhados em uma comunidade (BARZOTTO, Luis Fernando. **Teoria do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 35-42).

³³⁰ MÖLLER, Josué Emilio. Os contrastes culturais nas democracias constitucionais: reflexões sobre a conformação ético-política do Direito. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. *Op. cit.* p. 193 e 194.

pragmática, pois, como refere Hobbes³³¹ – argumentando em prol de “um poder comum” aos indivíduos “que os mantenha em respeito” –, “mesmo que haja uma grande multidão, se as ações de cada um dos que a compõem forem determinadas segundo o juízo individual e os apetites individuais de cada um, não poderá esperar-se que ela seja capaz de dar defesa e proteção a ninguém”³³². Ademais, o convívio e o compartilhamento de um mesmo espaço requerem um poder vinculante para a tomada de decisões coletivas, a determinar os rumos estatais.

Nesse cenário, ainda que delimitado territorialmente, são já significativas as dificuldades para se constituir e organizar uma união, uma comunidade político-jurídico-estatal. Ao longo da consolidação do fenômeno estatal na modernidade, nesse sentido, é sintomático perceber como as guerras de religião demonstraram simultaneamente tanto as dificuldades organizativas do convívio de pessoas com distintas concepções religiosas, quanto a urgência da coexistência pacífica, inclusive para o adequado enfrentamento dos problemas locais-estatais. Por exemplo, historicamente, o massacre de São Bartolomeu na França em abril de 1572 – episódio no qual cerca de sete mil pessoas de confissão religiosa protestante foram mortas sob o comando do rei católico Carlos IX – revela como as diferenças culturais podem assumir, mesmo em um espaço geograficamente pequeno, grandes proporções conflituosas³³³, desvelando os problemas das ingerências de fins e valores particulares no espaço público-estatal onde ações coletivas são pensadas e realizadas. Tais dificuldades são robustecidas em sociedades multiculturais³³⁴.

Se o problema de como comportar a coexistência de pessoas se atrelava a espaços delimitados – a partir da modernidade, sobretudo ao Estado –, hoje, em decorrência dos

³³¹ Apesar das diferentes fundamentações e estruturas das teorias clássicas do contrato social, deve-se registrar a importância – também contemporânea – do questionamento relativamente à legitimidade da conformação organizativa da coexistência de uma pluralidade de pessoas em um espaço delimitado. Em Hobbes, ainda que se estabeleça hipoteticamente um “pacto” para o estabelecimento da ordem estatal, por exemplo, na medida em que os indivíduos cedem todos os seus direitos naturais a uma só vontade soberana, estabelecem-se as condições para um possível Estado absolutista. Tal situação pode conduzir ao predomínio de uma vontade despótica do soberano, em especial quando se tem em mente esta passagem de Hobbes: “em todos os Estados o legislador é unicamente o soberano”, de modo que esse “não se encontra sujeito às leis civis”, as quais, contudo, são constituídas por regras impostas a todos os súditos “para usar como critério de distinção entre o bem e o mal” (HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. *Op. cit.* p. 165 e 166).

³³² HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. *Op. cit.* p. 108 e 109.

³³³ HIERRO, Liborio L. Autonomía y derechos humanos: ¿Para qué se inventaron los derechos humanos? In: _____ (Coord.) **Autonomía individual frente a autonomía colectiva. Derechos en conflicto**. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 41 e 42.

³³⁴ ZARKA, Yves Charles. **Difícil tolerância: a coexistência de culturas em regimes democráticos**. *Op. cit.* p. 35-42 e 93-95.

fenômenos da globalização e da correlata reconfiguração espaço-temporal, tal problema se intensificou, pois compreende também a dimensão global em circunstâncias que envolvem a desterritorialização e o entrecruzamento de elementos culturais, favorecendo tensões e conflitos³³⁵. No ambiente global, é facilmente perceptível a multiplicidade de concepções de vida boa (culturas) coexistindo – cada qual preconizando o cultivo de fins e valores distintos e, geralmente, contraditórios. Considerando, contudo, que as manifestações culturais ultrapassam os respectivos contextos de origem – tanto em razão da reconfiguração espaço-temporal impulsionada também pelas tecnologias comunicacionais, quanto em razão do reconhecimento, ainda que questionável em relação à efetividade, da liberdade de crer, pensar, se expressar culturalmente –, tal conjuntura enseja um mal-estar³³⁶ no âmbito atinente às comunidades culturais, nas quais se potencializou o trânsito de pessoas e grupos de diversas visões de mundo³³⁷.

E, nesse contexto, há as condições propícias para, como reação, a ocorrência do fortalecimento identitário ou do retorno da valorização de pertença vinculada à raça, etnia, nação, civilização, grupos fundamentalistas, como pretensa âncora de garantia e segurança contra as incertezas e turbulências desse complexo cenário, situação, todavia, determinante do acirramento das tensões culturais, internas e externas à esfera estatal³³⁸. Bauman refere que, em face dessas incertezas, “as pessoas que se juntam no calor da identidade partilhada jogam (ou esperam banir) os medos que as levaram a procurar o abrigo” exclusivista, afastando os outros que com elas não se identifiquem³³⁹. Da perspectiva interna ao Estado, as manifestações de superioridade racial e neonazistas que ocorreram em agosto de 2017, na cidade de Charlottesville, na Virgínia, Estados Unidos, se inserem nessa problemática³⁴⁰. Também, a revalorização do espaço de pertença pode ser identificada no próprio âmbito territorial dos Estados, a tal ponto de as fronteiras serem plenamente eficazes somente na contenção e no

³³⁵ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 46, 51, 52, 64, 76 e 77; e LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. *Op. cit.* p. 176-185.

³³⁶ A manifestação desse mal-estar compreende múltiplos níveis de intensidade. Em um extremo, culminou na reação terrorista em 07 de janeiro de 2015 ao jornal francês Charlie Hebdo após esse ter publicado questionáveis caricaturas acerca do Islã.

³³⁷ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 71.

³³⁸ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 70-74.

³³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. *Op. cit.* p. 215.

³⁴⁰ EL PAÍS. **Ato racista em Charlottesville aprofunda feridas históricas nos EUA**. 14 de agosto de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/14/internacional/1502674941_223591.html>. Acesso em: 22 set. 2017.

afastamento de pessoas consideradas “remanescentes”³⁴¹. Em uma perspectiva que engloba interna e externamente à esfera estatal, por fim, e para citar apenas alguns exemplos, estão as práticas terroristas do autoproclamado Estado Islâmico, sob o amparo de grupos religiosos fundamentalistas radicais, com simpatizantes que podem estar – e serem recrutados – mesmo no interior de sociedades democráticas. Em todos esses casos, sobressai-se a lógica binária.

O conjunto dessas circunstâncias “dão uma urgência nova ao problema da coexistência”³⁴². É no horizonte desse amplo contexto que a dificuldade de gestão harmoniosa do pluralismo cultural se coloca e, como consequência, transparece a importância e os desafios da questão da tolerância³⁴³. Walzer afirma que “a tolerância torna a diferença possível” e “a diferença torna a tolerância necessária”³⁴⁴. A tolerância demanda, porém, uma “dupla exigência”, o espírito de abertura à diferença, mas também o reconhecimento mútuo³⁴⁵. Ocorre que as pessoas, os povos, os grupos, jamais aproximar-se-ão, ou, até mesmo, reconhecer-se-ão, caso mantenham e se fundamentem exclusivamente a partir dos seus pressupostos culturais específicos. Nesse aspecto, é possível identificar um paradoxo na questão da tolerância, pois “todo mundo denuncia a intolerância, todo mundo quer estar ao lado da tolerância”, ou seja, todos são partidários da tolerância desde que os parâmetros sejam unicamente os de quem tolera³⁴⁶. Arelado à identificação desse paradoxo, emerge o problema quanto aos limites da tolerância, pois, do contrário, o próprio conceito de tolerância se autodestruiria, temática que se vincula à seguinte questão: “até onde devemos ser tolerantes?”³⁴⁷. Como referência para o estabelecimento desses limites à tolerância, os direitos humanos assumem ampla relevância. Todavia, a própria expressão “direitos humanos” sofre os influxos do pluralismo cultural, a questionar a sua pretensão de universalidade e a opor desafios à harmonização entre o global e o local³⁴⁸.

As dificuldades da gestão do pluralismo cultural se conectam àquelas decorrentes das múltiplas fontes do Direito. À complexidade desse universo plural se integra, pois, a

³⁴¹ BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. *Op. cit.* p. 89 e 90; e LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. *Op. cit.* p. 133.

³⁴² ZARKA, Yves Charles. **Difícil tolerância**: a coexistência de culturas em regimes democráticos. *Op. cit.* p. 51.

³⁴³ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 55 e 61-64.

³⁴⁴ WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. XII.

³⁴⁵ ZARKA, Yves Charles. **Difícil tolerância**: a coexistência de culturas em regimes democráticos. *Op. cit.* p. 37.

³⁴⁶ ZARKA, Yves Charles. **Difícil tolerância**: a coexistência de culturas em regimes democráticos. *Op. cit.* p. 21.

³⁴⁷ ZARKA, Yves Charles. **Difícil tolerância**: a coexistência de culturas em regimes democráticos. *Op. cit.* p. 21 e 37.

³⁴⁸ DAUDT, Gabriel Pithan. **Reservas aos tratados internacionais de Direitos Humanos**: o conflito entre a eficácia e a promoção dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 131; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 67, 74 e 75.

multiplicidade de ordens jurídicas estatais e não estatais. O Estado, refere Delmas-Marty, “tem horror à multiplicidade”, de modo que a “sua vocação é a ordem unificada e hierarquizada”³⁴⁹. Contudo, há uma quebra na relação entre Direito, Estado, soberania e exclusividade³⁵⁰. Ao lado das ordens jurídicas estatais, coexistem diversos espaços normativos regionais, internacionais, transnacionais³⁵¹, com suas respectivas estruturas, tais como tribunais, comissões, agências, organismos, bem como é possível ainda verificar a presença, no âmbito da esfera estatal, da reivindicação de culturas locais à validação de suas específicas organizações jurídicas³⁵². Essa pluralidade normativa denota a “recomposição da paisagem jurídica”, não mais adstrita aos confins estatais, o que também expressa o momento de lacuna entre o passado e o futuro do Estado. A “imagem de movimento”, reflexo dessas condições, contraria a estabilização sólida preconizada pelo Estado e conforma tanto um “espaço desestatizado”, quanto um “tempo desestabilizado”³⁵³. Em razão disso, o Direito estatal, fortemente vinculado a uma visão dos fatos sob a ótica do passado, da certeza e da estabilidade, apresenta graves insuficiências, de maneira que aquelas novas condições demandam pensar juridicamente o múltiplo cultural e normativo³⁵⁴, conjugando o presente com uma visão que contemple o futuro, ou seja, prospectiva, para o enfrentamento de problemas transfronteiriços, comuns à toda a humanidade.

O múltiplo e o uno³⁵⁵ entrecruzam-se, pois, ao lado do destino do comum e da exigência de ações globais-locais para o enfrentamento de problemas transfronteiriços, a diversidade cultural e normativa é manifesta³⁵⁶. A multiplicidade necessita ser ordenada³⁵⁷ para que os problemas transfronteiriços possam ser adequadamente resolvidos. No cenário mundial, a prevalência, porém, é de um “estatismo sem Estado” determinante de uma “fissura irreparável entre o global e o local”, no interior da qual o “espaço de fluxos” está à mercê de fins e valores

³⁴⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 99.

³⁵⁰ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. *Op. cit.* p. 144-154.

³⁵¹ Por estruturas jurídicas transnacionais entendem-se “ordens normativas que são construídas primariamente não por Estados ou a partir de Estados, mas sim por atores ou organizações privadas ou quase públicos”, em referência à “lex mercatoria”, à “lex digitalis”, à “lex sportiva” (NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. *Op. cit.* p. 187-216), entre outras, problematicamente mais eficazes e impositivas do que as normas de direitos humanos.

³⁵² BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 35 e 57; e NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. *Op. cit.* p. 216-229.

³⁵³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 45 e 46.

³⁵⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 204; e _____. **Les forces imaginantes du droit (II): le pluralisme ordonné**. *Op. cit.* p. 7, 8 e 26.

³⁵⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II): le pluralisme ordonné**. *Op. cit.* p. 9 e 26.

³⁵⁶ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 232.

³⁵⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation**. *Op. cit.* p. 101; e _____. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 101, 102 e 116-122.

particulares/não compartilhados que conduzem os rumos globais, sem responsabilidade, sem controle efetivo, alheio à política (enquanto espaço da pluralidade)³⁵⁸. Essa situação é decisiva para bloqueios recíprocos entre as ordens jurídicas e para o predomínio de espaços normativos dominados por forças econômicas-militares e por outros interesses escusos e temerários.

A premência de ações globais-locais sofre, como decorrência, efeitos paralisantes, de modo que a separação binária entre o global e o local, bem como a imposição unilateral de fins e valores não compartilhados nos espaços públicos contrariam a indispensabilidade do agir cooperativo. Nesse contexto de complexidade e de busca pela concretização dos direitos humanos, é mister a reflexão sobre uma forma jurídica de articulação entre o global e o local³⁵⁹, sem incidir na lógica binária, para o efetivo e adequado enfrentamento de problemas transfronteiriços. Pensar as relações de interdependência, globalização e pluralismo cultural e normativo³⁶⁰ pressupõe, contudo, a mediação entre igualdade/universalismo e diferença/localismo, superando dicotomias.

2.4 OS PERIGOS DE PERSPECTIVAS UNIVERSALISTAS E LOCALISTAS: QUESTIONAMENTO DOS FINS E VALORES SUBJACENTES

A perspectiva universal e a perspectiva local não comportam um problema em si mesmas. O ponto crucial, considerando a necessidade de ações de dimensão global-local e o fato do pluralismo cultural e normativo, está na conjugação do universal e do local em “pluralismo harmonizado”, em “universalismo plural”³⁶¹, capaz de articulá-los para a resolução de desafios de proporção planetária. Em outros termos, a questão decisiva se refere a *como* equacionar os termos “destino comum/problemas compartilhados” e “diferenças culturais/normativas”. Para tanto, as perspectivas universalistas, que se pautam por uma igualdade, e as perspectivas localistas, que reivindicam a proteção da diferença, devem ser objeto de reflexão quanto aos fins e valores a elas subjacentes. Esse questionamento tem por

³⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt; & BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. *Op. cit.* p. 22, 23, 25, 26, 32 e 47.

³⁵⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direitos Humanos “Globais (universais)” de todos, em todos os lugares! In: PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização econômica e integração regional**: desafios do Direito Constitucional Internacional. *Op. cit.* p. 542; e DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 102; e _____. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 31, 35-38, 255 e 256.

³⁶⁰ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Culturas jurídicas y globalización. Presupuestos metodológicos de un derecho cosmopolita. **Derechos y Libertades**: revista del Instituto Bartolomé de las Casas. *Op. cit.* p. 219.

³⁶¹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 101.

intento desvelar as armadilhas que não estão apenas nas “delícias da universalidade”³⁶², mas podem igualmente estar presentes no âmago da reivindicação da autenticidade da diferença local, situações que, a despeito dos rótulos (universalista ou localista), contribuem para o acirramento das tensões entre o global e o local.

Quanto às perspectivas universalistas – em face da necessidade de compor juridicamente a interdependência e a reconfiguração espaço-temporal decorrentes dos fenômenos da globalização³⁶³ –, há o perigo, porém, de se globalizarem fins e valores não compartilhados³⁶⁴, definindo a partir deles os rumos globais-locais. Esse aspecto suscita a gravidade da imposição universal de fins e valores particulares, determinantes de ações globais. Nesses termos, há um “localismo globalizado”, o que se atrela às múltiplas formas de universalismos imperialistas, seja no aspecto econômico, cultural, social, político. Nesse ambiente, estão presentes as condições que conduzem a uma defesa instrumentalizada da universalidade de estruturas, instituições e conceitos jurídicos, afirmando-os eloquentemente por meio de políticas de supervisibilidade e, de forma correlata, aplicando políticas de invisibilidade³⁶⁵, no âmbito das quais fins e valores escusos são cultivados. Wolfgang Kersting caracteriza esse modelo autoproclamado universal de “cavalo de Troia do particular”³⁶⁶.

Devido à imposição universal de fins e valores particulares, as instituições, estruturas e conceitos jurídicos que poderiam contribuir para a resolução de problemas globalmente compartilhados são fragilizados. Os espaços públicos, a democracia, os direitos humanos são fortemente comprometidos em decorrência da sua instrumentalização por fins e valores não compartilhados os quais, contudo, se universalizam de forma imposta, alheia à pluralidade. O domínio de uma política de exclusão compromete todas as iniciativas jurídicas de políticas de inclusão³⁶⁷. Não é por acaso, mas reflexo, assim, a existência do descompasso entre a ampla proclamação teórico-normativa dos direitos humanos e sua observância prática; se, por um lado, os direitos humanos, a paz e a democracia são proclamados, por outro há a continuidade da prática de barbáries, não raras vezes perpetradas sob aquelas mesmas bandeiras retóricas³⁶⁸. A

³⁶² DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. *Op. cit.* p. 278.

³⁶³ KERSTING, Wolfgang. *Universalismo e direitos humanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 86.

³⁶⁴ EBERHARD, Christoph. *Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica*. In: BALDI, César Augusto. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 164.

³⁶⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. *Op. cit.* p. 246 e 252.

³⁶⁶ KERSTING, Wolfgang. *Universalismo e direitos humanos*. *Op. cit.* p. 92.

³⁶⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*. *Op. cit.* p. 61.

³⁶⁸ BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal*. *Op. cit.* p. 16 e 20.

invasão no Iraque em 2003, por exemplo, mesmo sem a autorização da Organização das Nações Unidas, justificou – com a pretensão dos Estados Unidos de impor universalmente a democracia e os direitos humanos – atos de manifesta violação à dignidade humana³⁶⁹. Nesse sentido, é interessante a reflexão de Delmas-Marty de que a internacionalização do Direito, que compreende uma pretensão de universalidade, não necessariamente o torna comum³⁷⁰. São manifestas as implicações disso em relação aos problemas transfronteiriços, cujo adequado enfrentamento é suspenso por interesses unilaterais e exclusivistas, bloqueadores do diálogo, da complementaridade e da cooperação.

A “soberania imperial” do capital³⁷¹ consiste em exemplo de universalização de fins e valores não compartilhados. A manifestação da imposição dessas bases valorativas e finalísticas se expressa, sobretudo, pelo fato de que, apesar de a economia prosperar – e o primado econômico mencionado reforça e dialoga com essa prosperidade –, “é a miséria que se mundializa”³⁷², situação que é determinante para se configurar um “apartheid global”³⁷³. Nesses termos, Viviane Forrester questiona se um novo holocausto não estaria em curso, embora mais lento, em face da “violência da calma” decorrente das políticas de supervisibilidade e invisibilidade referidas, mas não menos letal³⁷⁴. Além disso, a mesma primazia de fins e valores particulares, sobretudo econômicos, condiciona os bens comuns – a água, os recursos minerais, o ar, a biodiversidade do planeta, entre outros – à privatização, apesar dos diversos tratados que os reconhecem³⁷⁵. O patrimônio comum da humanidade, interesses transindividuais – que dizem respeito ao gênero humano como um todo³⁷⁶ –, em suma, são submetidos ao dogma do lucro.

Também, não obstante as múltiplas estruturas jurídicas existentes, tal primazia de fins e valores não compartilhados corrobora para se vivenciar um estado de exceção global em que, sem absolutamente alguma responsabilização, se instauram as condições, como refere Wanda Capeller, para a “morte por suspeição” de pessoas – via “drones” operados à distância – no

³⁶⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. *Op. cit.* p. 170 e 171.

³⁷⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 210; e _____. **Les forces imaginantes du droit (II): le pluralisme ordonné**. *Op. cit.* p. 35.

³⁷¹ HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Império**. *Op. cit.* p. 206 e 207.

³⁷² FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: UNESP, 1997. p. 104 e 105.

³⁷³ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 86.

³⁷⁴ FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. *Op. cit.* p. 18, 45, 46 e 141.

³⁷⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 66-69.

³⁷⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea**. *Op. cit.* p. 163-168.

combate a grupos terroristas, cujo financiamento, contudo, paradoxalmente, não longe está de grupos financeiros poderosos³⁷⁷; isso se torna ainda mais caótico quando se tem notícia de que aos operadores desses “drones” são administrados medicamentos para diminuir a empatia no momento de matar pessoas³⁷⁸. Nesse amplo contexto, direitos humanos são manipulados contra esses direitos e, igualmente, a democracia contra ela própria, desvirtuando espaços públicos, bem como a violência é praticada para supostamente superá-la, formando um circuito sem fim. Ao identificar o uso instrumental da democracia e dos direitos humanos sob a ótica hegemônica da economia³⁷⁹, o seguinte trecho da obra de Rodotà³⁸⁰ explicita esse panorama:

Pues mientras se dilapidan gigantescos recursos en empresas militares, pretendiendo exportar la democracia con las armas, la tacañería es absoluta cuando se trata de suministrar medicinas, alimentos, tutelas para el trabajo y para los derechos, que serían modos bastante más eficaces de abrir espacios a la libertad concreta. Pero los intereses de las empresas farmacéuticas se oponen [...]. Y es que el dinero sigue careciendo de olor y se comercia sin escrúpulo alguno con regímenes autoritarios. [...] Entre estas contradicciones y estas amenazas vive hoy la “edad de los derechos”.

Não somente as perspectivas universais, mas também as perspectivas localistas podem esconder perigos. Se em relação àquelas pode haver imposição global unilateralmente, nestas pode haver isolamento radical no âmbito de um local específico onde se reivindica proteção à diferença. Nesse caso, sob o argumento da valorização da diferença, do local, há a possibilidade do atrelamento a fins e valores particulares que igualmente impeçam o necessário diálogo e cooperação para o enfrentamento de problemas transfronteiriços. A retórica da segurança e dos interesses nacionais se inserem nessa problemática. As práticas isolacionistas tanto de Donald Trump nos Estados Unidos, quanto as de Kim Jong-un na Coreia do Norte, que ameaçam o eclodir de uma guerra mundial, conformam exemplos de como a valorização exacerbada do local, da diferença, pode interferir decisivamente nos rumos planetários. Ademais, a intensificar as dificuldades para a resolução de urgentes questões globalmente compartilhadas³⁸¹, a

³⁷⁷ CAPELLER, Wanda. Para além dos territórios. A emergência do “global penal field without state”. **IX Congresso português de Sociologia**. Disponível em:

<https://www.aps.pt/ix_congresso/docs/final/COM0784.pdf>. Acesso em: 23 set. 2017.

³⁷⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 99 e 100.

³⁷⁹ Isso conforma direta relação com a estranha resistência, por parte de potências econômico-militares, à efetiva resolução dos conflitos na Síria, que ocorrem desde 2011, com já mais de 320 mil mortes (EL PAÍS. **Seis anos do conflito na Síria, uma guerra mundial de baixa intensidade**. 23 de abril de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/21/internacional/1492789759_812348.html>. Acesso em: 22 set. 2017). Devido à estratégica região da Síria, é visível a primazia de interesses escusos, seja por parte dos Estados Unidos e da Rússia, seja por parte do regime de Bashar al-Assad. A grande maioria dos seres humanos que sofrem as terríveis consequências, no meio desse complexo contexto, são esquecidas.

³⁸⁰ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 85 e 90.

³⁸¹ SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. *Op. cit.* p. 222; e ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. *Op. cit.* p. 53, 54, 64 e 65.

perspectiva localista pode se radicalizar e justificar um relativismo absoluto, atribuindo acriticamente legitimidade às ações praticadas sob o amparo da proteção do local, das suas diferenças específicas, sejam culturais, políticas, econômicas³⁸². Em face dos perigos decorrentes do fechamento de determinado local ou comunidade cultural exclusivamente a si, são questionáveis³⁸³, portanto, as afirmações de Michael Walzer quando sustenta que toda teoria da justiça é uma teoria local e que “determinada sociedade é justa se sua vida substantiva é vivida [...] de maneira fiel às interpretações em comum dos membros” específicos de uma comunidade local³⁸⁴. A seguinte passagem da obra de Walzer é sintomática desse atrelamento a fins e valores particulares³⁸⁵:

Toda teoria substancial da justiça distributiva é uma teoria local. [...] fazemos justiça às pessoas reais ao respeitar suas criações particulares. [...] A justiça está plantada nas interpretações distintas de lugares, honra, empregos, coisas de todos os tipos, que constituem um modo de vida em comum. Não levar em conta essas interpretações é (sempre) agir de maneira injusta.

A perspectiva localista, nesses termos, porém, pode ser determinante para a justificação de manifestas violações à dignidade humana, sobretudo quando se consideram argumentações comunitaristas que se conectam acriticamente à “garantia de sobrevivência”³⁸⁶ de elementos culturais³⁸⁷. Sob o fundamento de que “o direito é aquilo que é bom para o alemão”

³⁸² BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. *Op. cit.* p. 243-246
BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 19-21, 177-181 e 206-211; e LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. *Op. cit.* p. 270-272.

³⁸³ CARDUCCI, Michele. **Por um Direito Constitucional altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 32-39.

³⁸⁴ WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 430.

³⁸⁵ WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. *Op. cit.* p. 431 e 432.

³⁸⁶ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 210.

³⁸⁷ Essa “garantia de sobrevivência” de elementos culturais pode ter graves consequências, pois pode pressupor a perpetuação de práticas que manifestamente violam a dignidade humana. Comparato assim exemplifica: a prática cultural de “ablação ritual do clitóris” é “largamente aplicada na África subsaariana, no Oriente Próximo e no sudeste asiático”, e é estimado que “essa mutilação atinge de 100 a 140 milhões de mulheres no mundo”. Comparato acrescenta ainda que “essa mutilação genital afeta mais de dois milhões de meninas por ano, causando 15% de mortes e provocando graves infecções, além de traumas psicológicos permanentes” (COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 305 e 306). O reconhecimento da diferença é devido desde que respeitados limites no sentido da igual humanidade, dignidade e liberdade de todo ser humano. O ser humano é o valor-fonte do mundo cultural, que só existe em razão da sua presença. Para a existência da cultura é “condição sine qua non” o ser humano. Assim, dar primazia à construção cultural e não ao seu valor-fonte é um grave problema, de modo que a reflexão sobre os fins e valores subjacentes às práticas culturais, sob o argumento da diferença ou da igualdade, é fundamental (BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 206-211; REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 207-210; e _____. **Cinco temas do culturalismo**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 37-45). Portanto, “el reconocimiento de la diversidad cultural no debe desembocar em actitudes relativistas acerca de la existencia de los valores, en la medida en que el reconocimiento fáctico de la existencia de múltiples culturas no debe confundirse con la exaltación acrítica de la diferencia [...] preconizada

– e tal era o lema de Hitler³⁸⁸ –, ou seja, a partir de fins e valores particulares de uma comunidade local, ocorreu o “tudo é possível” do totalitarismo na Alemanha³⁸⁹. A identificação do Direito e da organização política local com a noção daquilo que é o bem, o útil, sob a ótica exclusivista de diferenças específicas, pode culminar na defesa de atrocidades indescritíveis, ou seja, a evocação da autenticidade da diferença pode facilmente ser transformada em “instrumento autoritário e político de manutenção da ordem”³⁹⁰. Nesse sentido, e identificando uma tensão entre o global e o local na temática dos direitos humanos³⁹¹, Heiner Bielefeldt afirma que, em face da erosão da soberania do Estado, “corre-se o risco de elevar a identidade cultural como substitutivo dessa perda”³⁹², em ressonância, inclusive, ao já identificado mal-estar suscitado pela reconfiguração espaço-temporal dos fenômenos da globalização. Os atos terroristas praticados pelo autointitulado Estado Islâmico poderiam reivindicar legitimidade a partir dessa vinculação estrita à proteção da diferença, pois considerar-se-iam manifestação do cultivo de fins e valores próprios. Do mesmo modo, mantendo a estrita valorização da diferença local, se práticas de dominação imperialista fossem consideradas uma especificidade cultural de um povo, não subsistiriam razões para opor resistência, posto que estariam sob o respaldo do

por algunas tesis post-modernas y comunitaristas” (JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Culturas jurídicas e globalización. Presupuestos metodológicos de un derecho cosmopolita. Derechos y Libertades. Op. cit.* p. 221).

³⁸⁸ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** *Op. cit.* p. 407.

³⁸⁹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** *Op. cit.* p. 105.

³⁹⁰ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal.** *Op. cit.* p. 29.

³⁹¹ Deve-se registrar que o antecedente histórico da tensão entre o global e o local na temática dos direitos humanos remete à polêmica entre Edmund Burke e Thomas Paine no contexto das declarações de direitos do século XVIII. Burke questionava o universalismo iluminista abstrato na compreensão dos direitos humanos, de forma que defendia a necessidade de uma percepção desses direitos situada historicamente, sob a perspectiva de um âmbito cultural próprio, preconizando especificamente o respeito à tradição dos direitos dos ingleses. Além disso, na assunção dessa perspectiva de situar os direitos humanos exclusivamente em conformidade à tradição, Burke era contrário ao processo de independência das colônias britânicas norte-americanas, posto que visualizava isso como fonte de instabilidade, em razão do rompimento com o sistema tradicional monárquico inglês. Paine, cujo papel na independência dos Estados Unidos foi essencial, por sua vez, sustentava a existência de direitos inatos ao homem, ainda que não afirmados em lei positivas, independentemente de pertença a um ou outro ambiente cultural (PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; & ASÍS ROIG, Rafael de (Coords.). *La Polémica Burke-Paine. In: Historia de los derechos fundamentales: la filosofía de los derechos humanos.* Madrid: Dykinson S.L., 2001. t.2, v.2. p. 373-412; PAINE, Thomas. **Senso Comum.** São Paulo: Abril, 1973. p. 47-89; e KINZO, Maria D’Alva Gil. Burke: a continuidade contra a ruptura. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx.** 10.ed. São Paulo: Ática, 2003. v.2. p. 15-23). Contemporaneamente, aquela tensão se expressa pela aposição de reservas de cunho cultural em tratados de direitos humanos. Embora se discuta a possibilidade de uma reserva subsistir mesmo quando contrarie o objeto do tratado e seja incompatível com a sua finalidade, a apresentação de reservas dessa natureza é bastante sintomática do conflito entre a universalidade dos direitos humanos e a relatividade cultural (DAUDT, Gabriel Pithan. **Reservas aos tratados internacionais de Direitos Humanos: o conflito entre a eficácia e a promoção dos Direitos Humanos.** *Op. cit.* p. 165-168 e 177-179).

³⁹² BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal.** *Op. cit.* p. 29.

respeito à diferença³⁹³, em circunstâncias tais que a perspectiva localista aproximar-se-ia da perspectiva universalista. Refere Arendt que “os crimes contra os direitos humanos [...] podem sempre justificar-se pela desculpa de que o direito equivale ao que é bom ou útil para um todo, em contraste com as suas partes”³⁹⁴.

Tanto em relação à busca por efetividade dos direitos humanos, quanto em relação à busca por adequado enfrentamento de problemas transfronteiriços, as perspectivas universalistas e localistas, portanto, apresentam complexidades em face das quais é indispensável a reflexão sobre os fins e valores subjacentes, de modo a perquirir quem, em nome do universal ou do local³⁹⁵, as define ou as propaga, bem como “com quais interesses e com qual legitimação”³⁹⁶. Do contrário, pode persistir a separação binária entre o global e o local, bem como a prisão a um inócuo debate dicotômico. E é consequência desse binarismo que ambas as percepções considerem um centro interpretativo absoluto a partir do qual interpretem e julguem a realidade³⁹⁷, seja para simples e pretensamente universalizar um modelo que é determinado sem refletir uma base finalístico-valorativa comum globalmente³⁹⁸ compartilhada, seja para tudo relativizar sob o argumento de que cada sistema local comporta fins e valores específicos; ambas, nesse sentido, contemplariam faces da mesma moeda, pois cada perspectiva somente aceitaria “o que inclui, o que incorpora e o que valora”, relegando à exclusão o que com isso não coincidir³⁹⁹. Na contramão da união e da cooperação necessárias para o enfrentamento de problemas transfronteiriços, a lógica exclusivista, seja local ou universal, somente favorece a existência de “solitários interconectados” por desafios compartilhados, à mercê de fins e valores particulares. Em face disso, a “tarefa titânica”, porém, necessária, “é o

³⁹³ SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. *Op. cit.* p. 180-182.

³⁹⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. *Op. cit.* p. 407.

³⁹⁵ Peter Singer, em uma análise interessante sobre a perspectiva relativista, afirma que “[...] por vezes o que as pessoas dizem ser uma prática cultural distintiva só serve na verdade aos interesses de uma pequena minoria da população, e não ao povo como um todo” (SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. *Op. cit.* p. 182). Contudo, deve-se registrar que o próprio termo “povo” é um conceito elástico, capaz de incluir ou excluir pessoas de sua abrangência. É interessante a seguinte passagem de Barzotto, ao indicar a existência de múltiplas interpretações do termo “povo”: “quando a democracia vem definida como ‘governo do povo’, a questão ‘quem governa?’ parece estar resolvida. Mas o ‘povo’ é um conceito suscetível de ser interpretado de vários modos” (BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na Constituição**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p. 36 e 37).

³⁹⁶ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 30.

³⁹⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, v.4, n.2, jul./dez. 2003, p. 292.

³⁹⁸ ROBERTSON, Roland. Glocalização: tempo-espço e homogeneidade-heterogeneidade. In: _____. **Globalização**: teoria social e cultura global. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 246-262.

³⁹⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**. *Op. cit.* p. 293.

reconhecimento de um novo espaço comum”⁴⁰⁰ global-local. Delmas-Marty sustenta, nesses termos, o seguinte⁴⁰¹:

Pour tenter d'échapper à la fois au désordre du monde (séparation radicale et relativisme absolu) et à l'ordre qui serait imposé par le plus fort au non d'un universalisme de surplomb (fusion totale de type hégémonique), il faut donc chercher une issue par-delà relatif et universel. Autrement dit, explorer les voies et moyens d'un droit qui réussirait à ordonner la complexité sans supprimer, apprenant à la transformer en un “pluralisme ordonné”.

Entre a premência de ações globais-locais para o enfrentamento de problemas transfronteiriços, a observância de direitos humanos e a preservação da diferença cultural-normativa, deve haver “intermediação crítica”⁴⁰² e não visões que podem se extremar, sob o aspecto universal ou local, apesar de uma defesa tão-somente pela igualdade ou pela diferença apresentar, em um primeiro momento, conclusões sedutoras. Por um lado, é manifesto que o enfrentamento de problemas transfronteiriços demanda ações globais-locais (universais)⁴⁰³; por outro, é igualmente manifesta a necessidade de proteção da diversidade humana, sob o aspecto cultural, normativo. De forma correlata, contudo, universalismo não deve pressupor uniformização, imperialismo; e a valorização do local não deve assumir espectro isolacionista radical⁴⁰⁴. A questão cinge-se, pois, na reflexão sobre uma forma jurídica de articulação entre o global e o local capaz de não ser nem tão sólida que não permita flexibilidade, nem tão flexível que não permita se sustentar e ceda ao primeiro movimento⁴⁰⁵. Isso pressupõe a ideia de um equilíbrio entre a igualdade/universalismo e a diferença/localismo, considerando que “certes l'excès d'intégration, surtout si elle est imposée, conduit au totalitarisme, mais l'excès d'exclusion conduit au chaos”⁴⁰⁶. Para tanto, a construção e o respeito a uma base referencial comum global-local de fins e valores são fundamentais⁴⁰⁷.

⁴⁰⁰ BAUMAN, Zygmunt; & MAURO, Ezio. **Babel**: entre a incerteza e a esperança. *Op. cit.* p. 132.

⁴⁰¹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 28.

⁴⁰² BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 31.

⁴⁰³ VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização**: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos. *Op. cit.* p. 219.

⁴⁰⁴ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 207, 209 e 210; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 88 e 89; e LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. *Op. cit.* p. 235, 236, 253, 269-275.

⁴⁰⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 101.

⁴⁰⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 73.

⁴⁰⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**. *Op. cit.* p. 454-458 e 468-471.

2.5 POR UMA BASE REFERENCIAL COMUM: REPENSANDO O COSMOPOLITISMO NA CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM BUSCA DE UM PONTO DE EQUILÍBRIO

O adequado enfrentamento dos desafios contemporâneos demanda a articulação entre o global e o local sem separações dicotômicas. Isso remete à necessidade de uma harmonização entre esses níveis, por meio da valorização e do reconhecimento de uma base referencial comum – global-local – que oriente a (re)construção político-jurídica de modo a abarcar essa complexidade. Para denotar metaforicamente a importância da harmonização, o movimento pendular pode aqui ser apreendido como mote de reflexão⁴⁰⁸. Assim como na oscilação de um pêndulo, que tende de um extremo ao outro, uma visão radical favorece e reforça outra visão radical. De fato, o excesso do global ou o excesso do local conformam os perigos que se subjazem às respectivas perspectivas, posto que simplesmente se pautam por fins e valores particulares, não compartilhados. Nesses termos, uma base referencial comum global-local jamais decorre daquilo que é particularizado ou radicalizado exclusivamente a partir de um único aspecto, seja pretensamente universal ou particular/local. Justamente em razão da “sapienza ritmica, di andare e ritorni, di moti oscillanti”⁴⁰⁹ do pêndulo, portanto, é que se percebe a necessidade do equilíbrio a partir de uma base referencial comum – global-local⁴¹⁰. Valendo-se de um olhar transdisciplinar⁴¹¹, isso dialoga curiosamente com o propugnado “caminho do meio” da sabedoria budista, explicado, dentre outras formas, pelo seguinte raciocínio: para que o som proveniente de uma cítara seja harmônico, é indispensável que as cordas musicais não estejam nem tão esticadas, pois romper-se-iam, nem tão frouxas, circunstância em que não adviria som algum⁴¹². Para conceber a aproximação das diferenças culturais e normativas a favorecer um Direito comum, a relação entre harmonização e a arte musical a partir de uma metáfora é desenvolvida por Delmas-Marty nesses termos: “para

⁴⁰⁸ RIGOTTI, Francesca. **Il pensiero pendolare**. Bologna: Mulino, 2006. p. 75-78, 87-90, 111 e 116-118.

⁴⁰⁹ RIGOTTI, Francesca. **Il pensiero pendolare**. *Op. cit.* p. 78.

⁴¹⁰ A seguinte passagem da obra de Francesca Rigotti, citando Maguire e Fagnoli, reflete como o movimento pendular do conhecimento sinaliza para a fundamental busca de equilíbrio: “La conoscenza si sviluppa in un campo di azione e reazione: reagendo contro determinati errori, il pendolo si sposta e può facilmente oscillare un po’ troppo nella direzione opposta. [...] Il pendolo può muoversi da un estremo all’altro o oscillare tra nuovi estremi, e scatenare un processo forsennato di reazioni e contoreazioni. [...] È essenziale per il giudizio critico sviluppare una sensibilità acuta dei movimenti pendolari del pensiero. I pensatori critici dovrebbero sempre essere attenti a vedere dove li porta il pendolo, con quali forze non create da loro. L’etica dovrebbe agire come un peso nel pendolo, per impedirgli di lanciarsi troppo lontano in reazioni e contoreazioni estreme. È necessaria una disciplina della mente con cui obbligarci a considerare i valori presenti in quelle posizioni contro cui stiamo reagendo” (RIGOTTI, Francesca. **Il pensiero pendolare**. *Op. cit.* p. 88 e 89).

⁴¹¹ NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de conhecimento – transdisciplinaridade. In: **Educação e Transdisciplinaridade**. V.I. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁴¹² OSHO. **Buda**: sua vida e seus ensinamentos. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 92 e 97.

compreender como sair do impasse, aprendendo a ordenar o múltiplo, as lições de arte remetem à imagem do pintor ou do músico, que criam, a partir de componentes diferentes, evitando, por sua vez, a absorção de um pelo outro e a simples justaposição”⁴¹³.

A composição jurídica nesses moldes “simboliza um ideal de Direito comum que teria se desviado de todas as armadilhas”⁴¹⁴. Essa reflexão em torno à imprescindibilidade de uma harmonização, visando a um equilíbrio entre os níveis universal e particular, se conecta à necessidade da constituição de uma comunidade político-jurídica global-local que seja orientada por uma base referencial comum⁴¹⁵. Isso comporta um “projeto mundial com exequibilidade local”, enfrentando os fenômenos da globalização por meio de “uma perspectiva de universalização diferenciada”⁴¹⁶. A premência da ordenação dessa comunidade político-jurídica se atrela tanto ao fato de que o exclusivismo sob o aspecto global ou local é autodestrutivo, quanto à tomada de consciência da “comunhão de destinos”⁴¹⁷ em face de preocupações compartilhadas e de problemas transfronteiriços. Para a compreensão e estruturação de uma base referencial comum, conformando uma comunidade político-jurídica global-local, são importantes as contribuições do cosmopolitismo, pois, além de rejeitar a separação dicotômica entre o global e o local, apresenta, embora universal em essência, pressupostos teóricos para conjugar pluralismo e universalismo desde uma perspectiva jurídica que, porém, não exclui as percepções sociológicas e filosóficas⁴¹⁸.

Já no final do século XVIII, Immanuel Kant defendia o cosmopolitismo como uma questão de Direito⁴¹⁹. Sustentava o filósofo de Königsberg que “a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um

⁴¹³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 101.

⁴¹⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 101.

⁴¹⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 105-107 e 127-133; _____; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**. *Op. cit.* p. 454-458 e 468-471; GOMÉZ, José María. **Política e democracia em tempos de globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 129-139; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 77, 211-213 e 219-223.

⁴¹⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direitos Humanos “Globais (universais)” de todos, em todos os lugares! In: PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional**. *Op. cit.* p. 540.

⁴¹⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea**. *Op. cit.* p. 168.

⁴¹⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**. *Op. cit.* p. 456-458, 470 e 471; e SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2018. p. 18-21, 69, 70 e 85-105.

⁴¹⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. *Op. cit.* p. 38.

complemento necessário [...] tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral”. E a imperiosa necessidade do Direito cosmopolita de Kant se conecta à consideração de uma comunidade-mundo, em que “a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros”, paralelamente ao compartilhamento do próprio planeta⁴²⁰. Como complemento ao Direito do Estado (de cada Estado em específico), ao Direito das Gentes (direito dos Estados em suas relações recíprocas), está o Direito cosmopolita, que compreende o “direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro”⁴²¹. Devido à referida comunidade-mundo e ao compartilhamento da Terra, já Kant salientava, dessa maneira, a insuficiência do Direito estatal e do Direito das Gentes/“Direito dos Estados”⁴²², asseverando o Direito cosmopolita como a condição para uma contínua aproximação da “paz perpétua”⁴²³. O filósofo alemão⁴²⁴ argumentava nos seguintes termos, em referência à insuficiência do atrelamento do Direito ao Estado ou aos Estados para alcançar um universal “estado de humanidade”⁴²⁵:

[...] pelo conceito geral de direito público somos levados a pensar não só no direito de um Estado, como também num direito das gentes (“*ius gentium*”). Visto que a superfície da Terra não é ilimitada, mas circunscrita, os conceitos de direito do Estado e de direito das gentes conduzem inevitavelmente à ideia do direito de todas as gentes (“*ius gentium*”) ou direito cosmopolita (“*ius cosmopoliticum*”).

Kant preconizava que “estabelecer a paz universal e duradoura constitui [...] todo o propósito final da doutrina do direito dentro dos limites exclusivos da razão”⁴²⁶. E, para tanto, o fundamento kantiano do cosmopolitismo não provém de fins e valores particulares, empíricos – que não seriam compartilháveis –, mas provém do exercício da razão prática pura, ao se perquirir, idealmente (de forma “a priori”), como o ser humano deve agir⁴²⁷. Kant afirmava, portanto, o seguinte: “a razão pura é prática por si mesma apenas e dá (ao homem) uma lei universal, que chamamos lei moral”⁴²⁸. Nesse sentido, “a razão moralmente prática pronuncia em nós o seu veto irresistível: não deve haver guerra alguma, nem guerra entre tu e eu no estado de natureza, nem guerra entre nós como Estados”, de modo que, ao Direito, cabe refletir sobre as condições (nas três dimensões, ou seja, no âmbito interno ao Estado, interestatal e no âmbito da “relação de pessoas individuais de um Estado com os indivíduos de um outro, bem como

⁴²⁰ KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. *Op. cit.* p. 151.

⁴²¹ KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. *Op. cit.* p. 148.

⁴²² KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 186.

⁴²³ KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. *Op. cit.* p. 151.

⁴²⁴ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 153 e 154.

⁴²⁵ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 4.ed. Brasília: UnB, 1997. p. 158.

⁴²⁶ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 197.

⁴²⁷ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Lisboa: Edições 70, 2014. p. 44-55.

⁴²⁸ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. *Op. cit.* p. 52.

com um outro Estado como um todo”) para a coexistência de diferentes pessoas, grupos, Estados, no limitado espaço do globo terrestre⁴²⁹. Na medida em que a reflexão kantiana do Direito se afasta de elementos empíricos, não compartilháveis, posto que a razão prática pura é “imediatamente legisladora” e, portanto, determinada “sem nada tirar da experiência ou de qualquer vontade exterior”⁴³⁰, a possibilidade para uma dimensão universal pluralista está presente.

Aliás, é sintomático que Kant, ao defender a igual liberdade e igual dignidade de todo ser humano⁴³¹, afirme que o princípio universal do Direito é o seguinte: “qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”⁴³². É possível distinguir, assim, entre aquilo que está positivado juridicamente – “aquilo que as leis num certo lugar e num certo tempo dizem ou disseram” – e o que, sob uma perspectiva crítica, deve ser o Direito, à luz do exercício da razão prática pura⁴³³. Isso proporciona os meios para o questionamento da legitimidade do Direito quando há o predomínio de fins e valores particulares, que se refletem juridicamente. A ampla existência de conflitos culturais e normativos nos níveis local e global sinalizam para a ausência daquelas condições para a pacífica coexistência, indicando a indevida inflexão de fins e valores não compartilháveis nas fontes do Direito. Paralelamente, sinalizam para a importância em estabelecer tais condições juridicamente⁴³⁴.

A ideia de Direito cosmopolita em Kant suscita a ideia de uma cidadania mundial – a existência de direitos e obrigações no plano universal – a partir do reconhecimento e da valorização de uma comunidade político-jurídica global-local⁴³⁵ cuja necessidade decorre de problemas compartilhados em face dos quais “a adoção de políticas comuns e de cooperação torna-se imperativa”⁴³⁶. É evidente que, apesar de Kant ter pensado em um contexto

⁴²⁹ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 76, 77 e 186.

⁴³⁰ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. *Op. cit.* p. 51.

⁴³¹ No terceiro capítulo, no tópico 3.3, o tema da “dignidade humana” sob o viés de Immanuel Kant é aprofundado.

⁴³² KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 76 e 77.

⁴³³ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 75 e 76.

⁴³⁴ ZARKA, Yves Charles. **Difícil tolerância: a coexistência de culturas em regimes democráticos**. *Op. cit.* p. 35-43.

⁴³⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direitos Humanos “Globais (universais)” de todos, em todos os lugares! In: PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional**. *Op. cit.* p. 538-542; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 217-220.

⁴³⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. *Op. cit.* p. 113.

profundamente diferente da atualidade, isso, por um lado, não afasta as grandes contribuições de seu pensamento; nesse sentido, está a acertada crítica de Yves Charles Zarka ao questionar concepções teóricas que se intitulam atualmente cosmopolitas, mas parecem partir de um ponto zero, olvidando, talvez intencionalmente, as raízes filosófico-jurídicas kantianas⁴³⁷. Todavia, por outro lado, a reflexão sobre o cosmopolitismo na contemporaneidade deve ter em conta os desafios atuais, em circunstâncias que se diferenciam do ambiente histórico da época na qual Kant escreveu sua valiosa obra. Dentre tais circunstâncias, está o fato de Kant concentrar o cosmopolitismo em uma visão bastante atrelada aos Estados enquanto sujeitos, de modo que tal postura deve ser hodiernamente reconsiderada para abranger as múltiplas instâncias produtoras de Direito, suas novas interações⁴³⁸.

É no âmbito dessa compreensão da urgência em (re)pensar os princípios do cosmopolitismo na contemporaneidade que Yves Charles Zarka desenvolve a obra “*Refonder le cosmopolitisme*”⁴³⁹. Sob a ótica dessa refundação, Zarka assume uma perspectiva cosmopolita a partir da relação indissociável entre a humanidade e a Terra. Nesses termos, segundo Zarka, além da finitude humana, é indispensável pensar a finitude do planeta Terra, “*désormais dans le souci cosmopolitique*”. Não é suficiente, assim, pensar apenas na proteção do ser humano, mas também da Terra, horizonte da existência da humanidade. Refere Zarka que, “*à ce niveau, il est clair que l’hospitalité dans le rapport aux autres hommes doit être complétée par une reconsidération fondamentale du rapport à la Terre*”. A necessidade da reflexão da finitude da humanidade em conexão à finitude da Terra decorre do destino comum, de modo que “*la Terre est le corrélat de l’humanité*”, e “*l’épuisement de l’une serait inévitablement l’épuisement de l’autre*”⁴⁴⁰.

Esse destino comum do ser humano e do planeta pode ser elucidado pelo estudo publicado pela Revista Lancet em que se verificou que a poluição é a principal causa de doenças e de mortes atualmente, sendo a causa do óbito de cerca de nove milhões de pessoas no mundo só em 2015⁴⁴¹. Isso evidencia como a “crise ecológica” denota a importância da “construção de

⁴³⁷ ZARKA, Yves Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. Paris: PUF, 2014. p. 14-17 e 27.

⁴³⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. *Op. cit.* p. 99 e 100.

⁴³⁹ ZARKA, Yves Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. *Op. cit.*

⁴⁴⁰ ZARKA, Yves Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. *Op. cit.* p. 6, 28, 29 e 35.

⁴⁴¹ THE LANCET. **Pollution, health and the planet**: time for decisive action. 19 de outubro de 2017. Disponível em: <[http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(17\)32588-6/fulltext](http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(17)32588-6/fulltext)>. Acesso em: 22 out. 2017.

uma percepção de um ser/estar comum da humanidade”⁴⁴². Zarka embasa a refundação do cosmopolitismo em uma relação pré-originária do ser humano em relação à Terra, no sentido de que a Terra não pertence à humanidade, mas essa àquela. Nesse sentido, o filósofo francês (re)funda o cosmopolitismo a partir do pensamento sobre a inapropriabilidade da Terra, além da inapropriabilidade da humanidade, fornecendo assim contribuições para a construção jurídica e política nos níveis global e local⁴⁴³. Zarka se manifesta do seguinte modo⁴⁴⁴:

L’inappropriabilité de la Terre comme principe fondamental du droit cosmopolitique [...] est susceptible de renouveler le contenu de l’idée du citoyen du monde [...]. Pour Kant, le droit cosmopolitique du citoyen avait pour unique contenu l’hospitalité que l’on doit à celui qui arrive et qui passe. À partir du concept d’inappropriabilité de la Terre, ce droit s’élargit considérablement: il comporte non seulement le devoir d’hospitalité, mais aussi les droits de l’homme [...].

A categoria dos direitos humanos absorve essa dimensão cosmopolita⁴⁴⁵ e apresenta centralidade na base referencial comum de uma imprescindível comunidade político-jurídica global-local⁴⁴⁶. Contudo, a complexidade paradoxal examinada desvela os obstáculos à efetividade desses direitos. Em face disso, considerando que esses direitos são centrais como condição de possibilidade para a adequada articulação entre o global e o local no enfrentamento de problemas que ultrapassam a geografia estatal, emerge a seguinte questão: “como então promover-se a realização dos direitos humanos em um ambiente tão contraditório?”⁴⁴⁷. Eligio Resta aduz que o reconhecimento da paradoxalidade permite o desvelamento das virtudes, ou seja, a concretização das potencialidades positivas dos direitos humanos somente é possível identificando em um primeiro momento os seus desafios, possibilitando o conhecimento para superá-los⁴⁴⁸. Essa diagnose possibilita, portanto, a reflexão sobre as direções e vias do

⁴⁴² BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 133.

⁴⁴³ ZARKA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. *Op. cit.* p. 13; e _____. **Refonder le cosmopolitisme**. *Op. cit.* p. 95-98.

⁴⁴⁴ ZARKA, Yves Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. *Op. cit.* p. 40 e 41.

⁴⁴⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**. *Op. cit.* p. 456-458, 470 e 471; e SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. *Op. cit.* p. 39, 49 e 50.

⁴⁴⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 123-133; BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v.1, n.4, 2006, p. 412, 417-419, 422, 424-430; _____. O Direito no século XXI: desafios epistemológicos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v.1, n.3, 2005, p. 288-295; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 188-192 e 200-202.

⁴⁴⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. A atualidade dos direitos sociais e a sua realização estatal em um contexto complexo e em transformação. In: _____. & STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**, n.6, 2010. p. 118.

⁴⁴⁸ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 29.

futuro⁴⁴⁹. Todavia, para o reconhecimento efetivo dos direitos humanos como centrais em uma base referencial compartilhada glocalmente, a conformar o núcleo de uma comunidade político-jurídico global-local, é essencial uma fundamentação comum desses direitos.

⁴⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 551.

3 O DESENVOLVIMENTO DE UMA FUNDAMENTAÇÃO COMUM DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA SUA EFETIVIDADE

A reflexão sobre a centralidade dos direitos humanos na conformação de uma comunidade político-jurídica global-local é indissociada do questionamento acerca das condições em que isso é possível. Nesse sentido, está a importância de uma fundamentação comum dos direitos humanos ao contribuir para estabelecer essas condições de possibilidade. A ideia de fundamentação comum compreende a necessidade de que os direitos humanos consubstanciem expressão normativa de fins e valores compartilhados glocalmente, de modo a favorecer a superação do debate e separação dicotômicos entre o global e o local, na medida em que podem contemplar um elo que, harmonizando, aproxima a diversidade cultural e normativa, sem extremos ou reducionismos de uma ordem ou hegemônico-imperialista ou relativista radical⁴⁵⁰. Sob essa ótica, assim, são empreendidos esforços na linha de proporcionar continuidades entre os múltiplos níveis locais e global⁴⁵¹ como pressupostos condicionantes basilares para o adequado enfrentamento de problemas transfronteiriços, tendo como centro de gravidade universal os direitos humanos fundamentados de forma comum, ou seja, orientados por fins e valores compartilhados⁴⁵².

Essa perspectiva contribui para dimensionar sob novas luzes o contraste entre, por um lado, a ampla proclamação teórico-normativa dos direitos humanos e, por outro, a sua inobservância prática, suscitando igualmente o ambiente reflexivo para suplantar a instrumentalização dos direitos humanos como meras bandeiras retóricas, ou rótulos vazios de materialidade, cujas situações se vinculam ao seu triunfo paradoxal. Ora, não é suficiente simplesmente pugnar por direitos humanos, por democracia, por política, se nos espaços em que devem ser concretizados não se refletirem fins e valores comuns. Disso resulta a interdependência entre fundamentação comum e efetividade daqueles direitos⁴⁵³. A questão que

⁴⁵⁰ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**. *Op. cit.* p. 466; e DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II): le pluralisme ordonné**. *Op. cit.* p. 28.

⁴⁵¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 131-133; e _____. SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**. *Op. cit.* p. 460.

⁴⁵² BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. *Op. cit.* p. 412, 417-419, 422, 424-430; _____. O Direito no século XXI: desafios epistemológicos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. *Op. cit.* p. 288-301; DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 194 e 287-306; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 188-192 e 200-202.

⁴⁵³ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. *Op. cit.* p. 51-66; e _____. Fundamento dos direitos humanos. IEA: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

a isso se conecta é que, frente a desafios transfronteiriços, ações globais-locais são indispensáveis, mas não basta pensar em estruturas, instituições tão-somente (efetividade), mas é imprescindível pensar de forma correlata sobre quais fundamentos – se comuns ou não (fundamentação) – realmente as embasam.

As contribuições de uma fundamentação comum dos direitos humanos possibilitam, nesses termos, refletir sobre as bases para erigi-los centro de gravidade universal, favorecendo a superação da complexidade paradoxal desses direitos, bem como favorecendo a articulação de respostas globais-locais que respeitem o valor do ser humano. Ao estabelecer os alicerces para que os direitos humanos consubstanciem efetiva referência global-local para o enfrentamento de desafios contemporâneos, a ideia de fundamentação comum, na lacuna entre o passado e o futuro da autoridade estatal, pode valorizar e reconhecer a premência de um “novo sopro” rumo às coordenadas da paz, da dignidade humana e da fraternidade, difundindo-os “aos quatro ventos do mundo”⁴⁵⁴. A perspectiva de uma fundamentação comum dos direitos humanos apresenta, portanto, interessantes indicações de percursos para pensar o estado do futuro a partir desses direitos e sair da situação de “pot au noir”⁴⁵⁵.

3.1 PARA SAIR DA SITUAÇÃO DE “POT AU NOIR” NA LACUNA ENTRE O PASSADO E O FUTURO DO ESTADO: A METÁFORA DA ROSA DOS VENTOS DE DELMAS-MARTY RUMO À CONSTRUÇÃO DE UMA COMUNIDADE POLÍTICO-JURÍDICA GLOBAL-LOCAL

O cenário dos fenômenos da globalização conforma um “turbilhão de ventos contrários”, circunstâncias em que o Estado se confronta com os seus limites, e a decisão para a determinação dos rumos globais-locais se complexifica⁴⁵⁶, demandando novos âmbitos de ação político-jurídica⁴⁵⁷. O Direito, tradicionalmente amoldado a “palavras” tão cômodas como ordem, hierarquia, autonomia, igualmente é contrastado pela indeterminação, instabilidade e incoerência decorrentes da velocidade das transformações e dos variados fluxos e riscos de

⁴⁵⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 7, 10-17 e 127-143.

⁴⁵⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O fim da geografia institucional do Estado. A “crise” do estado de direito! In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**, UNISINOS, nº 13. *Op. cit.* p. 94-96; e DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 132-143.

⁴⁵⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 10-17 e 21.

⁴⁵⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 116-121 e 123-133; e DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 287-292, 305 e 306.

novos contextos que o permeiam⁴⁵⁸. Nesse ambiente, que assinala um período de interregno, o futuro da autoridade comum está em pauta, considerando a insuficiência das velhas fórmulas estado-cêntricas para o enfrentamento das novas questões⁴⁵⁹. A seguinte passagem de Delmas-Marty⁴⁶⁰ elucida a diversidade daqueles fluxos e riscos a pôr em xeque o tradicional e limitado espaço de atuação político-jurídica – o Estado –, retroalimentando o seu já descrito ambiente de crises e sinalizando para a premência de uma comunidade global-local:

Littéralement débordés dans leurs frontières, les États sont pris en effet dans la dynamique des globalisations: globalisation des flux (marchandises et capitaux, flux d’information mais aussi flux migratoires); globalisation des risques (écologiques mais aussi technologiques, sanitaires, économiques, sociaux...) et des crimes (du terrorisme aux crimes contre l’humanité, du génocide à l’écocide, des trafics de personnes humaines aux trafics de déchets, etc.).

No âmbito dos questionamentos sobre o estado do futuro em relação à premência de uma comunidade político-jurídica global-local, as considerações teóricas de Mireille Delmas-Marty em “Aux quatre vents du monde: petit guide per navigation sur l’océan de la mondialisation” aportam caminhos reflexivos para enfrentar o atual período de interregno⁴⁶¹. Nessa obra, Delmas-Marty desenvolve a metáfora da rosa dos ventos, associando aos pontos cardeais o que denominou de “ventos”. Nesse sentido, ao norte e ao sul, correspondem, respectivamente, os “ventos” da liberdade e da segurança (“sécurité”), e ao leste e ao oeste, os “ventos” da competição e da cooperação. Há também os chamados “entre-ventos”, associando o nordeste e o sudoeste à integração e à exclusão, e associando o noroeste e o sudoeste à inovação e à preservação⁴⁶². Em uma inter-relação metafórica com o Direito, “la quête de la rose des vents correspond à la recherche, malgré la prolifération des normes et l’assouplissement des formes, d’un nouveau mode d’intelligibilité des processus qui caractérisent le monde contemporain”⁴⁶³. Em suma, os “ventos” gerados pelos fenômenos da globalização sopram em direções múltiplas e contrárias, o que determina ao Direito os desafios

⁴⁵⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 255 e 256.

⁴⁵⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O fim da geografia institucional do Estado. A “crise” do estado de direito! In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**, UNISINOS, n° 13. *Op. cit.* p. 79-94.

⁴⁶⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 135.

⁴⁶¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; & RODRIGUES, Gustavo Vettorazzi. Os valores comuns e o futuro do Estado: um diálogo com o pensamento de Mireille Delmas-Marty em “Aux quatre vents du monde”. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v.15, n.22, jul./dez.2017, p. 59-72.

⁴⁶² DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 17 e 44-81.

⁴⁶³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 46.

de compor tais “ventos” para que possibilite o adequado enfrentamento de problemas transfronteiriços.

Na lacuna entre o passado e o futuro do Estado, a metáfora da rosa dos ventos possui uma forte conotação simbólica e permite refletir criticamente sobre os rumos aos quais se chegou/se está tendendo e aos rumos aos quais se pode chegar. Essa metáfora, assim, “permet de faire le point sur les mutations qui accompagnent la mondialisation, et de choisir un cap”⁴⁶⁴. Nesse aspecto, deve-se enfatizar a decisiva responsabilidade do ser humano na escolha dos rumos futuros, sobretudo considerando que se vivencia um ponto crítico, no sentido mencionado de Hipócrates. Se, com relação ao futuro do Estado, por um lado não é possível precisar exatamente qual será o estado do futuro, por outro é possível pensar, aqui e agora, meios que, valorizando um “novo sopro”, estabeleçam os direitos humanos como centro de gravidade universal rumo à construção de uma comunidade político-jurídica global-local. Na determinação disso, a responsabilidade humana é particularmente especial, pois, como refere Zarka, “qu’en agissant nous ne nous engageons pas seulement nous-même comme homme ou comme citoyen d’un État déterminé [...], mais aussi comme citoyen du monde à l’égard de l’humanité tout entière, solidaire de cette humanité, liée au monde vivant tout entier”⁴⁶⁵, ainda que o ser humano não tenha consciência disso. Isso se conecta à presente era do Antropoceno, em que o ser humano possui alta capacidade técnica suficiente para interferir em forças naturais⁴⁶⁶, bem como se conecta ao próprio destino comum entre o ser humano e a Terra, sobre o qual Zarka (re)fundamenta uma visão cosmopolita⁴⁶⁷.

No entanto, causa perplexidade a percepção de que, apesar de todas as evidências desse destino comum⁴⁶⁸, a prevalência é de posturas do ser humano contrárias ao adequado

⁴⁶⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 46.

⁴⁶⁵ ZARKA, Yves Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. *Op. cit.* p. 1.

⁴⁶⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 11.

⁴⁶⁷ ZARKA, Yves Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. *Op. cit.* p. 27-35.

⁴⁶⁸ É interessante que a consciência da responsabilidade da humanidade, na perspectiva da indissociável relação entre o ser humano e a Terra, é possível ser identificada a partir da ideia indígena de “Pachamama”, “Terra-Mãe”. Nesse sentido, é significativo o seguinte trecho da “Carta de 1854 do Cacique Seattle ao governo dos Estados Unidos” em resposta à administração norte-americana que forçava a compra das terras habitadas pelos índios, na medida em que se revelavam ricas em minérios: “Como é que se pode comprar ou vender o céu, o calor da terra? Essa ideia nos parece estranha. [...] Cada pedaço desta terra é sagrado [...]. As flores perfumadas são nossas irmãs; o cervo, o cavalo, a águia, são nossos irmãos. Os picos rochosos, os sulcos úmidos nas campinas, o calor do corpo do potro, e o homem – todos pertencem à mesma família. Portanto quando o grande chefe em Washington manda dizer que deseja comprar nossa terra, pede muito de nós. [...] Trata sua mãe terra, e seu irmão, o céu, como coisas que possam ser compradas, saqueadas, vendidas como carneiros ou enfeites coloridos. Seu apetite devorará a terra, deixando somente um deserto. [...] todas as coisas compartilham o mesmo sopro. [...] a terra é nossa mãe. Tudo o que acontecer à terra, acontecerá aos filhos da terra. [...] Isto sabemos: a terra não pertence ao homem; o homem

dimensionamento dos desafios contemporâneos, apesar das múltiplas instâncias jurídicas e de suas correlatas instituições, legislações e categorias teóricas. Como consequência, a humanidade persiste em caminhar a passos largos rumo à autodestruição. Em face disso, considerando tal clara percepção – corroborada pelos alertas científicos, filosófico-jurídicos⁴⁶⁹ – acerca da comunhão de destinos da humanidade e da Terra, é interessante a seguinte questão de Delmas-Marty: “alors, pourquoi est-il si difficile de sortir du pot au noir?”⁴⁷⁰. A humanidade parece estar acorrentada à mecanicidade dos “ventos” dominantes que ameaçam naufragar⁴⁷¹ as conquistas em termos de Direito, em especial dos direitos humanos. O simples transcurso temporal, com a manutenção dos “ventos” hoje dominantes, ausente sua composição equilibrada, conduz à ruína. Nesse aspecto, problemática e realisticamente, na medida do primado de fins e valores escusos, favorecendo automatismos na condução dos rumos globais-locais, a única “paz perpétua” que se vislumbra, como Kant já advertira, é “sobre o grande cemitério do gênero humano”⁴⁷². É possível identificar um eclipse na capacidade de ação (de iniciar algo novo) do ser humano para fazer frente ao conturbado contexto atual, paradoxalmente produzido pela própria humanidade⁴⁷³.

Como afirma Arendt, “a ação seria um luxo desnecessário, uma caprichosa interferência nas leis gerais do comportamento, se os homens fossem repetições interminavelmente reproduzíveis do mesmo modelo”, mas não o são, pois “o fato do homem ser capaz de agir significa que se pode esperar dele o inesperado, que ele é capaz de realizar o infinitamente improvável”⁴⁷⁴. A possibilidade para superar o fatídico destino selado pelas direções às quais se conduzem aqueles “ventos” compreende, portanto, a “faculdade da própria liberdade, a pura capacidade de começar, que anima e inspira todas as atividades humanas e

pertence à terra. [...] todas as coisas estão ligadas, como o sangue que une uma família. Há uma ligação em tudo. [...] não pode estar isento do destino comum. [...]” (CACIQUE SEATTLE. **Carta do chefe indígena Seattle (1854)**: resposta do Cacique Seattle ao governo dos Estados Unidos que tentava comprar as suas terras. UNISINOS – Ensino Propulsor. Disponível em: <<http://www.unisinos.br/ensino-propulsor/carta-do-cacique-seattle/>>. Acesso em: 17 set. 2017).

⁴⁶⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 11, 12, 21, 22, 120, 123 e 142; e ZARKA, Yves Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. *Op. cit.* p. 33-41.

⁴⁷⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 142.

⁴⁷¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Trump e o “pot au noir”. **Empório do Direito**. *Op. cit.*; e DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 15-17.

⁴⁷² KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. *Op. cit.* p. 129 e 134.

⁴⁷³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. *Op. cit.* p. 8-13; e _____. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 216-220.

⁴⁷⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. *Op. cit.* p. 222.

que constitui a fonte oculta de todas as coisas grandes e belas”⁴⁷⁵. Talvez seja por essa razão o fato de Platão ter referido que “o início é como um deus que, enquanto mora entre os homens, salva todas as coisas”⁴⁷⁶. Em outros termos, são prementes a ruptura com automatismos na condução do leme⁴⁷⁷ e a consideração, ao lado da “causalidade enquanto necessidade natural”, da “causalidade enquanto liberdade”⁴⁷⁸ por meio da ação consciente rumo a um projeto compartilhado de globalização por meio dos direitos humanos⁴⁷⁹, conformando o núcleo/referência basilar de uma comunidade político-jurídica global-local (glocal)⁴⁸⁰. Como refere Bolzan de Moraes, “essa reengenharia/rearquitetura permitirá o dar-se conta da ‘potencialidade criativa do homem’, tornando viável/crível o ‘Direito do futuro’”⁴⁸¹.

A ideia metafórica da rosa dos ventos – em especial no sentido de orientar a navegação tal como uma bússola para pensar a “comunidade de responsabilidade”⁴⁸² em face de problemas transfronteiriços que demandam respostas globais-locais – proporciona, portanto, o espaço reflexivo para discernir percursos e as infinitas potencialidades – positivas e negativas – que podem emergir do ambiente de crises na lacuna entre o passado e o futuro do Estado. Para a consecução de um projeto compartilhado rumo à construção de uma comunidade político-jurídica global-local, é fundamental o reequilíbrio dos “ventos”, de modo que “[...] entrer dans la ronde des vents est une tentative pour réguler les souffles d’une mondialisation que l’on voudrait à la fois légitime et efficace”⁴⁸³. O equilíbrio compreende uma “respiration du monde” em tempos/sopros alternados sem a sobreposição de um “vento” sobre outro, a partir da composição dos “ventos” em torno a um núcleo comum⁴⁸⁴.

⁴⁷⁵ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 217 e 218.

⁴⁷⁶ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 44.

⁴⁷⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 59.

⁴⁷⁸ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. *Op. cit.* p. 134-138; e _____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 112-124.

⁴⁷⁹ BONAVIDES, Paulo. Os direitos fundamentais e a globalização. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. *Op. cit.* p. 68; e RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 21.

⁴⁸⁰ BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. *Op. cit.* p. 424-429; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 66-70, 76, 79 e 80.

⁴⁸¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: AVELÃS NUNES, António José; & COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o futuro e o futuro do Direito**. Coimbra: Almedina, 2008. p. 467.

⁴⁸² BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. *Op. cit.* p. 417 e 418.

⁴⁸³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 82.

⁴⁸⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 81 e 82.

Nesse sentido, para a navegação em ambientes nos quais da situação de calma pode haver a súbita passagem para vendavais/temporais e vice-versa, um ponto comum que condicione adequadamente esse equilíbrio (ponto de equilíbrio), representativo do “centre de la rose des vents”⁴⁸⁵, é indispensável. E isso é necessário, valendo-se da metáfora, até mesmo por uma questão física, pois, na ausência de um ponto de equilíbrio comum no centro da rosa dos “ventos”, o navio e a aeronave se despedaçariam, na medida da possibilidade de serem literalmente esfacelados por “ventos” que sopram de todas as direções simultaneamente. A centralidade dos direitos humanos – enquanto “conceito-chave”⁴⁸⁶ no período de interregno – os determinam como tal ponto de equilíbrio, cuja efetividade, porém, para iniciar um “novo sopro”, é interdependente à fundamentação comum desses direitos.

3.2 A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO COMUM E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Por fundamentação se compreende, “no plano filosófico, o valor ou o complexo de valores que legitima uma ordem jurídica, dando a razão de sua obrigatoriedade”⁴⁸⁷. Em outros termos, designa a “ratio essendi”⁴⁸⁸ do Direito, a razão que o justifica, ou seja, o objeto da fundamentação é examinar os valores que condicionam o processo jurídico e que se tornam fins a serem atingidos por meio das ações humanas, por aqueles (valores) orientadas⁴⁸⁹. Nesse sentido, a ideia de fundamentação comum dos direitos humanos tem por intento a reflexão de fins e valores compartilhados (comuns) à humanidade que orientem a expressão normativa desses direitos e, como corolário, a sua concretização, estabelecendo as condições para a sua efetividade. Nessa perspectiva, fundamentação e efetividade são interdependentes. A estrita limitação exclusivista do estudo dos direitos humanos à fundamentação ou à efetividade conformaria reducionismo epistemológico, e isso acarreta graves consequências⁴⁹⁰.

⁴⁸⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 105 e 106.

⁴⁸⁶ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 16 e 17.

⁴⁸⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. *Op. cit.* p. 568.

⁴⁸⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. *Op. cit.* p. 51.

⁴⁸⁹ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 37, 38 e 46; e REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. *Op. cit.* p. 522, 523 e 527.

⁴⁹⁰ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. v.28, n.59, jun./2004, p. 137-139; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 34-38.

Sob essa ótica, é questionável a afirmação de Norberto Bobbio de que o problema dos direitos humanos hoje não é o de fundamentá-los, mas tão-somente o de protegê-los, ou seja, ao referir que não se trata de um problema filosófico, mas político-jurídico apenas⁴⁹¹. É evidente que a questão fulcral dos direitos humanos é a sua efetividade – uma questão institucional, político-jurídica, portanto –, mas isso está indissociável da reflexão sobre fundamentação. Nesse aspecto, da mesma forma que simplesmente restringir-se a belas e a intrincadas teorias sobre fundamentação é um reducionismo, assim também o é somente reivindicar/enfatizar a efetividade sem o devido exame de quais fundamentos (fins e valores), ainda que velados, embasa tal efetividade e a partir dos quais é de fato propugnada. Entre estes dois polos – fundamentação e efetividade – há, pois, uma “dialética de complementaridade”, caracterizada por Miguel Reale da seguinte forma⁴⁹²:

[...] na dialética de complementaridade há uma correlação permanente e progressiva entre dois ou mais fatores, os quais não se podem compreender separados um do outro, sendo ao mesmo tempo cada um deles irreduzível ao outro, de tal modo que os elementos da relação só logram plenitude de significado na unidade concreta da relação que constituem, enquanto se correlacionam e daquela unidade participam.

Com o intuito de esclarecer o sentido de “fundamentação”, é interessante atentar para a distinção entre “fundamento” e “causa histórica”, em cuja confusão, inclusive, o próprio Bobbio incorre em “A era dos direitos”⁴⁹³. Se em relação à “causa histórica” se indaga “o como”, em relação ao “fundamento” se indaga “o porquê”. Essa diferença é importante, e “afirmar o contrário seria o mesmo que vincular a pergunta ‘por que a lei da gravidade deve ser aceita?’ com a resposta ‘porque Newton a formulou’”⁴⁹⁴. É claro que os direitos humanos são históricos⁴⁹⁵, surgem e se realizam (ou não) somente na História, mas isso não deve excluir a relevância do exame acerca dos fundamentos das suas causas históricas, de modo a questioná-

⁴⁹¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. *Op. cit.* p. 23-25; COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. IEA: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. *Op. cit.* p. 6 e 7; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 35.

⁴⁹² REALE, Miguel. **Experiência e cultura**. São Paulo: EDUSP, 1977. p. 166.

⁴⁹³ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. *Op. cit.* p. 164 e 165; BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. *Op. cit.* p. 17 e 18; e COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. IEA: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. *Op. cit.* p. 6 e 7.

⁴⁹⁴ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. *Op. cit.* p. 164 e 165.

⁴⁹⁵ Bielefeldt refere que “os direitos humanos [...] não podem desfazer a contingência da história humana, mesmo quando remetem ao ‘incondicional’, ou seja, à intocável e irrenunciável dignidade humana”, de modo que, por exemplo, “profundas alterações socioeconômicas das condições de vida podem trazer novas formas de ameaça à vida condigna que devem ser suplantadas através de mecanismos jurídicos e políticos”, circunstâncias em razão das quais é possível afirmar que, em face da “luta pelos direitos”, “nunca haverá um rol completo e imutável de direitos” (BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. *Op. cit.* p. 107 e 109).

las quanto à legitimidade. Comparato afirma o seguinte: “dizer que não se pode dar um fundamento [...] a direitos historicamente relativos é laborar em sofisma”⁴⁹⁶. Além disso, o fato de a fundamentação refletir sobre a questão finalístico-valorativa não implica uma postura a-histórica, pois “o problema do valor não pode ser posto nem proposto fora da História”, ou seja, os valores só podem se tornar fins a serem concretizados no âmago dos processos históricos⁴⁹⁷. Na ausência dessa investigação acerca dos fundamentos/fins e valores que embasam as circunstâncias históricas e a própria expressão normativa dos direitos humanos, o resultado direto seria a assunção de uma perspectiva exclusivamente historicista desses direitos, o que pode ensejar a legitimação de barbáries que se apresentam historicamente como direitos humanos. A noção de Adolf Hitler acerca da dignidade e de direitos humanos excluía da condição de ser humano diversos membros da espécie “homo sapiens”, e tudo isso ocorreu historicamente⁴⁹⁸. Os perigos de se limitar à manifestação histórica dos direitos humanos, considerando a referência exemplificativa à concepção nazista, portanto, conformam nítido exemplo da necessidade de questionar os fundamentos que determinam a categoria daqueles direitos.

Ao reducionismo às causas históricas se vincula também o problema de se circunscrever os direitos humanos ao argumento de sua positivação. Do mesmo modo, em tal caso, a ausência do exame acerca dos fundamentos da positivação apresenta questionáveis decorrências, na medida em que se erigiria direitos humanos tão-somente em função de previsão ou não em dado ordenamento jurídico, sem o questionamento de sua legitimidade, na medida de uma consideração acrítica de que “o direito deve ser observado porque é direito”⁴⁹⁹. Em face

⁴⁹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. IEA: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. *Op. cit.* p. 7.

⁴⁹⁷ REALE, Miguel. Invariantes Axiológicas. IEA: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v.5, n.13, set./dez. 1991. Disponível em: <www.revistas.usp.br/eav/article/download/8625/10176>. Acesso em: 22 out. 2017. p. 140.

⁴⁹⁸ A visão nazista – distorcida e fundamentada em um viés discriminatório – pode ser identificada na autobiografia de Hitler denominada “Minha luta”, na qual os seguintes trechos esclarecem, segundo o seu doentio parâmetro, como os direitos humanos se atrelavam apenas aos membros de uma pretensa raça pura e superior ariana: “[...] não se deve esquecer nunca que a conservação de um Estado ou de um governo não é o mais elevado fim da existência humana, mas o de conservar o seu caráter racial. [...] Os direitos humanos estão acima dos direitos do Estado. Se, porém, na luta pelos direitos humanos, uma raça é subjugada, significa isso que ela pesou muito pouco na balança do destino para ter a felicidade de continuar a existir neste mundo terrestre, pois quem não é capaz de lutar pela vida tem o seu fim decretado pela providência. O mundo não foi feito para os povos covardes. [...] Assim sendo, a condição essencial para a formação de uma humanidade superior não é o Estado, mas a raça. [...] O Estado é um meio para um fim. Sua finalidade consiste na conservação e no progresso de uma coletividade [...]. Essa conservação abraça em primeiro lugar tudo o que diz respeito à defesa da raça [...]. Assim, a finalidade principal de um Estado nacionalista é a conservação dos primitivos elementos raciais que, por seu poder de disseminar a cultura, criam a beleza e a dignidade de uma humanidade mais elevada” (HITLER, Adolf. **Minha luta**. São Paulo: Centauro, 2016. p. 77, 299 e 300).

⁴⁹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. *Op. cit.* p. 53.

disso, deve-se atentar que Eichmann, no seu julgamento em Jerusalém na década de 1960 por crimes contra a humanidade, peremptoriamente afirmava que, em sua função na “Solução Final”, cumpria unicamente um dever legal, as ordens jurídicas, “como deveres de um cidadão respeitador das leis”, embora estivesse exterminando pessoas⁵⁰⁰. Ao criticar a conexão dos direitos humanos à manifestação estrita de um positivismo jurídico, Comparato assim se manifesta: “se se admite que o Estado nacional pode criar direitos humanos, [...] é irrecusável admitir que o mesmo Estado também pode suprimi-los, ou alterar de tal maneira o seu conteúdo a ponto de torná-los irreconhecíveis”. Mantendo estritamente esse viés, “nada assegura que falsos direitos humanos [...] não sejam também inseridos na Constituição, ou consagrados em convenção internacional”⁵⁰¹. A pura perspectiva positivista, nesses termos, considera a indagação sobre os fundamentos dos direitos humanos como desprovida de sentido⁵⁰², ignorando a relevância de se perquirir acerca dos fins e valores que os determinam, os condicionam.

A ênfase na positivação, na busca por efetividade, pode ainda confluir para o fenômeno das “falácias e das arrogâncias normativas”⁵⁰³, sobre as quais alerta Eligio Resta, pois o mero reconhecimento normativo de um direito ou de um dever não significa, respectivamente, o seu acesso ou o seu cumprimento. A simples positivação, assim como a mera multiplicação de instituições nacionais e internacionais de direitos humanos, não é suficiente para resolver o problema da efetividade dos direitos humanos. Isso se relaciona com a complexidade paradoxal desses direitos, pois, apesar da ampla proclamação teórico-normativa e apesar daquelas diversas estruturas institucionais, as violações persistem. Por um lado, os direitos humanos apresentam aparente solidez, sobretudo considerando-se o seu desenvolvimento teórico-normativo-institucional no período posterior a 1945, mas, por outro, obstáculos à efetiva concretização são recorrentes. Essa conjuntura suscita um temerário “duplipensar”⁵⁰⁴, neologismo de Orwell em “1984”, obra em que descreve uma sociedade “do futuro”, na qual o “Ministério do Amor”

⁵⁰⁰ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 152 e 153.

⁵⁰¹ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 71 e 72.

⁵⁰² COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 72.

⁵⁰³ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 65, 105 e 136.

⁵⁰⁴ Ao tratar do “labiríntico mundo do duplipensamento”, Orwell refere o seguinte: “saber e não saber, [...] defender ao mesmo tempo duas opiniões que se anulam uma à outra, sabendo que são contraditórias e acreditando nas duas; [...] repudiar a moralidade dizendo-se um moralista [...]; esquecer tudo o que fosse preciso esquecer, depois reinstalar o esquecido na memória no momento em que ele se mostrasse necessário, depois esquecer tudo de novo sem o menor problema [...]. Esta a última sutileza: induzir conscientemente a inconsciência e depois, mais uma vez, tornar-se inconsciente do ato de hipnose realizado pouco antes” (ORWELL, George. 1984. *Op. cit.* p. 48).

promove o ódio, e o “Ministério da Paz”, a guerra, sob os seguintes preceitos: “guerra é paz, liberdade é escravidão, ignorância é força”⁵⁰⁵.

Os direitos humanos, como refere Rodotà, retomando uma visão de Dworkin, precisam ser levados a sério, rompendo com as instrumentalizações que os fulminam, não obstante a diversidade de documentos jurídicos que os reconhecem⁵⁰⁶. Em face disso, o ponto central – apesar da proclamação teórico-normativa e do desenvolvimento institucional – é questionar quais fins e valores orientam realmente essas instituições e a categoria dos direitos humanos, se verdadeiramente comuns ou não. A partir disso, é possível demonstrar a interdependência entre fundamentação comum e efetividade. À semelhança de uma pergunta reflexiva de Rodotà em “Solidarietà: un’utopia necessaria”⁵⁰⁷, que destino, no enfrentamento de problemas transfronteiriços, pode-se esperar de uma política ou de instituições – ainda que se qualifiquem como democráticas e se afirmem sustentadas nos direitos humanos – vazias de uma base globalmente compartilhada de fins e valores comuns, mas, pelo contrário, subordinada a fins e valores particulares/escusos? A plena efetividade dos direitos humanos depende da sua concretização por meio de fundamentos comuns, não orientados, portanto, por interesses escusos, particulares, ainda que se façam declarar formal e nominalmente estribados naqueles direitos e em democracia.

Não basta pensar apenas em nome ou em rótulo – democracia, política, direitos humanos, espaço público –, mas é imprescindível perquirir substancialmente sobre quais fins e valores os sustentam⁵⁰⁸. No interior de belas estruturas políticas e jurídicas também podem estar presentes interesses particulares, escusos, que as instrumentalizam. As considerações acerca da fundamentação comum não implicam afastar a importância tanto do reconhecimento normativo dos direitos humanos quanto do seu desenvolvimento institucional. A questão, contudo, é que o predomínio contemporaneamente de fins e valores particulares/escusos fulmina a plena efetividade dos direitos humanos e sustém a sua complexidade paradoxal. Ocorre que “los derechos son débiles cuando caen en manos de poderes incontrolados que se apoderan de ellos, que los vacían, y que, incluso cuando dicen respetarlos, lo que hacen es acompañarlos en una

⁵⁰⁵ ORWELL, George. 1984. *Op. cit.* p. 14, 15, 18, 27 e 48.

⁵⁰⁶ RODOTÀ, Stefano. **El derecho de tener derechos**. *Op. cit.* p. 21 e 33.

⁵⁰⁷ RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà: un’utopia necessaria**. *Op. cit.* p. 137.

⁵⁰⁸ Os perigos da ausência de uma fundamentação comum podem ser exemplificados na seguinte passagem de Arendt: “[...] é perfeitamente concebível, e mesmo dentro das possibilidades políticas práticas, que, um belo dia, uma humanidade altamente organizada e mecanizada chegue, de maneira democrática [...], à conclusão de que, para a humanidade como um todo, convém liquidar certas partes de si mesma” (ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. *Op. cit.* p. 407).

melancólica despedida”⁵⁰⁹. Sob um verniz democrático⁵¹⁰ ou de aparente respeito aos direitos humanos, portanto, podem estar encobertos fins e valores não compartilhados que põem em xeque as suas potencialidades positivas, descaracterizando tais direitos como bandeiras retóricas⁵¹¹. Na medida da repercussão direta no contraste paradoxal dos direitos humanos, com os efeitos nocivos da interferência de fins e valores não compartilhados, “se desvanecem então todos os planos da teoria acerca do direito público, do direito das gentes e do direito cosmopolita, em ideais impraticáveis e vazios”⁵¹².

Em face de tal amplo e complexo cenário, a ideia de fundamentação comum dos direitos humanos assume a indispensabilidade de se superar unilateralismos, imperialismos, que cristalizam fins e valores não compartilhados e que são ainda determinantes dos rumos globais-locais. A efetividade dos direitos humanos – considerando a sua centralidade – na conformação de uma comunidade político-jurídica global-local demanda, portanto, fundamentos comuns⁵¹³.

⁵⁰⁹ RODOTÀ, Stefano. **El derecho de tener derechos**. *Op. cit.* p. 77.

⁵¹⁰ Embora sejam múltiplos os exemplos atuais em relação ao desvirtuamento da esfera pública, é interessante lembrar que já no contexto grego antigo a corrupção dos fins e valores comuns no âmbito da “pólis” determinou a degeneração democrática. A injusta condenação à morte de Sócrates exemplifica isso à época. Sofistas, fazendo prevalecer interesses próprios, instrumentalizando a linguagem, bem como valendo-se do ambiente democrático, acusaram Sócrates de corrupção da juventude e do culto de falsos deuses (PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 39-73). Como lembra Comparato, citando Aristóteles, a “pólis” somente se mantém, no entanto, se há realmente “comunhão (‘koinonia’), onde o bem comum do povo [...] não pode jamais subordinar-se ao interesse particular de indivíduos ou grupos” (COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. *Op. cit.* p. 149 e 150).

⁵¹¹ São diversos os exemplos da primazia de fins e valores não-comuns, em âmbito local ou global, determinando bloqueios à plena efetividade dos direitos humanos. Os exemplos referidos no tópico 2.4 em relação aos perigos das perspectivas universalista e localista, na ausência do questionamento acerca dos fins e valores subjacentes, podem ser aqui retomados. Nesses termos, Hardt e Negri descrevem os tempos de Império do capital (HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Império**. *Op. cit.* p. 206-210), de maneira que não é possível “criar uma sociedade democrática num mundo onde a minoria detém toda a riqueza e todas as armas”, bem como não é possível “restaurar a saúde do planeta quando aqueles que continuam a destruí-lo ainda são responsáveis pelas tomadas de decisão” (HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Declaração**: isto não é um manifesto. p. 135). A manifestação do predomínio de interesses escusos também pode ser verificada pela obstrução – patrocinada por países da União Europeia e pelos Estados Unidos – à aprovação em 2014 de uma resolução (de iniciativa do Equador e da África do Sul) no Conselho de Direitos Humanos da ONU, para a elaboração de um instrumento normativo vinculante de responsabilidade às empresas transnacionais que violassem direitos humanos (RODOTÀ, Stefano. **Solidariedade**: un’utopia necessaria. *Op. cit.* p. 94 e 95). Em relação a esse último exemplo, o paradoxo se intensifica quando, no preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, há expressa menção à preservação de valores comuns, cujo bloqueio, porém, é determinado pela manifestação fática do contrário (PARLAMENTO EUROPEU. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017). Ainda, ao refletir sobre a necessidade de refundação do sistema político-jurídico internacional, Comparato critica o caráter oligárquico da ONU, em especial do Conselho de Segurança, órgão esse que concentra amplo poder a apenas cinco países do globo terrestre, potências econômico-militares as quais também resistem a cumprir determinações internacionais, desviando dos objetivos originais da organização, mesmo estando positivados (COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça**. *Op. cit.* p. 156, 157 e 177-188).

⁵¹² KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. *Op. cit.* p. 165.

⁵¹³ BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. *Op. cit.* p. 412, 417-419, 422, 424-430; _____. O Direito no século XXI: desafios epistemológicos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. *Op. cit.* p. 288-301; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 125, 144, 145 e 174.

É muito problemático relegar os direitos humanos à mercê do “espaço de fluxos”⁵¹⁴ dos fenômenos da globalização, marcados pela velocidade e fluidez, na ilusão de que a febril posituação desses direitos e a existência de instituições que os propugnem sejam, por si, suficientes⁵¹⁵. Essa atitude somente corrobora para, valendo-se da metáfora de Bauman⁵¹⁶, liquefazê-los de forma ainda mais intensificada, permanecendo a efetividade dos direitos humanos “livrés à tous les vents”, de forma perigosamente desordenada⁵¹⁷.

Considerando que, “nestes dias, no mínimo estamos deixando o navio ou o avião à deriva de ‘ventos’ que se hegemonizam”⁵¹⁸, os direitos humanos, a partir de fundamentos comuns, podem se tornar um adequado parâmetro para navegar no oceano dos desafios contemporâneos, compondo a direção dos “ventos”⁵¹⁹. Nesses termos, a orientar essa complexa “navegação”, é possível compreender os fatos sob o prisma de uma base finalístico-valorativa comum, como cânone para questioná-los, bem como princípio para transformá-los. Todavia, em relação aos fins e valores comuns, é necessário explicitar seu núcleo referencial, a determinar a expressão normativa dos direitos humanos e a sua concretização.

3.3 A DIGNIDADE HUMANA E A FRATERNIDADE COMO NÚCLEO REFERENCIAL DE FINS E VALORES COMUNS

A ideia de fundamentação comum dos direitos humanos considera a premência, na lacuna entre o passado e o futuro da autoridade estatal, de “un diverso agire politico e

⁵¹⁴ CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Sociedade em rede. *Op. cit.* p. 501 e 517.

⁵¹⁵ BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. *Op. cit.* p. 30.

⁵¹⁶ A metáfora de Bauman, ao remeter à ideia de liquefação, possibilita também refletir sobre a efetividade dos direitos humanos em um espaço de fluidez e de velocidade dos fenômenos da globalização. Se, em um primeiro momento, os direitos humanos são aparentemente sólidos em sua posituação, a primazia de fins e valores escusos/particulares (não compartilhados, em suma), por outro, os comprometem em sua efetiva observância. Relacionando-se o predomínio desses interesses escusos à fluidez, à maleabilidade no “espaço de fluxos”, a seguinte passagem de Bauman apresenta com isso confluência: “os fluidos se movem facilmente. Eles ‘fluem’, ‘escorrem’, ‘esvaem-se’, [...] ‘transbordam-se’, [...] ‘inundam’; [...] diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos – contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho. Do encontro com sólidos emergem intactos, enquanto os sólidos que encontraram, se permanecem sólidos, são alterados – permanecem molhados ou encharcados. A extraordinária mobilidade dos fluidos é o que os associa à ideia de ‘leveza’. Há líquidos que, centímetro cúbico por centímetro cúbico, são mais pesados que muitos sólidos, mas ainda assim tendemos a vê-los como mais leves, menos ‘pesados’ que qualquer sólido” (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. *Op. cit.* p. 8 e 9).

⁵¹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II): le pluralisme ordonné**. *Op. cit.* p. 281.

⁵¹⁸ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Trump e o “pot au noir”. **Empório do Direito**. *Op. cit.*

⁵¹⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation**. *Op. cit.* p. 106.

istituzionale”⁵²⁰ no enfrentamento de problemas transfronteiriços, justamente tendo por alicerces aqueles direitos orientados por fins e valores (fundamentos) compartilhados. Os direitos humanos conformam, assim, o ponto de equilíbrio na rosa dos ventos, tendo por sustentáculo fundamentos comuns à humanidade. É essencial, porém, a determinação de um núcleo referencial como critério finalístico-valorativo basilar a partir dos quais outros fins e valores igualmente comuns possam ser pensados. Para explicitar tal núcleo referencial de fins e valores, as contribuições de Immanuel Kant e de Eligio Resta são significativas. Em relação a Kant, as reflexões do filósofo proporcionam as condições teóricas para afastar do Direito fins e valores escusos que o instrumentalizam, bem como proporcionam as condições teóricas para estabelecer a dignidade humana como valor supremo⁵²¹. Em relação a Resta, por sua vez, as reflexões sobre a fraternidade dimensionam a ênfase na ideia de comunhão, de vida codividida, de compartilhamento da igual humanidade, em uma perspectiva que é complementar a Kant, para além de obsessões identitárias (culturais, políticas, geográficas), também em uma forma de busca por um direito glocalmente comum⁵²².

A questão condutora de Immanuel Kant nas investigações filosóficas sobre o Direito é “como deve o ser humano agir?”, ou seja, refletindo sobre como o ser humano deve pautar as suas ações⁵²³. Para tanto, Kant empreendeu esforços a partir de uma perspectiva racional ou “a priori” do Direito – de modo que “os elementos empíricos não assumem nenhuma função de fundamentação”⁵²⁴ –, no contexto de uma crítica (no sentido etimológico de discernimento, análise⁵²⁵) da razão prática⁵²⁶. Embora o Direito nesses termos se apresente como um ideal⁵²⁷,

⁵²⁰ RODOTÀ, Stefano. **Solidariedade**: un’utopia necessaria. *Op. cit.* p. 7.

⁵²¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 76; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 100 e 102.

⁵²² RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 18, 23, 50, 83 e 133-136; e MARTINI, Sandra Regina. A fraternidade tem lugar nos espetáculos da sociedade atual? In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n.12. *Op. cit.* p. 181-195; e _____. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, jul./dez. 2006, p. 119-134.

⁵²³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 76-80; e HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 187-190.

⁵²⁴ HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. *Op. cit.* p. 234.

⁵²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. *Op. cit.* p. 437 e 438.

⁵²⁶ Além da razão prática, aqui examinada, Kant também analisou a razão especulativa na obra “Crítica da razão pura”. Apesar da distinção, trata-se da mesma faculdade racional, enfatizando seja o aspecto teórico/especulativo, seja o aspecto prático. Nesse sentido, o filósofo afirma o seguinte: “razão prática e a razão especulativa possuem como fundamento a mesma faculdade de conhecer, na medida em que ambas são ‘razão pura’” (KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. *Op. cit.* p. 127).

⁵²⁷ Em relação ao Direito como ideal, é esclarecedor o seguinte trecho: “[...] a razão pura contém, não em seu uso especulativo, mas sim num certo uso prático, a saber, o uso moral, princípios da ‘possibilidade da experiência’, ou seja, de tais ações que de acordo com os preceitos morais, ‘poderiam’ ser encontradas na ‘história’ do ser humano” (KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. *Op. cit.* p. 479). Nesse aspecto, o ideal permanecerá sempre ideal apenas quando não se buscar concretizá-lo, apenas quando não se buscar concretizar as referidas possibilidades da

tal reflexão que transcende à experiência – logo, racional ou “a priori” – não deve se confundir, porém, com desvinculação da realidade. Os esforços do filósofo, ao afastar os elementos empíricos, compreendem o objetivo de evitar que inclinações, interesses particulares, elementos não compartilhados/não universalizáveis – em outros termos, fins e valores escusos – fundamentem o Direito. De fato, em especial considerando a ideia de uma fundamentação comum, “com que direito podemos nós tributar respeito ilimitado, como prescrição universal para toda a natureza racional, àquilo que só é válido nas condições contingentes [...]?”⁵²⁸, ou, ainda, “como é que as leis de determinação da ‘nossa’ vontade hão de ser consideradas como leis da determinação da vontade de um ser racional em geral [...] se elas forem apenas empíricas e não tirarem a sua origem plenamente ‘a priori’ da razão [...]?”⁵²⁸. Nesses termos, está a postura de Kant ao rejeitar a mescla de elementos empíricos – os quais são não universalizáveis por definição, posto que sempre contingentes – na determinação racional do fundamento do dever para todo ser humano⁵²⁹. A ausência de uma reflexão “a priori” (racional) do Direito suscita a possibilidade da ingerência de fins e valores escusos na sua fundamentação.

Ademais, a necessidade de se transcender à experiência consiste no fato de que, na determinação da conduta humana, “a experiência é [...] a mãe da ilusão e é sumamente reprovável tirar as leis sobre o que ‘devo fazer’ daquilo que ‘é feito’ ou querer limitar a primeira coisa pela segunda”⁵³⁰. Isso, aliás, tem ressonância com a afirmação da obra “Crítica da razão pura” de que, “embora todo o nosso conhecimento comece ‘com’ a experiência, nem por isso todo ele se origina justamente ‘da’ experiência”⁵³¹. Em referência específica à teoria jurídica, Kant refere que, “como a cabeça de madeira da fábula de Fedro, uma doutrina do Direito meramente empírica é uma cabeça possivelmente bela, mas infelizmente falta-lhe cérebro”⁵³². A postura reflexiva de Kant em relação ao reducionismo do Direito à doutrina empírica pode ser metaforicamente representada por dois círculos concêntricos, o menor simbolizando o direito positivo, e o maior, o campo de reflexão sobre os seus fundamentos⁵³³; quem se limita

experiência determinadas pelo exercício da razão prática pura. As considerações do próximo tópico (3.4) sobre cultura global-local de respeito aos direitos humanos e, paralelamente, de cumprimento dos deveres, contribuem para esclarecer as condições para tal concretização.

⁵²⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 44.

⁵²⁹ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. *Op. cit.* p. 131-134.

⁵³⁰ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. *Op. cit.* p. 243.

⁵³¹ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. *Op. cit.* p. 53.

⁵³² KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 76.

⁵³³ Kant afirma o seguinte: “[...] a questão ‘o que é o direito?’ poderia certamente embaraçar o jurista, se este não quiser cair numa tautologia ou, ao invés de apresentar uma solução universal, aludir ao que as leis em algum país em alguma época prescreveram. Ele pode realmente enunciar o que é estabelecido como direito (‘quid sit iuris’), ou seja, aquilo que as leis num certo lugar e num certo tempo dizem ou disseram. Mas se o que essas leis prescreviam é também direito e qual o critério universal pelo qual se pudesse reconhecer o certo e o errado (‘iustum

ao primeiro círculo não percebe que “correria o risco de cometer os erros mais grosseiros e perniciosos”⁵³⁴. A redução do pensar tão-somente àquilo que é feito ou àquilo que está juridicamente positivado impede o refletir e o agir de forma diferente, ou seja, obstaculiza identificar os seus erros e as condições para superá-los.

Em face disso, na perspectiva da razão prática pura, Kant preconiza uma “metafísica dos costumes”, cujo sentido deve ser esclarecido. De imediato, deve-se observar que, nessa expressão, “metafísica” não compreende o sentido tradicional do termo, que remetia à existência de coisas em si mesmas. O vocábulo “metafísica” – “nome tão desacreditado”, como adverte o próprio Kant – remete à parte não-empírica, ou seja, à parte racional dos “costumes”⁵³⁵. O termo “costumes”, por sua vez, corresponde ao latim “mos” e ao grego “ethos”⁵³⁶, os quais, na etimologia, remetem, respectivamente, à moral e à ética⁵³⁷. No campo de reflexão da filosofia prática, “metafísica dos costumes” compõe assim a “doutrina da conduta humana” a partir de “fundamentos ‘a priori’ de uma razão prática pura”⁵³⁸, referindo-se, pois, à análise crítica dos “costumes”, ou seja, a uma “pura filosofia dos costumes”⁵³⁹. Em suma, o objeto da “metafísica dos costumes” compreende o que ordena a faculdade prática da razão independentemente de elementos empíricos, considerando que os “costumes ficam sujeitos a toda sorte de perversão enquanto lhes faltar aquele fio condutor e norma suprema do seu exato julgamento”⁵⁴⁰. Na medida em que a “metafísica dos costumes” contempla a problemática de como o ser humano deve agir, abrange tanto o Direito quanto a moral⁵⁴¹, os quais se

et iniustum’), isto permaneceria oculto a ele, a menos que abandone esses princípios empíricos por enquanto e busque as fontes desses juízos exclusivamente na razão, visando a estabelecer a base para qualquer produção possível de leis positivas [...]” (KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 75 e 76).

⁵³⁴ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 58.

⁵³⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 47-49.

⁵³⁶ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. *Op. cit.* p. 50 e 51.

⁵³⁷ Considerando que tanto ética quanto moral designam (na origem, respectivamente, grega e latina) “costumes”, “hábitos”, tais termos podem ser considerados sinônimos, apesar da existência de autores que os diferenciam.

⁵³⁸ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 59.

⁵³⁹ Kant assim se refere à tal expressão: “uma tal metafísica dos costumes, completamente isolada, que não anda misturada nem com a Antropologia nem com a Teologia [...], não é somente um substrato indispensável de todo conhecimento teórico dos deveres seguramente determinado, mas também um desiderato da mais alta importância para a verdadeira prática das suas prescrições” (KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 47).

⁵⁴⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 16.

⁵⁴¹ É interessante ainda, para esclarecer o significado de “metafísica dos costumes”, a observação de que Kant recorre também à divisão da filosofia grega antiga em lógica, física e ética, centrando nesta última o seu estudo. O objeto da ética (em sentido lato) consiste nas “leis da liberdade”, ou “teoria dos costumes”, subdividindo-se aquela em Direito (leis jurídicas) e moral (leis éticas em sentido estrito, correspondendo especificamente à teoria das virtudes). A ética possui tanto uma parte empírica, denominada “antropologia prática”, quanto uma parte racional ou pura, denominada “metafísica dos costumes”. Disso resulta que, em Kant, a reflexão do Direito não se dissocia do campo da ética (em sentido lato) (KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 71-73; e _____ . **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 13-18).

diferenciam⁵⁴², mas não se separam completamente em virtude da existência de um fundamento a eles comum⁵⁴³ – trata-se de reflexão que Kant desenvolveu em “Fundamentação da metafísica dos costumes”⁵⁴⁴.

O fundamento da “metafísica dos costumes” e, portanto, da moral e do Direito, é o imperativo categórico ou lei da moralidade, também denominado “princípio prático supremo”, determinado pelo exercício da razão prática pura. A razão prática, por si, independentemente de qualquer elemento empírico, é capaz de estabelecer uma proposição sintético-prática categórica, considerando que o ser humano não está limitado ao mundo fenomênico (da experiência), onde prevalecem as leis físico-naturais, mas pode ter consciência da sua liberdade, da sua autonomia e agir como membro de um mundo inteligível, concretizando o mandamento da lei moral⁵⁴⁵. O conteúdo do imperativo categórico, determinado pelo exercício da razão prática pura, pode ser descrito por meio das seguintes formulações, embora seja único: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”; “age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza”; e “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”⁵⁴⁶. A seguinte passagem de Kant esclarece a relação entre razão prática, imperativo categórico e universalidade em face da experiência⁵⁴⁷:

Este princípio da humanidade [...] como fim em si mesma (que é a condição suprema que limita a liberdade das ações de cada homem) não é extraído da experiência – primeiro por causa da universalidade [...] sobre o que nenhuma experiência chega para determinar seja o que for; segundo, porque nele a humanidade se representa não como fim dos homens (subjetivo), isto é, como objeto que fazemos por nós mesmos efetivamente um fim, mas como fim objetivo, o qual, sejam quais forem os fins que

⁵⁴² A moral corresponde à liberdade interna de todos os seres racionais, em relação à qual não pode haver coação externa. A moralidade da conduta do sujeito é aferida na medida em que ele cumpre o dever “pelo dever”. É moral a ação se a motivação desta é o próprio dever, livre da influência de inclinações, paixões, interesses etc. O Direito, por sua vez, tem por objeto a liberdade externa dos indivíduos e requer apenas a conformidade da ação com a lei racional, independentemente se o agir foi determinado por interesses, inclinações, enfim, por impulsos empíricos. Essas “leis de liberdade”, nas palavras de Kant, “enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas de leis jurídicas; porém, se adicionalmente requererem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são leis éticas”. Contudo, apesar da precisa distinção que Kant realiza, deve-se salientar que não há uma separação absoluta entre moral e Direito (KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 63 e 72; e _____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 26-33).

⁵⁴³ BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. *Op. cit.* p. 41; e BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal**. *Op. cit.* p. 88-90.

⁵⁴⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.*

⁵⁴⁵ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. *Op. cit.* p. 52; e _____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 110-112.

⁵⁴⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 62 e 73.

⁵⁴⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 76.

tenhamos em vista, deve constituir como lei a condição suprema que limita todos os fins subjetivos, e que por isso só pode derivar da razão pura.

Kant, sustentando o valor universal e incondicional do ser humano, afirma que “o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional”, de maneira que esses elementos contingentes não devem afastar o respeito à pessoa, “cuja existência é em si mesma um fim, e um fim tal que se não pode pôr nenhum outro no seu lugar”⁵⁴⁸. O ser humano possui dignidade e não preço, é pessoa e não coisa⁵⁴⁹. Os indivíduos, no entanto, para agirem em conformidade à lei da moralidade, devem verificar se as suas máximas⁵⁵⁰ coincidem com o critério que o imperativo categórico coloca. Em outros termos, devem realizar um teste de universalidade, perquirindo se a conduta que pretendem praticar poderia ser igualmente realizada por todos os demais – reciprocidade⁵⁵¹ – sem se valer deles (nem de si mesmos) como simples meio⁵⁵². Na medida em que nem todo ser humano age racionalmente (mas, influenciado por fins e valores não universalizáveis/empíricos, pode praticar ações que não respeitem o imperativo categórico), o Direito, visto a partir da razão prática pura, deve garantir a proteção da dignidade do ser humano – considerado como fim em si mesmo –, fundamento da “metafísica dos costumes”. Nesses termos, o imperativo categórico, correspondente ao “princípio da humanidade”⁵⁵³, determina o respeito à dignidade humana como o fim e o valor supremos do Direito.

À perspectiva de Kant – do ser humano como fim em si mesmo, da dignidade humana como fim e valor supremos do Direito – são complementares as reflexões de Eligio Resta sobre o “direito fraterno”. O “direito fraterno” enfatiza o compartilhamento da igual humanidade – uma “identidade comum”⁵⁵⁴ – e a comunhão de destinos apesar dos confins geográficos e

⁵⁴⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 72 e 73.

⁵⁴⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 72.

⁵⁵⁰ Segundo Kant, “máxima é o princípio subjetivo da ação e tem de se distinguir do princípio objetivo, quer dizer, da lei prática”. A máxima “contém a regra prática que determina a razão em conformidade com as condições do sujeito (muitas vezes em conformidade com a sua ignorância ou as suas inclinações) e é, portanto, o princípio segundo o qual o sujeito age; a lei, porém, é o princípio objetivo, válido para todo ser racional, princípio segundo o qual ele deve agir, quer dizer, trata-se de um imperativo” (KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 61).

⁵⁵¹ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 119-121.

⁵⁵² Kant, sobre as máximas, afirma que “só podes saber se esses princípios têm validade objetiva da seguinte maneira: quando tua razão os submete à prova, que consiste em conceber a ti mesmo como também produtor de lei universal através deles, e ela qualifica esta produção como lei universal” (KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 68). Há uma inter-relação entre razão prática pura, liberdade, autonomia e determinação da vontade (_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 90-102). O fato de o ser humano poder dar normas a si mesmo independentemente de impulsos empíricos (autonomia) – e isso conforma um exercício da razão prática pura – o conduz à ideia de liberdade e à determinação da lei moral.

⁵⁵³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *Op. cit.* p. 76.

⁵⁵⁴ MARTINI, Sandra Regina. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. *Op. cit.* p. 119.

culturais, retomando pressupostos do cosmopolitismo⁵⁵⁵. Nesses termos, a fraternidade preconiza “ver o outro como um outro Eu”⁵⁵⁶, reconhecendo-se a igualdade (igual dignidade) na diferença, em um senso de “*communitas*” de dimensão universal – um direito “*frater*”, “*giurato isieme*”, não “*pater*”⁵⁵⁷. Os dois pilares do “direito fraterno” consistem na lei da amizade, que não se limita a espaços fechados, tendo-se em vista o reconhecimento da igual dignidade de todo ser humano, e na não-violência, em relação à qual se conecta a crítica de Resta em relação ao paradoxo de se defender direitos humanos violando-os⁵⁵⁸. A ênfase, portanto, é na “consciência [...] de que a humanidade é simplesmente o lugar ‘comum’”⁵⁵⁹. Como corolário, a valorização dos códigos fraternos supera o binômio amigo/inimigo, uma vez que “a identificação do ‘inimigo’ está sempre voltada à manutenção dos confins, territoriais e identitários”⁵⁶⁰. A assunção da fraternidade como um valor, na ideia de um “direito fraterno”, propugna a ruptura com a obsessão a pertencas fechadas, superando os limites fechados do Direito, tradicionalmente circunscrito à autoridade estatal.

Essa abertura cosmopolita proporcionada pela fraternidade na obra de Resta desvela também as dificuldades contemporâneas do Direito no enfrentamento de problemas transfronteiriços, pois ainda se mantém a ótica jurídica adstrita de forma predominante ao território sob o binômio amigo/inimigo, no contexto de problemas que ultrapassam limites geográficos e que demandam respostas globais-locais. Em face disso, sobretudo considerando o atual período de interregno, as noções de contratempo e de anacronismo, sobre as quais reflete Resta, contribuem para a compreensão de tal abertura cosmopolita no âmago da ideia de “direito fraterno”⁵⁶¹. A fraternidade é um “contra-tempo” na medida em que possibilita pensar novos horizontes de possibilidade na lacuna entre o passado e o futuro do Estado. Nesse sentido, “indica um andar ‘contra’ o tempo, um remar em sentido contrário à corrente”⁵⁶², ou seja, suscita a reflexão sobre novos percursos diferentes daqueles aos quais as circunstâncias atuais se dirigem com a manutenção dos “ventos” no piloto automático. Se, ao longo do tempo, a

⁵⁵⁵ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 11, 13, 14, 23, 54 e 132-136.

⁵⁵⁶ MARTINI, Sandra Regina. A fraternidade tem lugar nos espetáculos da sociedade atual? In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n.12. *Op. cit.* p. 187.

⁵⁵⁷ MARTINI, Sandra Regina. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. *Op. cit.* p. 120-123.

⁵⁵⁸ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 20-23, 30, 34-37, 134 e 135.

⁵⁵⁹ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 13.

⁵⁶⁰ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 14.

⁵⁶¹ MARTINI, Sandra Regina. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. *Op. cit.* p. 122-128

⁵⁶² RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 12.

fraternidade foi esquecida, retorna⁵⁶³ hoje justamente em tempos de crise como uma “contemporaneidade não-contemporânea”, um anacronismo, sinalizando para perspectivas de futuro cujo cerne seja efetivamente o valor do ser humano, “a humanidade como lugar ‘comum’”⁵⁶⁴. Nesse aspecto, a fraternidade como um valor representa “o lugar das possibilidades contra o mundo das contingências [...]”⁵⁶⁵, remete a uma outra globalização que não a determinada por fins e valores particulares, escusos – para além da “globalização a partir dos mercados”, por exemplo⁵⁶⁶ –, mas determinada pelos direitos humanos por meio de fundamentos comuns.

A consideração da complementaridade entre a dignidade humana e a fraternidade como núcleo finalístico-valorativo de uma fundamentação comum se conecta à busca por alicerces na composição dos “ventos” da globalização para orientar o enfrentamento dos desafios contemporâneos⁵⁶⁷. Em face da complexidade paradoxal dos direitos humanos, bem como em face de problemas transfronteiriços, tanto a concretização do valor do ser humano como fim em si mesmo quanto a concretização da abertura cosmopolita são prementes. A importância da dignidade humana e da fraternidade como núcleo referencial compartilhado decorre do grave problema de se relegar o Direito, em especial os direitos humanos, ao domínio de fins e valores particulares, escusos. A dignidade ressalta o ser humano como valor, fim em si mesmo; e a fraternidade, por sua vez, ao ressaltar a comunhão de destinos e a necessidade da abertura cosmopolita para o adequado enfrentamento dos desafios atuais,

⁵⁶³ O próprio cosmopolitismo compreende uma antiga ideia, de raízes greco-romanas (SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. *Op. cit.* p. 24-29).

⁵⁶⁴ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 11.

⁵⁶⁵ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 12.

⁵⁶⁶ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. *Op. cit.* p. 15 e 21.

⁵⁶⁷ Delmas-Marty refere que, no centro da rosa dos ventos, está a dignidade humana ou a solidariedade planetária, afirmando o seguinte: “à ce titre, chacun de ces deux principes a vocation à se situer au centre de la rose des vents. En pratique, le choix sera sans doute différent selon que l’on privilégie un humanisme anthropocentré qui sépare l’homme de la nature pour le situer au centre du monde ou un humanisme d’interdépendance qui place l’homme dans l’écosystème dont il fait partie. C’est donc tantôt la dignité humaine (DH), tantôt la solidarité planétaire (SP) [...] qui deviendra le principe régulateur central pouvant influencer l’ensemble des modes de régulation et déterminer le sens et le rythme de cette ronde des vents” (DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 105 e 106). No entanto, nesta dissertação, no centro da rosa dos ventos, dois fins e valores são estabelecidos como núcleo referencial de fundamentos comuns, a dignidade humana e a fraternidade, em razão da sua complementaridade. Ademais, cabe o registro de que, embora existam autores que diferenciem fraternidade e solidariedade, é possível compreender que aquele termo é mais amplo que esse. Nesses termos, Sandra Regina Martini sustenta que “a fraternidade abarca o conceito de hospitalidade e solidariedade” (MARTINI, Sandra Regina. A fraternidade tem lugar nos espetáculos da sociedade atual? In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n.12. *Op. cit.* p. 184). Todavia, apesar da possível diferenciação, é interessante perceber que a ideia de abrangência universal suscitada pela fraternidade pode ser detectada na ideia de “solidariedade planetária”, sobretudo considerando a qualificação adjetiva que Delmas-Marty estabelece a tal substantivo.

desvela, superando egoísmos de pertença, a responsabilidade também compartilhada na proteção da dignidade humana. Disso emana o reconhecimento de uma simbiose entre a dignidade humana e a fraternidade como valores nucleares – como “constantes ou invariantes axiológicas”⁵⁶⁸ – que devem determinar o Direito, na centralidade dos direitos humanos, como fins a serem concretizados.

Nesses termos, a tensão e o contraste existentes entre, por um lado, os fatos (a realidade – em referência à complexidade paradoxal dos direitos humanos e aos problemas transfronteiriços, à situação de “pot au noir”, em suma) e, por outro, a dimensão finalístico-valorativa compartilhada (o ideal), podem ser potencialmente superados erigindo-se os direitos humanos como centro de gravidade universal, considerando o núcleo referencial de fundamentos comuns. Isso conforma uma dialética entre “a realidade e o ideal”, entre “o que se tem e o que se quer ter”⁵⁶⁹, rumo às coordenadas da paz, da dignidade humana e da fraternidade; em face daqueles fatos, incide o prisma valorativo e, juridicamente, mormente por meio dos direitos humanos, tornam-se possíveis as condições para efetivar os fins visados. Todavia, como adverte Delmas-Marty, não é suficiente apenas pensar em instrumentos conceituais, que perdem o sentido se não concretizados historicamente, de maneira que é indispensável transformar a energia potencializada em ação⁵⁷⁰, cuja responsabilidade, ainda, não deve se restringir apenas ao Direito, mas deve compreender um amplo processo social de cultivo global-local de respeito aos direitos humanos e, de forma correlata, de cumprimento dos deveres.

3.4 DIREITOS HUMANOS “AOS QUATRO VENTOS DO MUNDO”: POR UMA CULTURA GLOBAL-LOCAL

Na lacuna entre o passado e o futuro do Estado, a centralidade dos direitos humanos conforma uma ambivalência, cuja reflexão Eligio Resta desenvolve a partir do resgate da “sapienza del ‘pharmakon’”⁵⁷¹. Nesses termos, esses direitos constituem “insieme e nello stesso tempo veleno e antidoto, male e rimedio, malattia e cura, problema e soluzione, morte e

⁵⁶⁸ REALE, Miguel. Invariantes Axialógicas. IEA: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. *Op. cit.*

⁵⁶⁹ REALE, Miguel. **Horizontes da História e do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 345.

⁵⁷⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 14, 35, 106 e 129.

⁵⁷¹ RESTA, Eligio. **La certezza e la speranza**: saggio su diritto e violenza. Roma: Laterza, 2007. p. VII e 29-36; e _____. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 68.

salvezza”⁵⁷², a depender da administração da dose⁵⁷³. As reflexões de Hannah Arendt e de Edgar Morin em relação, respectivamente, às afirmações de que “já não é provável que venha de fora algum perigo mortal à civilização”⁵⁷⁴ e de que “a barbárie nos ameaça por trás das próprias estratégias que supostamente se opõem a ela”⁵⁷⁵ contribuem para se ter ciência dos perigos que integram a retórica dos direitos humanos. Se a mesma técnica que mata é a que permite também salvar, é interessante a seguinte questão suscitada por Sandra Martini, ao refletir sobre a efetividade dos direitos humanos, em um ponto nevrálgico: na atualidade, “o quanto os direitos humanos estão salvando ou matando?”⁵⁷⁶. Por um lado, a inflação teórico-normativa dos direitos humanos caracteriza a sua centralidade contemporânea, mas, por outro, o excesso favorece a falta – e aqui a metáfora do movimento pendular pode ser retomada –, conduz à banalização desses direitos, e, em uma perda de referenciais, o próprio objeto se torna confuso, e a proteção da dignidade humana, completamente comprometida; tal excesso corrobora para tornar os direitos humanos uma categoria “prêt-à-porter”⁵⁷⁷, reproduzida acriticamente, vazia de materialidade, tudo retoricamente podendo abarcar. Disso resulta a importância de fundamentos comuns realmente orientarem a expressão normativa e a concretização desses direitos. No entanto, sem o cultivo global-local de tais fundamentos (fins e valores comuns), a complexidade paradoxal dos direitos humanos e a intensificação dos problemas transfronteiriços – em suma, a situação de “pot au noir” – persistem. A seguinte passagem de Barzotto corrobora essa compreensão, pois assim se manifesta⁵⁷⁸:

É ingênuo e inócuo pensar a questão dos direitos humanos somente como uma questão de instituições (ONU, tribunais internacionais, etc.). Sem uma mudança de atitude, as instituições não ganham consistência e efetividade social. Isso significa que sem a adoção generalizada de uma ética universalista de fraternidade, que leve a adoção de uma atitude de co-humanidade, toda tentativa de criar mecanismos institucionais de proteção aos direitos humanos está fadada ao fracasso.

⁵⁷² RESTA, Eligio. **La certeza e la speranza**: saggio su diritto e violenza. *Op. cit.* p. VII.

⁵⁷³ MÖLLER, Josué Emilio. A justiça como administração equilibrada do “phármakon”: uma reflexão sobre Direito, Experiência e Cultura. **I Congresso Direito e Cultura**: desafios normativos em sociedades multiculturais. 2014/2. UFRGS. Porto Alegre; e _____. Uma reflexão sobre a justiça, a mediação e implicações da tolerância. In: MONTIEL ALVAREZ, Alejandro; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski Teixeira; & FELONIUK Wagner Silveira. **Perspectivas do discurso jurídico**: novos desafios culturais do século XXI. Porto Alegre: DM, 2017. p. 266-273.

⁵⁷⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. *Op. cit.* p. 412.

⁵⁷⁵ MORIN, Edgar. **Cultura e barbáries europeias**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 106.

⁵⁷⁶ MARTINI, Sandra Regina. A metateoria do direito fraterno. Painel temático: transnacionalização e eficácia de novos direitos humanos na sociedade contemporânea. **XXV Congresso do CONPEDI**. 2016/2. UNICURITIBA. Curitiba.

⁵⁷⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: AVELÁS NUNES, António José; & COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o futuro e o futuro do Direito**. *Op. cit.* p. 461.

⁵⁷⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. v.28, n.59, jun./2004, p. 153.

À interdependência entre fundamentação comum e efetividade dos direitos humanos, vincula-se o cultivo desses direitos e dos deveres correlatos, assim como dos seus fundamentos compartilhados. É essencial, portanto, a difusão de uma cultura de respeito aos direitos humanos e, correspondentemente, de cumprimento dos deveres, tendo como referência o núcleo finalístico-valorativo mencionado. A complexidade paradoxal dos direitos humanos e a intensificação dos problemas transfronteiriços revelam indícios do que, talvez, agindo pelas sombras e passando despercebido, esteja sendo efetivamente cultivado⁵⁷⁹. Ora, se se cultivam conflitos, ter-se-ão conflitos, se se cultiva a violência, ter-se-á violência, se se cultiva a espetacularização das relações sociais, como argumenta Llosa⁵⁸⁰, nada de diferente se esperará. Do mesmo modo, se se cultivam fins e valores particulares/escusos no âmbito dos espaços e das estruturas que se proclamam defensores de direitos humanos, são igualmente claras as consequências⁵⁸¹. Logo, sem uma cultura global-local de difusão dos fins e valores comuns norteadores dos direitos humanos, assemelha-se, em sentido conotativo, ao ato de lançar boas sementes em solo desértico, pois jamais germinariam, na medida da ausência do adequado cultivo. Em face disso, é interessante a defesa de Martha Nussbaum da necessidade de se cultivar a humanidade, a ensejar o desenvolvimento de uma educação cosmopolita⁵⁸². Isso, no âmbito do cultivo global-local, prescreve uma mudança de paradigma⁵⁸³, pois, da mesma forma que, em face de um destino comum, “a humanidade começou a substituir as sociedades vinculadas nacionalmente, e a Terra a substituir o restrito território do Estado [...], os homens não podem se tornar cidadãos do mundo do modo como são cidadãos dos seus países”⁵⁸⁴.

Nas palavras de Eligio Resta, “os direitos ‘invioláveis’ da humanidade não podem ser ameaçados senão pela humanidade e não podem ser tutelados senão pela própria humanidade”, de modo que é no seu âmbito que se deve cultivá-los, fertilizando o ambiente para que floresça

⁵⁷⁹ Afirma Eligio Resta o seguinte: “não é na superfície talvez um pouco frívola das tantas experiências políticas ou nos andaimes ilusórios do Direito que está o cerne do problema, mas na dimensão oculta dos percursos [...]”. Em face disso, Resta defende o cultivo da “lei da amizade”, do reconhecimento da humanidade como “lugar comum” (RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 13, 51, 50 e 59).

⁵⁸⁰ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. *Op. cit.* p. 117-136.

⁵⁸¹ CORTINA, Adela. **Ética da razão cordial. Palestra proferida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**. Porto Alegre. 2016.

⁵⁸² NUSSBAUM, Martha. **Cultivating humanity in legal education**. **Universidade de Chicago**. Disponível em: <<http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5169&context=uclrev>>. Acesso em: 28 nov. 2017; e _____. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 8, 27-29 e 79-96.

⁵⁸³ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais**. **Novos Estudos Jurídicos**. *Op. cit.* p. 470.

⁵⁸⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. *Op. cit.* p. 320.

positivas potencialidades⁵⁸⁵. A consciência disso e dos imensos desafios nesse percurso rumo às coordenadas da paz, da dignidade humana e da fraternidade não devem esmorecer os esforços para sua concretização; as dificuldades não devem suscitar inércia, mas ação⁵⁸⁶ fundamentada de forma comum. A própria humanidade que cria todas as condições para a sua autodestruição não pode apenas autojustificar-se e se manter em estado de passividade ante os problemas como se fossem fatalidades insuperáveis. Se o “tudo é possível”⁵⁸⁷ em um sentido negativo, também pode o ser em um sentido positivo – depende da própria humanidade e de suas ações e omissões. A partir de uma cultura global-local, os direitos humanos “asumen una consistencia y se presentan como una referencia que no puede ser barrida em nombre del realismo político o de las ampulosas declaraciones de los tecnólogos”⁵⁸⁸. Nesse sentido, os argumentos céticos e considerados realistas encobririam traços conformistas, caso se resignem à aceitação apática

⁵⁸⁵ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 51 e 52.

⁵⁸⁶ Há uma inter-relação entre cultura global-local, fundamentação comum e efetividade dos direitos humanos. Simplesmente pugnar por ação sem atentar para os fins e valores subjacentes conforma um grave perigo, de modo que deve ser realizada uma análise crítica da obra “Bem-estar comum” (que completa a trilogia, após “Império” e “Multidão”), da autoria de Michael Hardt e Antonio Negri. Sustentam esses teóricos que, em face do império do capital, é necessário um “contra-império” a partir da ação da “multidão” – como “poder constituinte” – a qual produziria o “comum” e a plena e real democracia (HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. *Op. cit.* p. 395-410; _____. **Império**. *Op. cit.* p. 19, 206-210, 225 e 417-424; e _____. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. *Op. cit.* p. 434-441). Embora a diagnose esteja correta – a constatação do primado econômico – e apesar do projeto bem intencionado desses teóricos, dois problemas podem ser identificados, o primeiro referente à autorreferencialidade absoluta que assume a “multidão” em Hardt e Negri, e o segundo referente à legitimação da violência como parte intrínseca do agir da “multidão” qualificado como revolucionário (_____. **Bem-estar comum**. *Op. cit.* p.401-405). No que concerne à primeira questão, é muito problemático aferir legitimidade apenas pelo fato de ser uma ação da “multidão”, o que poderia assumir perigosos contornos utilitaristas. Ademais, a “multidão” pode ser instrumentalizada para fins escusos, convertendo-se em “massas”. Apesar das argumentações de Hardt e Negri de que, “ainda que a multidão forme um corpo, continuará sempre e necessariamente a ser uma composição plural” (_____. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. *Op. cit.* p. 248), o que teoricamente não igualaria “multidão” à “massa”, tal referência é bastante questionável, sobretudo porque se identificam similitudes quando se observa o “modus operandi” daquela. Nesse sentido, a reflexão desenvolvida por Elias Canetti, em especial sobre as “massas de inversão”, possibilita antever os riscos de uma outra forma dominação, considerando que nas massas “tudo se passa então como que no interior de um único corpo”, que tende simplesmente a agir e não a pensar em face da perda da individualidade e que tende a seguir uma direção (de quem e por quê?) em uma “ânsia pela destruição” (CANETTI, Elias. **Massa e poder**. *Op. cit.* p. 17, 18 e 28). Não se deve olvidar também, como adverte Arendt, que os regimes totalitários sempre governam com o apoio e o poder que emana das massas (ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. *Op. cit.* p. 435 e 557). Em relação à segunda questão, por sua vez, sobre a vinculação entre violência e revolução, ocorre que “não existe violência melhor”, ou seja, tanto a violência praticada pelo capital(ismo), que a tudo precifica, quando a praticada pela “multidão”, ainda que supostamente por uma boa causa, continua sendo violência. Ademais, considerando a retomada por aqueles teóricos da ideia de Marx da “violência como parteira da História”, o seguinte trecho de Arendt é elucidativo: “a glorificação da violência por Marx continha [...] a mais específica negação do ‘lógos’, do discurso, a forma de relacionamento que lhe é diametralmente oposta e, tradicionalmente, a mais humana” (ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. *Op. cit.* p. 48 e 50). Nada garante que a “multidão”, ao conquistar o poder, não pratique barbáries; nada garante que o respeito ao valor de todo o ser humano seja efetivado. A violência poderia apenas trocar de polo. Essas considerações corroboram para a importância da reflexão de uma fundamentação comum, ou seja, de fins e valores compartilhados orientarem a ação, na centralidade dos direitos humanos.

⁵⁸⁷ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. *Op. cit.* p. 117.

⁵⁸⁸ RODOTÀ, Stefano. **El derecho de tener derechos**. *Op. cit.* p. 376.

das circunstâncias⁵⁸⁹, ignorando a dimensão transformativa que o Direito – em conexão a um amplo processo de cultivo global-local dos direitos humanos e de seu núcleo finalístico-valorativo – pode estabelecer. O discernimento da crua realidade dos fatos – que refletem a predominância de fins e valores particulares, escusos, determinando os rumos globais-locais – é crucial, mas é preciso ir além disso, pensando, na centralidade dos direitos humanos, formas político-jurídicas que possibilitem a emergência do “novo”⁵⁹⁰.

A difusão “aos quatro ventos do mundo”⁵⁹¹ dos direitos humanos, portanto, não se obtém ao modo de “força-relâmpago”⁵⁹², mas se atrela a uma cultura global-local, o que também responde à exigência de se “élargir le raisonnement juridique, du concept au processus, du statique au dynamique, du modèle au mouvement”⁵⁹³. O respeito aos direitos humanos e o correlato cumprimento dos deveres não decorre “por decreto”, o que remeteria novamente à ilusão positivista estrita. É nesses termos que Eligio Resta preconiza uma “aposta”⁵⁹⁴ em um projeto global-local no sentido da construção de caminhos alternativos que se proponham a superar a complexidade paradoxal dos direitos humanos e a enfrentar os problemas transfronteiriços a partir desses direitos como parâmetro. A consecução dessa “aposta” na humanidade considera o cultivo de outros percursos no atual período de interregno, de modo que “[...] não é indulgência no sentido de uma ingenuidade destinada a sucumbir na luta ímpar contra o realismo: é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes”⁵⁹⁵, cujo núcleo seja a proteção do valor do ser humano e a fraternidade. Em tempos de lacuna entre o passado e o futuro do Estado, o que comporta um universo de possibilidades que podem ou não ser concretizadas⁵⁹⁶, é interessante evocar as “forças imaginativas”⁵⁹⁷ do e para o Direito, com

⁵⁸⁹ LLOSA, Mario Vargas. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. *Op. cit.* p. 22, 25, 29, 126 e 183.

⁵⁹⁰ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*. *Op. cit.* p. 123-133; _____. SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. *Novos Estudos Jurídicos*. *Op. cit.* p. 456-461 e 468-471; e _____. Estado e Constituição e o “fim da geografia”. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS*. *Op. cit.* p. 70-75 e 79-81.

⁵⁹¹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation*. *Op. cit.*

⁵⁹² BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. *Novos Estudos Jurídicos*. *Op. cit.* p. 461.

⁵⁹³ DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation*. *Op. cit.* p. 14.

⁵⁹⁴ RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. *Op. cit.* p. 135 e 136.

⁵⁹⁵ RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. *Op. cit.* p. 15.

⁵⁹⁶ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. *Op. cit.* p. 319.

⁵⁹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation*. *Op. cit.* p. 10-12.

o intento de, considerando as transformações contemporâneas da forma estatal, erigir os direitos humanos⁵⁹⁸, a partir da fundamentação comum, como centro de gravidade universal.

3.5 DAS TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO À IDEIA DOS DIREITOS HUMANOS COMO CENTRO DE GRAVIDADE UNIVERSAL: AS BASES PARA (RE)PENSAR O ENFRENTAMENTO DE PROBLEMAS TRANSFRONTEIRIÇOS E O ESTADO DO FUTURO

A identificação de quatro “questões” determinantes historicamente das transformações do Estado favorece, em relação às circunstâncias atuais, a percepção das limitações desta forma de autoridade territorialmente delimitada, sinalizando para a premência de uma comunidade político-jurídica global-local, ou seja, de uma forma de autoridade comum que possa ordenar a multiplicidade cultural e normativa, como meio de enfrentar os desafios contemporâneos. Se, no século XVIII, a “questão” histórica foi primordialmente a proteção do indivíduo frente ao Estado; se, ao longo do século XIX, a “questão” principalmente foi o aspecto social, sobretudo considerando as novas condições de urbanização e industrialização da época; se, ao longo do século XX, a “questão”, não se desvinculando, porém, das demais anteriores, foi a proteção do meio ambiente, que não se limita à geografia estatal, condizente a interesses transindividuais; na contemporaneidade, as três primeiras “questões” se intensificam em face do contexto atual e se tornam também transfronteiriças, tal qual a “questão” ambiental, bem como surgem outras relacionadas à necessária inter-relação entre o global e o local para o enfrentamento daqueles desafios⁵⁹⁹. A tensão entre “principio di mondialità e principio di territorialità”, como denomina Marramao⁶⁰⁰, se acentua, e antigas “questões” locais, assim como e paralelamente às novas “questões”, se tornam de ordem simultaneamente global-local. As “questões” se somam e se complexificam, pois, por exemplo, mesmo as “promessas” do Estado de Direito não foram completamente cumpridas, o que convive com os riscos globalmente compartilhados e as novas

⁵⁹⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 194, 287-295 e 306.

⁵⁹⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. A atualidade dos direitos sociais e a sua realização estatal em um contexto complexo e em transformação. In: _____; & STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. *Op. cit.* p. 106, 107, 111, 117 e 118; e _____. Do estado social das “carências” ao estado social dos “riscos”. Ou: de como a questão ambiental especula por uma “nova cultura” jurídico-política. In: _____; & STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. *Op. cit.* p. 66-77.

⁶⁰⁰ MARRAMAIO, Giacomo. Dopo babele. Per un cosmopolitismo della differenza. **Revista de Filosofia**. *Op. cit.*

demandas relacionadas⁶⁰¹. A seguinte passagem de Bolzan de Moraes elucidada esse cenário no período de lacuna⁶⁰²:

Assim, nos vemos ante o dilema de tentar salvar aquilo que nos parece insubstituível, de resgatar aquilo que foi perdido ao longo do caminho ou [...] de buscar novos instrumentos para dar conta do novo. Um novo que ainda não se constituiu plenamente, mas que se apresenta muitas vezes incompatível com o que até então estava posto.

O Estado, confrontado com seus limites, perdeu muito de sua capacidade de resiliência, ou seja, da capacidade de incorporar e regular a conjuntura fática; a autoridade estatal, frente a determinadas circunstâncias, como aquelas decorrentes da atuação dos “poderes selvagens”⁶⁰³ e do contexto de problemas transfronteiriços em geral, é incapaz de efetivamente responder⁶⁰⁴. No entanto, em face da indispensabilidade de uma ação que engloba também o espaço mundial, não é suficiente meramente transpor para esferas geograficamente mais abrangentes o enfrentamento desses desafios. A nova composição na qual o Estado e o Direito estão imersos, portanto, “está a exigir a formulação de uma nova cultura que seja capaz de dar conta destes novos conteúdos”⁶⁰⁵. Considerando, em face das transformações contemporâneas, a centralidade dos direitos humanos na lacuna entre o passado e o futuro, bem como considerando a conformação desses direitos a partir de fundamentos comuns como ponto de equilíbrio na composição dos “ventos”, impende refletir propriamente sobre a articulação global-local proporcionada por tais direitos como centro de gravidade universal em face da multiplicidade de atores no cenário mundial, no âmago de uma comunidade político-jurídica global-local⁶⁰⁶.

⁶⁰¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. *Op. cit.* p. 39-59; e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: AVELÃS NUNES, António José; & COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o futuro e o futuro do Direito**. *Op. cit.* p. 455 e 456.

⁶⁰² BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: AVELÃS NUNES, António José; & COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o futuro e o futuro do Direito**. *Op. cit.* p. 466.

⁶⁰³ Referência à seguinte obra: FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da democracia italiana. *Op. cit.*

⁶⁰⁴ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: AVELÃS NUNES, António José; & COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o futuro e o futuro do Direito**. *Op. cit.* p. 458-460; e _____. O fim da geografia institucional do Estado. A “crise” do estado de direito! In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**. *Op. cit.* p.79-94.

⁶⁰⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Do estado social das “carências” ao estado social dos “riscos”. Ou: de como a questão ambiental especula por uma “nova cultura” jurídico-política. In: _____. & STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. *Op. cit.* p. 75.

⁶⁰⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 292-306.

Em uma perspectiva transdisciplinar, justamente no espírito de se “mobilizar as forças imaginativas”⁶⁰⁷ do e para o Direito, uma metáfora de cunho astronômico e astrofísico pode favorecer a compreensão da ideia dos direitos humanos como centro de gravidade universal, a partir de fundamentos comuns. Para perfectibilizar tal metáfora, o recurso a algumas considerações da Astronomia e da Astrofísica aportam noções que, em sentido conotativo, podem ser apropriadas para a reflexão filosófico-jurídica⁶⁰⁸. Em 1619, na obra “*Harmonices mundi*”, o astrônomo alemão Johannes Kepler⁶⁰⁹ refletiu sobre o que posteriormente foi denominado como a terceira lei de Kepler ou lei harmônica. Kepler observou que, apesar das diferenças entre os planetas, as órbitas que todos esses perfazem em torno do Sol obedecem a uma constante (a constante de Kepler), ou seja, existe uma harmonia nesses movimentos⁶¹⁰. Impulsiona a imaginação perceber que, apesar das grandes diferenças entre os planetas (tamanho, elementos predominantes e demais características específicas) do sistema solar⁶¹¹, todos são atraídos por um centro de gravidade comum – o Sol. Algumas décadas posteriormente às investigações de Kepler, o físico britânico Isaac Newton⁶¹² concluiu que a causa pela qual os planetas do sistema solar orbitam em torno ao Sol decorre do fato de esse ter maior massa, circunstância que os atrai, ou seja, que determina uma força de atração gravitacional, segundo a qual há uma relação de proporcionalidade entre a massa e a intensidade da força de gravidade⁶¹³. Nesse sentido, é em razão da maior massa do Sol que os planetas orbitam em seu entorno. Ademais, também o Sol – e, conseqüentemente, os planetas que o orbitam – estão em órbita em torno à Via Láctea⁶¹⁴ na medida em que atraídos gravitacionalmente pela enorme

⁶⁰⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 10-12.

⁶⁰⁸ Deve-se ressaltar que o recurso às considerações da Astrofísica e da Astronomia ocorre nos termos e nos limites de uma metáfora, sob o amparo de uma visão transdisciplinar. Portanto, não deve suscitar a ideia de que os problemas no Direito se resolvem como no campo das ciências físico-naturais. A questão consubstancia apenas uma forma de pensar o Direito a partir da imagem que simbolicamente a metáfora pode contribuir ao construí-la, mecanismo utilizado por diversos teóricos; Delmas-Marty, por exemplo, desenvolve as metáforas das “nuvens ordenadas” e da “rosa dos ventos”, entre outras.

⁶⁰⁹ OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. São Paulo: Livraria da Física, 2004. p. 526-529.

⁶¹⁰ OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. *Op. cit.* p. 60

⁶¹¹ OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. *Op. cit.* p. 101-111.

⁶¹² OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. *Op. cit.* p. 535-537.

⁶¹³ OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. *Op. cit.* 68.

⁶¹⁴ Estudos científicos demonstram que o Sol perfaz uma volta completa em torno à Via Láctea a cada aproximadamente 220 milhões de anos terrestres, à velocidade de 250 km/s, e isso significa que, comparativamente, a Terra precisa completar a sua órbita 220 milhões de vezes em torno ao Sol para que esse perfaça apenas uma volta ao redor da galáxia, cujo diâmetro estimado é de cerca de 100.000 anos-luz (para se ter

massa do centro dessa galáxia, que possui estrutura em espiral, ou seja, com “braços” que se iniciam a partir daquele centro, assumindo a referida forma⁶¹⁵. A Via Láctea, ainda, também se movimenta ao longo do Universo devido às forças interacionais de gravitação no âmbito do superaglomerado local de galáxias, conhecido por “Laniakea”⁶¹⁶ – cujo formato lembra o de uma esponja, ou seja, de inúmeros filamentos interligados –, que, por sua vez, igualmente se movimenta, considerando a inter-relação com outros superaglomerados⁶¹⁷. Disso resulta a interessante percepção da coexistência de movimento, instabilidade e estabilidade (sem se confundir com rigidez), de igualdade, constância e diferença, de multiplicidade e unidade, de modo que há, em suma, harmonia na diversidade, o que de forma alguma exclui a complexidade.

As considerações da Astronomia e da Astrofísica sobre as forças de interação gravitacionais, aqui brevemente suscitadas, proporcionam referências para, nos limites da metáfora, pensar os direitos humanos como centro de gravidade universal em uma comunidade político-jurídica global-local. Na medida em que esses direitos refletem o valor supremo da dignidade humana, é possível considerá-los como detentores de maior “massa”, o que determina, em uma analogia, forças de atração, tornando-se um núcleo em torno ao qual gravitam todos os sistemas político-jurídicos, que obtêm a sua fonte de legitimidade daquele centro. A multiplicidade, assim, é ordenada⁶¹⁸ a partir dos direitos humanos⁶¹⁹ à luz de fins e valores compartilhados que os fundamentam, de modo que todos os diversos atores no cenário mundial – todos os sistemas político-jurídicos, os Estados, organizações internacionais, além das agências e empresas transnacionais, dos indivíduos, dos grupos etc.⁶²⁰ – se reportam ao centro de gravidade comum. A articulação do global e do local, em uma perspectiva cosmopolita, decorre desse parâmetro compartilhado, legitimado pela fundamentação comum⁶²¹. Isso conforma a possibilidade da existência simultânea e harmonizada de diferentes

uma vaga noção desse tamanho, apenas um ano-luz tem cerca de 9,5 trilhões de quilômetros) (OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. *Op. cit.* p. 424 e 428).

⁶¹⁵ OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. *Op. cit.* p. 426, 429, 440, 448-450.

⁶¹⁶ TULLY, Brent; COUTOIS, Hélène; HOFFMAN, Yehuda; & POMARÈDE, Daniel. The Laniakea supercluster of galaxies. **Nature: International Journal of Science**, v.513, set./2014. p. 71-73.

⁶¹⁷ OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. *Op. cit.* p. 67, 68 448-450, 465 e 466.

⁶¹⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II): le pluralisme ordonné**. *Op. cit.* p. 7 e 8.

⁶¹⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**. *Op. cit.* p. 468-471.

⁶²⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation**. *Op. cit.* p. 125.

⁶²¹ MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 75-80 e 200-202.

desenhos institucionais de níveis locais (não necessariamente identificados com a instituição Estado) e global, desde que não violem o centro de gravidade universal que impõe a observância dos direitos humanos como base de todas as ações.

Nos termos da metáfora, esses múltiplos desenhos institucionais possíveis, atraídos gravitacionalmente aos direitos humanos, assumem características específicas que, no entanto, não devem desbordar dos limites comuns, tal qual os planetas que, mesmo com suas especificidades, permaneçam em órbita em torno do Sol. De fato, apesar das variadas diferenças dos planetas em relação ao diâmetro, à velocidade de rotação e de translação, à temperatura, à composição química, entre outras, a atração gravitacional em torno ao núcleo comum se mantém estável – e isso em pleno movimento de todas as estruturas⁶²². Na reflexão sobre o Direito, Delmas-Marty compreende sob o termo “policronia” as diferentes “velocidades” – especificidades, diferenças – dos sistemas político-jurídicos em um mesmo espaço comum, o que não impede, mas, pelo contrário, favorece a harmonia⁶²³. A “responsabilização comum, mas diferenciada” dos Estados presente no Acordo de Paris de 2015 a respeito das alterações climáticas dialoga com a ideia de policronia⁶²⁴, de modo que “cet instrument permet en effet d’harmoniser les responsabilités sans les uniformiser, et de reconnaître des différences nationales sans renoncer aux objectifs communs”. Logo, refere Delmas-Marty que, “en somme, la différenciation tend à faire de l’espace terrestre un espace normatif unique mais à contenu variable et à plusieurs vitesses”⁶²⁵.

Delmas-Marty diferencia, porém, a situação de “policronia” tanto da sincronização absoluta, quanto da “assincronia”, considerando os perigos em que incorrem. A sincronização⁶²⁶ absoluta poderia acarretar a rigidez nos movimentos, na medida em que ignora

⁶²² OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. *Op. cit.* p. 103-111.

⁶²³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 248 e 249; e LIMA E BRITO, Laura Souza. **O conceito jurídico de direitos humanos**: um diálogo com Mireille Delmas-Marty. 2015. Orientação da Prof.^a Dr.^a Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux. Doutorado. Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-06042016-164644/fr.php>>. Acesso em: 19 nov. 2017. p. 41-45 e 50.

⁶²⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 18, 116-119; e _____. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 238-240.

⁶²⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 119.

⁶²⁶ Em relação à sincronização, Delmas-Marty afirma o seguinte: “[...] Mais la tentation pourrait être alors de prétendre imposer le même rythme à tous les États. D’où l’hypothèse [...] que, pour rester pluraliste, toute synchronisation devra préserver un ‘tempo’ national, c’est-à-dire une marge nationale dans le temps et pas seulement dans l’espace. Autrement dit, l’hypothèse selon laquelle la synchronisation pourrait conduire à accepter une certaine polychronie” (DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 226). A policronia poderia, assim, conformar uma sincronização diferenciada, vinculada a

as especificidades, o que conduz a um universalismo imperialista. A “assincronia”, por sua vez, ao pressupor velocidades distintas para espaços também distintos⁶²⁷, desconsidera a indispensabilidade de uma comunidade político-jurídica global-local para o enfrentamento de problemas transfronteiriços. A situação de “assincronia” igualaria, por exemplo, o universo dos direitos humanos e o da economia, ao preconizar o “respeito” às velocidades distintas para espaços distintos⁶²⁸; ocorre, porém, que isso ensejaria uma batalha perdida, em face da completa instrumentalização econômica dos próprios direitos humanos⁶²⁹. Disso decorre a relevância da “policronia”⁶³⁰, ao possibilitar um universalismo refletido e, de forma correlata, um relativismo razoável⁶³¹, pois “[...] as diferenças são admitidas (donde um certo relativismo), mas com a condição de serem compatíveis com os princípios fundadores comuns (o que preserva a harmonia do conjunto, donde o universalismo)”⁶³². O seguinte trecho de Delmas-Marty esclarece sobre a “policronia”, contendo ainda uma advertência em relação à ideia de se respeitar as “velocidades” dos sistemas político-jurídicos⁶³³:

Si la diversité (politique, culturelle et économique) observable entre les différentes parties du monde justifie sans doute l’extension, et la diversification, de ces pratiques à plusieurs vitesses que je propose de nommer “polychronie”, elle nécessiterait, pour éviter les dérives, un nouveau type d’encadrement juridique. L’idée de départ est que la polychronie favorise le pluralisme en évitant d’imposer à tous le même rythme. Mas l’observation des pratiques montre qu’elle peut aussi conduire au désordre et à l’arbitraire si la formule “à plusieurs vitesses” devient synonyme d’une conception “à la carte”. [...] “Ordonner le pluralisme” consisterait donc à repérer les dispositifs juridiques qui pourraient assurer, en présence de mouvements chaotiques, un équilibre susceptible d’annoncer la transformation du concept même d’ordre juridique.

A preservação desse equilíbrio, transformando a própria compreensão acerca da ordem jurídica – tradicionalmente vinculada ao Estado –, se torna possível a partir dos direitos humanos, fundamentados de forma comum, como centro de gravidade universal. Em razão de tal núcleo compartilhado, toda a energia dos sistemas político-jurídicos, dos “atores” em geral,

núcleo comum. Cabe esclarecer, contudo, que, embora Delmas-Marty refira nessa passagem predominantemente “Estados”, deve-se considerar a possibilidade de outros sistemas político-jurídicos, sobretudo tendo-se em vista o contexto de crises da autoridade estatal e a fragmentação do mundo normativo (pluralidade de fontes).

⁶²⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 203.

⁶²⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 210-214.

⁶²⁹ NUNES, Avelãs. **O Estado capitalista e suas máscaras**. *Op. cit.* p. 57-60, 145-147 e 213-215.

⁶³⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 227, 248 e 249; e LIMA E BRITO, Laura Souza. **O conceito jurídico de direitos humanos**: um diálogo com Mireille Delmas-Marty. *Op. cit.* p. 41-45 e 48-55.

⁶³¹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. Culturas jurídicas e globalización. Presupuestos metodológicos de un derecho cosmopolita. **Derechos y Libertades**: revista del Instituto Bartolomé de las Casas. *Op. cit.* p. 229; e MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. *Op. cit.* p. 63-67.

⁶³² DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 20.

⁶³³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 248, 249 e 253.

está vinculada e conflui para a concretização do valor da dignidade humana em uma ótica que integra também o “direito fraterno”⁶³⁴. Nesses termos, essa energia gerada pelos movimentos – “cinétique juridique”⁶³⁵ – decorrente das forças de atração gravitacionais, sem se desvincular da cultura global-local analisada, pode transmitir e difundir o tão propugnado – e necessário – “novo sopro” rumo às coordenadas da paz, da dignidade humana e da fraternidade. Delmas-Marty, ao refletir sobre esse “novo sopro”, recorre ao termo grego “pneuma”, que significa tanto “sopro” quanto “espírito”. Esse “sopro”, como espírito, energia, no sentido identificado de “pneuma”, vivifica novas possibilidades na lacuna entre o passado e o futuro do Estado e transforma o Direito – trata-se da “metáfora do sopro”, “du souffle comme esprit, à l’esprit comme énergie, puis à l’énergie comme action”⁶³⁶.

Os direitos humanos fundamentados de forma comum e cultivados glocalmente impulsionam e mantêm esse “sopro”. Como refere Delmas-Marty, “a partir dos direitos do homem, fica possível imaginar um ‘direito dos direitos’ que permitiria aproximar, e não unificar, os diferentes sistemas”, tal qual “nuvens que, levadas por um mesmo sopro, se ordenassem aos poucos guardando seu ritmo próprio, suas formas próprias”, respeitados os alicerces comuns⁶³⁷. No contexto de crises do Estado, nesse sentido, a ideia de uma fundamentação comum dos direitos humanos⁶³⁸ – considerados centro de gravidade universal – contribui para o estabelecimento das condições de possibilidade de uma outra forma de

⁶³⁴ RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. *Op. cit.* p. 13 e 132-136; e MARTINI, Sandra Regina. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. *Op. cit.* p. 119-125.

⁶³⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 197.

⁶³⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. *Op. cit.* p. 14-17.

⁶³⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 306.

⁶³⁸ Cabe o registro de que existem autores que preconizam a existência de direitos humanos fundamentais, básicos, denominados também como “normas jus cogens”, que deveriam ser tutelados com prioridade, pois condizentes com os direitos mais elementares para a manutenção de uma vida digna. Ocorre, porém, que a determinação de quais são os direitos humanos elementares pode ensejar indefinições e divergências teóricas, embora – deve-se ponderar – a pessoa que sofre de fome, que não tem acesso à água potável, que não tem renda mínima assegurada, por exemplo, jamais teria dúvida do que é necessário para manter a sua dignidade, de modo a ser tratada como fim em si mesma. Delmas-Marty refere a ideia de um “irredutível humano”, o que dialoga com a ideia de direitos humanos elementares, afirmando o seguinte: “[...] encontramos aqui o problema dos limites de compatibilidade ou dos marcos que não se devem transpor – de não atentar contra esse ‘irredutível humano’ que exprime ao mesmo tempo a identidade da comunidade humana e a singularidade de cada um daqueles que compõem”, em referência especial para os crimes contra a humanidade (DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. 292-304; e _____. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: _____. & CASSESE, Antonio (Orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri: Manole, 2004. p. 61-72). Esses seriam os “interditos fundadores” de uma comunidade mundial (LIMA E BRITO, Laura Souza. **O conceito jurídico de direitos humanos**: um diálogo com Mireille Delmas-Marty. *Op. cit.* p. 201). No entanto, a ideia de fundamentação comum dos direitos humanos, em especial no que concerne ao seu núcleo finalístico-valorativo como parâmetro, pode contribuir para uma possível reflexão acerca dos direitos elementares, o que não deve legitimar, porém, o abandono dos esforços na concretização dos demais direitos. No cerne axiológico dos direitos humanos, deve sempre estar a presença do ser humano como fim em si mesmo, como “valor-fonte” (REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. *Op. cit.* p. 207-210).

autoridade comum que emane justamente a partir desses direitos, orientando as múltiplas conformações culturais, político-jurídicas – todos os “atores”, em suma –, as quais em torno daqueles direitos orbitam, em uma “reconfiguração espaço-temporal”⁶³⁹. A articulação harmônica entre os âmbitos global e local é determinada por um ponto de equilíbrio, preservando a multiplicidade sem ignorar elementos compartilhados – o que pode consolidar as potencialidades de um “Direito comum pluralista”⁶⁴⁰. Essa visão dinâmica dimensiona o enfrentamento dos problemas compartilhados a partir daquele centro gravitacional comum, ao pressupor a mediação das interações por seu intermédio, superando os reducionismos tanto de um relativismo radical quanto de universalismo absoluto, imperialista. A imagem que a reflexão sobre o estado do futuro nesses termos suscita é a de uma espiral de múltiplos braços/ramificações (representativos da pluralidade dos sistemas político-jurídicos, de todos os “atores”) sustentados gravitacionalmente à luz de fundamentos comuns pelos direitos humanos, vertidos, portanto, como “espinha dorsal”⁶⁴¹ que direciona todos os movimentos no enfrentamento dos problemas transfronteiriços e, de modo geral, dos desafios contemporâneos, rumo à concretização da paz, da fraternidade e do respeito ao valor do ser humano.

⁶³⁹ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. *Op. cit.* p. 129 e 130.

⁶⁴⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. *Op. cit.* p. XII, 204, 278 e 287-306; e _____. **Três desafios para um direito mundial**. *Op. cit.* p. 4, 116-118 e 193-195.

⁶⁴¹ BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. *Op. cit.* p. 412.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado sofre contemporaneamente os influxos de circunstâncias sociais, políticas, econômicas, fortemente atreladas aos fenômenos da globalização, que põem em xeque a sua pretensão de autoridade soberana exclusivista e geograficamente delimitada. Esse contexto é determinante de crises da autoridade estatal, na medida em que confrontada com situações que a rompem estruturalmente. Se o espaço de ação do Estado se atrela a limites territoriais, os desafios contemporâneos – mesmo aqueles tradicionalmente considerados locais – são transfronteiriços, no sentido de que demandam respostas globais-locais, de modo que o enfrentamento dessas novas questões sob sua restrita ótica é tanto insuficiente, quanto problemático, posto que as características da ordem jurídica estatal incorporam a hierarquia, a estabilidade, a uniformidade, quando a conjuntura das transformações contemporâneas se atrela ao movimento, à instabilidade, à velocidade. As estruturas jurídicas vinculadas ao Estado apresentam sinais de esgotamento e suscitam um quadro de redefinições, sobre cuja reflexão o campo do Direito não deve se abster. Como corolário, ainda, dessas circunstâncias que o perpassam, as próprias conquistas em termos de Direito – limitação do poder, democracia, direitos fundamentais e o fundamento estatal, a Constituição –, circunscritos aos domínios do Estado, são minoradas nesse novo e conturbado ambiente, sobretudo na presença de outros “atores” no cenário mundial que se sobrepõem à autoridade estatal e, até mesmo, agem independentemente das balizas jurídicas. O Estado é, em suma, contraposto por “ventos” distintos que, de imprevisíveis situações de calma, desencadeiam radicais movimentações, em face das quais apresenta insuficiências na contenção e no controle.

Essa diagnose não implica pressupor a abrupta extinção do Estado, mas considera que a autoridade estatal está no âmago de uma lacuna entre o passado o futuro, entre o “não-mais” e as perspectivas do “ainda não” relacionadas ao estado do futuro (não necessariamente identificado com a instituição “Estado”). A multiplicidade de “atores” para além do Estado – em âmbitos tanto geograficamente menores e maiores –, englobando distintos aspectos culturais e normativos, põe a questão relacionada ao *como* adequadamente ordená-la, conjugando o universal e o particular harmoniosamente, para o enfrentamento de problemas condizentes a interesses comuns à humanidade e transfronteiriços, sem extremos e reducionismos. Isso compreende, porém, a necessidade de legítimas referências comuns globais-locais para essa ação visando a compor tais desafios, pois, do contrário, a conduta de relegar a cada um esse tratamento apenas intensificaria a situação de “pot au noir”, na medida do predomínio de tentativas de sobreposição e de domínio de interesses poderosos, não compartilhados. A

categoria dos direitos humanos incorpora essa dimensão de universalidade como referência comum e assume centralidade, a qual se evidencia por sua inflação teórico-normativa. Já identificando o período de interregno e os indícios de uma transição entre o “não mais” e o “ainda não”, é interessante perceber como os direitos humanos apresentam um desenvolvimento contíguo, de interconexões, entre os níveis interno e externo ao Estado.

Todavia, nunca se falou tanto de direitos humanos assim como nunca existiram as condições mais propícias para a sua violação, como na atualidade. Se o Estado, além disso, em especial tendo-se vista a dimensão transformativa do Estado Social, do Estado Democrático de Direito, concentra teórico-normativamente primordial espaço institucional para a proteção desses direitos, o seu contexto de crises, entretanto, o fragiliza fortemente nessa responsabilidade constitucionalmente assumida. Isso conforma a complexidade paradoxal desses direitos, considerando o manifesto contraste entre a ampla proclamação teórica-normativa e a sua observância prática. Nesses termos, em relação ao futuro do Estado, embora os direitos humanos sejam um “conceito-chave” no período de lacuna, é indispensável refletir sobre as condições de possibilidade para ordenar a multiplicidade cultural e normativa, determinando as bases para (re)pensar o enfrentamento dos problemas transfronteiriços e superar aquele contraste. Na centralidade dos direitos humanos, portanto, impende pensar sobre uma outra forma de autoridade comum capaz de organizar político-juridicamente a multiplicidade, articulando o global e o local, para sair da situação de “pot au noir”.

Para tanto, a ideia de uma fundamentação comum dos direitos humanos apresenta perspectivas reflexivas que contribuem para estabelecer aquelas condições, a favorecer a constituição de uma comunidade político-jurídica global-local, com sustentáculo em fins e valores compartilhados. A ideia de comunidade decorre da necessidade do enfrentamento em dimensão universal dos desafios contemporâneos, mas em perspectiva diferenciada, ou seja, além de, por um lado, afastar os perigos de um “pluralismo de separação”⁶⁴² que desconsideraria a realidade de interdependência, sem confluir, por outro, para um universalismo imperialista. Isso se conecta à perspectiva de um agir em comum, não pautado por egoísmos territoriais, por práticas unilaterais. As qualificações “político-jurídica” e “global-local”, por sua vez, ressaltam a premência de as ações nos espaços da política e do Direito, para fazer frente àqueles desafios, se pautarem por fins e valores comuns (articulação entre o global e o local), a partir da centralidade dos direitos humanos. Disso resulta a importância de fundamentos compartilhados

⁶⁴² DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. *Op. cit.* p. 17-20.

– fins e valores comuns – orientarem a consecução político-jurídica, hoje predominantemente sob o império de interesses particulares, escusos (em especial considerando o primado econômico) que se autoproclamam, por vezes, estribados nominalmente em democracia, em direitos humanos e, de forma genérica, em política. Sem a determinação finalístico-valorativa comum, o Direito se reduz à mera técnica e fica “desbussolado”⁶⁴³, ao sabor das oscilações dos “ventos” hegemônicos. A ausência do cultivo de fins e valores comuns na política e no Direito enseja a manifestação daquilo que a tais fundamentos é antagônico. Ademais, posto que a técnica, retomando a noção de “phármakon” grego, pode tanto proporcionar a cura quanto a morte, é essencial uma base finalístico-valorativa compartilhada (fundamentos comuns) ao viabilizar o equilíbrio, a harmonia, mormente considerando a multiplicidade cultural e normativa, bem como a indispensabilidade de respostas globais-locais.

A assunção da centralidade dos direitos humanos, na perspectiva de uma fundamentação comum, confere ênfase à dignidade humana como valor supremo, ao ser humano como fim em si mesmo, cuja concretização demanda uma postura fraterna, que supera o binômio amigo-inimigo e o modelo de confins fechados que o Estado particularmente corporificou. Em face dos desafios contemporâneos, a reflexão sobre a relevância da propugnada comunidade cujo núcleo seja os direitos humanos fundamentados de forma comum possibilita empreender um estado de Direito – não no sentido substantivo de “Estado”, mas em um viés adjetivo, ou seja, qualificador de uma expressão jurídica de abrangência global, legitimada por fins e valores compartilhados, sem, porém, obstaculizar a existência e as especificidades de instâncias locais, de sistemas político-jurídicos, de outros “atores”, desde que observados os alicerces representados por aqueles direitos. É nesses termos que, a partir de uma metáfora de cunho astronômico e astrofísico (sob o amparo da transdisciplinaridade), se preconiza os direitos humanos, por meio da fundamentação comum, como centro de gravidade universal, configurando as bases de uma comunidade político-jurídica global-local. Como decorrência, todas as ações de pessoas, grupos, instâncias locais e globais, até mesmo os Estados (embora se questione se ainda é possível defini-los como “Estado” em face das profundas alterações por que passa, tendo-se em vista também as exigências de abertura cosmopolita nos termos aqui sustentados) obteriam a sua fonte de legitimidade daquele centro gravitacional, em torno ao qual orbitariam. Essa fórmula de se pensar a autoridade comum

⁶⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. O Direito como parte da ética. In: _____; LAFER, Celso; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; et. al (Orgs.). **O que é a Filosofia do Direito?** Barueri: Manole, 2004. p. 6.

global-local no contexto contemporâneo permite a conjugação entre, por um lado, transformações, movimentos, velocidade e, por outro, referência/parâmetro comum.

Devido à força de atração exercida pela categoria dos direitos humanos (justamente em razão de sua centralidade e por consubstanciar expressão normativa do fim e do valor supremos, a dignidade humana), a ideia de fundamentação comum estabelece a indispensabilidade de uma mudança de paradigma, tendo como centro de gravidade o ser humano⁶⁴⁴, o seu valor, não o capital, não os interesses particulares, escusos (fins e valores não compartilhados). Todos os movimentos dos “atores” favorecem, assim, interações que caminham rumo à concretização da paz, da fraternidade, do respeito ao valor de cada membro da espécie “homo sapiens”. Essa energia cinética faz permear juridicamente um “novo sopro”. É manifesto que, diante da crua realidade, a conformação de uma comunidade político-jurídica global-local nos termos propostos apresenta-se como um ideal, mas continuará sempre um ideal se não buscar concretizá-lo, cultivá-lo. O simples transcurso temporal não o constituirá naturalmente, e resignar-se aos fatos é assumir diretamente a mecanicidade do que aí está como intransponível, rumo à autodestruição do planeta, por meio de situações problematicamente produzidas pela própria humanidade. Paralelamente, não é suficiente pensar em instrumentos conceituais, teóricos; aliás, se isso bastasse, não haveria o contraste referido em relação aos direitos humanos, o que se vincula ao questionamento acerca do que está sendo efetivamente cultivado a permitir barbáries em um espaço de inflação teórico-normativa daqueles direitos.

Considerando isso, está a premência de uma cultura global-local de respeito aos direitos humanos e de cumprimento dos deveres associados, a partir de fundamentos comuns, o que se conecta à valorização de uma educação cosmopolita e à tomada de consciência tanto do destino comum da humanidade e da Terra quanto da indispensabilidade da conjugação de esforços individuais e coletivos, da cooperação por meio daquela base finalístico-valorativa compartilhada. Isso sinaliza para novos horizontes de possibilidade, e a metáfora de Delmas-Marty sobre a rosa dos ventos, como uma bússola a indicar possíveis percursos, consolida simbolicamente essa reflexão. Na lacuna entre o passado e o futuro do Estado, a ideia de uma fundamentação comum dos direitos humanos estabelece os alicerces, as bases para que se construa realmente uma “estratégia globalizada para os direitos humanos”⁶⁴⁵ conformadora de

⁶⁴⁴ A proteção do ser humano é indissociada da preservação da natureza, do planeta Terra (ZARKA, Yves Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. *Op. cit.* p. 6, 28, 29 e 35).

⁶⁴⁵ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direitos Humanos, Globalização e Constituição. Vínculos feitos, desfeitos e refeitos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. *Op. cit.* p. 130-133.

uma nova forma de autoridade comum. Essa perspectiva de fundamentação comum dos direitos humanos no contexto de crises do Estado possibilita pensar, portanto, as condições para um estado do futuro no qual esses direitos sejam efetivamente centro de gravidade universal e, como corolário, referência global-local para o adequado enfrentamento de problemas transfronteiriços. No entanto, no período de interregno contemporâneo, as condições históricas de transição estão sendo vivenciadas – o que remete a potencialidades, positivas ou negativas, cuja concretização depende das ações ou omissões da humanidade neste aqui e agora – de modo semelhante ao período da passagem da era medieval à era moderna⁶⁴⁶, quando então se *imaginava* a comunidade estatal.

⁶⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt; & MAURO, Ezio. **Babel**: entre a incerteza e a esperança. *Op. cit.* p. 24 ; e BOLZAN DE MORAIS, José Luis ; & STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. *Op. cit.* p. 166.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Global trends: forced displacement in 2016**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

_____. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v.1, n.4, 2006, p. 411-430.

_____. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 279-208.

_____. O Direito no século XXI: desafios epistemológicos. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v.1, n.3, 2005, p. 279-302.

_____. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na Constituição**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

_____. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. v.28, n.59, jun./2004, p. 137-175.

_____. **Teoria do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. A utopia foi privatizada. **Estadão**. 18 de fevereiro de 2017. Entrevista publicada após a morte de Bauman. Disponível em: <<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,a-utopia-foi-privatizada-afirmou-zygmunt-bauman-em-entrevista-inedita,70001669976>>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____; & MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

_____; & BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

_____. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. 2.ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2013.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um *ethos* de liberdade universal. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3.ed. Brasília: Editora da UnB, 2004.

_____. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 13.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

_____. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: UNESP, 2013.

_____. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Lisboa: Edições 70, 2015.

BODINO, Jean. **Los seis libros de la Republica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. v.1.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. A atualidade dos direitos sociais e a sua realização estatal em um contexto complexo e em transformação. In: _____; & STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n.6, 2010. p. 101-119.

_____; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. A internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v.4, n.2, jul./dez.2012.

Disponível em:

<<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.07>>. Acesso em: 25 mar. 2017. p. 175-184.

_____; & BARROS, Flaviane de Magalhães. A migração como direito diante da continuidade autoritária brasileira: a Lei n. 6.815/80 e o novo constitucionalismo. In: _____; SANTORO, Emilio; & TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 149-171.

_____; & STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____; SANTORO, Emilio; & TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015.

_____. Direitos Humanos “Globais (universais)” de todos, em todos os lugares! In: PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização econômica e integração**

regional: desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 519-542.

_____. Direitos Humanos, Globalização e Constituição. Vínculos feitos, desfeitos e refeitos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v.25, n.56, dez./2002. p.117-138.

_____. **Do direito social aos interesses transindividuais:** o Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____; & COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Estado e Constituição:** a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. Ijuí: UNIJUÍ, 2013.

_____. Estado e Constituição e o “fim da geografia”. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica:** Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n.12. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 69-82.

_____; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**, v.18, n.3, set./dez.2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5133/2693>>. Acesso em: 22 jan. 2017. p. 454-473.

_____; & MENEZES NETO, Elias Jacob de. Liberté, égalité, fraternité et... “surveillé”: o Leviatã contra-ataca. **Empório do Direito**. 18 de maio de 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/liberte-egalite-fraternite-et-surveille-o-leviata-contra-ataca-por-jose-luis-bolzan-de-morais-e-elias-jacob-de-menezes-neto/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; & VIEIRA, Gustavo Oliveira. O constitucionalismo e a internacionalização dos Direitos Humanos. In: _____. & COPETTI NETO, Alfredo. **Estado e Constituição:** a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 15-55.

_____. O Estado de Direito não sobrevive com sujeitos mediatizados. **Empório do Direito – Coluna Sconfinato**. 21 de março de 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/repec-20-o-estado-de-direito-nao-sobrevive-com-sujeitos-mediatizados/>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

_____. (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. O fim da geografia institucional do Estado. A “crise” do estado de direito! In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**, UNISINOS, nº 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 77-97.

_____; & RODRIGUES, Gustavo Vettorazzi. Os valores comuns e o futuro do Estado: um diálogo com o pensamento de Mireille Delmas-Marty em “Aux quatre vents du monde”. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v.15, n.22, jul./dez.2017, p. 59-72.

_____; & HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. **Novos Estudos Jurídicos**, v.20, n.3, set./dez.2015, p. 860-884. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: AVELÃS NUNES, António José; e COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o futuro e o futuro do Direito**. Coimbra: Almedina, 2008. p. 445-469.

_____. Terrorismo sem fronteiras: o modelo soberanista suplantado. In: **Aos quatro ventos do mundo**. Evento, 09 de maio de 2017, UNISINOS, São Leopoldo.

_____. Trump e o “pot au noir”. **Empório do Direito**. 10 de abril de 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/repec-34-trump-e-o-pot-au-noir/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BONAVIDES, Paulo. Os direitos fundamentais e a globalização. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v.25, n.56, dez./2002. p. 63-74.

_____. **Do Estado liberal ao Estado social**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, v.9, n.4, Rio de Janeiro, 2016, versão eletrônica, p. 1806-1823. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>>. Acesso em: 14 set. 2017.

BURNS, Edward McNall. A Revolução Francesa (1789-1799). In: _____. **História da civilização ocidental**. v.2. Porto Alegre: Globo, 1975.

CACIQUE SEATTLE. **Carta do chefe indígena Seattle (1854)**: resposta do Cacique Seattle ao governo dos Estados Unidos que tentava comprar as suas terras. UNISINOS – Ensino Propulsor. Disponível em: <<http://www.unisinos.br/ensino-propulsor/carta-do-cacique-seattle/>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CANETTI, Elias. **Massa e poder**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v.25, n.56, dez./2002. p. 25-40.

CAPELLER, Wanda. Para além dos territórios. A emergência do “global penal field without state”. **IX Congresso português de Sociologia**. Disponível em: <https://www.aps.pt/ix_congresso/docs/final/COM0784.pdf>. Acesso em: 23. set. 2017.

CARDUCCI, Michele. **Por um Direito Constitucional altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Sociedade em rede. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. v.1.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COETZEE, John Maxwell. **Diário de um ano ruim**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. Fundamento dos direitos humanos. **IEA**: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. O Direito como parte da ética. In: _____; LAFER, Celso; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; et. al (Orgs.). **O que é a Filosofia do Direito?** Barueri: Manole, 2004.

_____. **Rumo à justiça**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORTINA, Adela. Ética da razão cordial. **Palestra proferida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**. Porto Alegre. 2016.

CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CUGOANO, Ottobah. **Thoughts and sentiments on the evil and the wicked traffic of the slavery and commerce**. 1787, Londres. Disponível em: <<https://quod.lib.umich.edu/e/eccodemo/K046227.0001.001/1:5?rgn=div1;view=fulltext>>. Acesso em: 15 set. 2017.

DAUDT, Gabriel Pithan. **Reservas aos tratados internacionais de Direitos Humanos: o conflito entre a eficácia e a promoção dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Documentos-Hist%C3%B3ricos/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS (1776). Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation. Paris: SEUIL, 2016.

_____. **Les forces imaginantes du droit (II)**: le pluralisme ordonné. Paris: SEUIL, 2006.

_____. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: _____; & CASSESE, Antonio (Orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Barueri: Manole, 2004. p. 61-72.

_____. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Estado Islâmico reivindica ataque em Paris**. 20 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.dn.pt/mundo/interior/um-policia-morto-e-outro-ferido-em-tiroteio-em-paris-6234012.html>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

EL PAÍS. **Ato racista em Charlottesville aprofunda feridas históricas nos EUA**. 14 de agosto de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/14/internacional/1502674941_223591.html>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Ciberataque: o vírus WannaCry e a ameaça de uma nova onda de infecções**. 14 de maio de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/14/internacional/1494758068_707857.html>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Estados Unidos ameaçam Coreia do Norte com uma “resposta militar massiva”**. 03 de setembro de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/03/internacional/1504412077_373562.html>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. **ONU alerta que o mundo vive a pior crise humanitária em 70 anos**. 11 de março de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/11/internacional/1489186916_587899.html>. Acesso em: 14 ago. 2017.

_____. **Quanto vale a corrupção?** 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/27/opinion/1432729938_726736.html>. Acesso em: 19 maio 2017.

_____. **Seis anos do conflito na Síria, uma guerra mundial de baixa intensidade**. 23 de abril de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/21/internacional/1492789759_812348.html>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Seus dados são vendidos por 7,5 centavos de dólar**. 04 de maio de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/03/tecnologia/1493835469_309268.html>. Acesso em: 23 maio 2017.

_____. **Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países muçulmanos**: Presidente assina decreto que proíbe por 90 dias a admissão de cidadãos vindos da Síria, Irã, Sudão, Líbia, Somália, Iêmen e Iraque. 28 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>. Acesso em: 30 jan. 2017.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Globo, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Poderes selvagens**: a crise na democracia italiana. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORAVANTI, Maurizio. Il costituzionalismo nella dimensione sovranazionale. In: **Costituzionalismo**: percorsi della storia e tendenze attuali. Itália: Laterza, 2009. p. 149-166.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: UNESP, 1997.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por “standards” e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

GINÉS DE SEPÚLVEDA, Juan; CASAS, Bartolomé de Las. **Apología**. Madrid: Nacional, 1975.

GOMÉZ, José María. **Política e democracia em tempos de globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000.

HARDT, Michael; & NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Rio de Janeiro, 2016.

_____. **Declaração**: isto não é um manifesto. São Paulo: n-1 edições, 2014.

_____. **Império**. 5.ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

_____. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, v.4, n.2, jul./dez. 2003, p. 287-303.

HIERRO, Liborio L. Autonomía y derechos humanos: ¿Para qué se inventaron los derechos humanos? In: _____ (Coord.) **Autonomía individual frente a autonomía colectiva. Derechos en conflicto**. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 27-52.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril, 1974.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes: 2005.

HOMERO. **Odisseia**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS – IHU. **Revolução 4.0**: o mundo está mudando para melhor ou para pior? 04 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/566443-revolucao-4-0-o-mundo-esta-mudando-para-melhor-ou-para-pior>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. **“Viagem apavorante”**: relatório da UNICEF sobre abusos e tráfico de migrantes. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/571638-viagem-apavorante-relatorio-da-unicef-sobre-abusos-e-traffic-de-migrantes>>. Acesso em: 14 set. 2017.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. **IEA Atlas Energy**: Statistics. Disponível em: <<http://energyatlas.iea.org/#!/tellmap/-1920537974>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Culturas jurídicas e globalización. Presupuestos metodológicos de un derecho cosmopolita. **Derechos y Libertades**: revista del Instituto Bartolomé de las Casas, biblioteca virtual da Universidad Carlos III de Madrid, n. 13, 2004, p. 217-239. Disponível em: <<http://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/3754>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

_____. Pluralismo jurídico e constituição na ordem global. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; & COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Estado e Constituição**: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. Ijuí: UNIJUÍ, 2013. p. 57-80.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2015.

_____. **Crítica da razão prática**. Lisboa: Edições 70, 2014.

_____. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011.

_____. **Metafísica dos costumes**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2008.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado de bem-estar social na idade da razão**: a reinvenção do Estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e direitos humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

KING JR., Martin Luther. **Carta de uma prisão em Birmingham**. Disponível em: <http://www.reparacao.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=822:-sp-1745380961&catid=62&Itemid=137>. Acesso em: 15 set. 2017.

KINZO, Maria D'Alva Gil. Burke: a continuidade contra a ruptura. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**: Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx. 10.ed. São Paulo: Ática, 2003. v.2. p. 15-45.

INSIDE JOB. Documentário. Direção: Charles H. Ferguson. 2010. DVD (108min).

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA E BRITO, Laura Souza. **O conceito jurídico de direitos humanos**: um diálogo com Mireille Delmas-Marty. 2015. Orientação da Prof.^a Dr.^a Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux. Doutorado. Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-06042016-164644/fr.php>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

LIMBERGER, Têmis. Cibercidadania no mundo globalizado: as novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; & COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Estado e Constituição**: a internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. Ijuí: UNIJUÍ, 2013. p. 271-294.

LLOSA, Mário Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. 2.ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Porto Alegre: LPM, 2011.

MARRAMAIO, Giacomo. Dopo babel. Per un cosmopolitismo della differenza. **Revista de Filosofia**. Disponível em: <<http://www.revistadefilosofia.org/25-05.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

MARTINI, Sandra Regina. A fraternidade tem lugar nos espetáculos da sociedade atual? In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; e ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, n.12. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 181-195.

_____. A metateoria do direito fraterno. Painel temático: transnacionalização e eficácia de novos direitos humanos na sociedade contemporânea. **XXV Congresso do CONPEDI**. 2016/2. UNICURITIBA. Curitiba.

_____. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, jul./dez. 2006, p. 119-134.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad**. Madrid: Trotta, 1998.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. Fronteiras deslocadas: como a ‘surveillance’ e o ‘big data’ modificam os fluxos de pessoas. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SANTORO, Emilio; & TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (Orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 71-84.

_____. **Surveillance, democracia e direitos fundamentais**: os limites do Estado na era do big data. 2016. Orientação do Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes. Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5530>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MÖLLER, Josué Emilio. **A fundamentação ético-política dos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. A justiça como administração equilibrada do “phármakon”: uma reflexão sobre Direito, Experiência e Cultura. **I Congresso Direito e Cultura**: desafios normativos em sociedades multiculturais. 2014/2. UFRGS. Porto Alegre.

_____. Os contrastes culturais nas democracias constitucionais: reflexões sobre a conformação ético-política do Direito. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 09, jan./jun. 2007, p. 179-219.

_____. Reforma, Renascença e emergência da modernidade: uma perspectiva histórico-cultural. **Seminário Internacional Reforma, 500 anos**: educação, ciência e cultura. ULBRA, Canoas, 26 de abril de 2017.

_____. Uma reflexão sobre a justiça, a mediação e implicações da tolerância. In: MONTIEL ALVAREZ, Alejandro; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski Teixeira; & FELONIUK Wagner

Silveira. **Perspectivas do discurso jurídico**: novos desafios culturais do século XXI. Porto Alegre: DM, 2017. p. 261-281.

MORIN, Edgar. **Cultura e barbáries europeias**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NICOLESCU, Basarab. Fundamentos metodológicos para o estudo transcultural e transreligioso. In: **Educação e Transdisciplinaridade**. V.II. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129707POR.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Um novo tipo de conhecimento – transdisciplinaridade. In: **Educação e Transdisciplinaridade**. V.I. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

NUNES, Avelãs. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

NUSSBAUM, Martha. Cultivating humanity in legal education. **Universidade de Chicago**. Disponível em: <<http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5169&context=uclrev>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

OLIVEIRA FILHO, Kepler de Souza; & SARAIVA, Maria de Fátima Oliveira. **Astronomia e Astrofísica**. São Paulo: Livraria da Física, 2004.

ONU. **ACNUR**: crise humanitária no Iêmen está “além de qualquer catástrofe já vista”. 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-crise-humanitaria-no-iemen-esta-alem-de-qualquer-catastrofe-ja-vista/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

_____. **Acordo de Paris de 2015 – COP 21**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____. **Derecho internacional**. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sections/what-we-do/uphold-international-law/index.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. **ONU divulga 1º relatório de acompanhamento dos objetivos do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-divulga-1o-relatorio-de-acompanhamento-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OSHO. **Buda**: sua vida e seus ensinamentos. São Paulo: Cultrix, 2012.

PAINE, Thomas. **Senso Comum**. São Paulo: Abril, 1973. p. 47-89.

PARLAMENTO EUROPEU. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**.

Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; & ASÍS ROIG, Rafael de (Coords.). La Polémica Burke-Paine. In: **Historia de los derechos fundamentales: la filosofía de los derechos humanos**. Madrid: Dykinson S.L., 2001. t.2, v.2. p. 373-416.

PÉREZ DE LA FUENTE, Oscar. **Pluralismo cultural y derechos de las minorías**.

Biblioteca virtual da Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: <<http://e-archivo.uc3m.es/handle/10016/11580>>. Acesso em: 22 set. 2017.

PÉREZ LUÑO, António-Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8.ed. Madrid: Tecnos, 2004.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Human development report**. Disponível em:

<<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-2016-human-development-report-2017.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

_____. **Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014**. Disponível em:

<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. **Cinco temas do culturalismo**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Experiência e cultura**. São Paulo: EDUSP, 1977.

_____. **Filosofia do Direito**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Fundamentos da concepção tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66372>>. Acesso em: 22 out. 2017.

_____. **Horizontes da História e do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Invariantes Axiológicas. **IEA: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, v.5, n.13, set./dez. 1991. Disponível em: <www.revistas.usp.br/eav/article/download/8625/10176>. Acesso em: 22 out. de 2017. p. 131-144.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969**. Decreto de internalização no Brasil nº 7030/2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

RESTA, Eligio. **La certeza e la speranza**: saggio su diritto e violenza. Roma: Laterza, 2007.

_____. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIGOTTI, Francesca. **Il pensiero pendolare**. Bologna: Mulino, 2006.

ROBERTSON, Roland. Globalização: tempo-espço e homogeneidade-heterogeneidade. In: _____. **Globalização**: teoria social e cultura global. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 246-262.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2.ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Trotta, 2014.

ROMANO, Roberto. A paz de Westpália. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2012. p. 69-92.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Competição e cooperação: o princípio da solidariedade planetária e a exclusão. **Aos quatro ventos do mundo**. Evento, 09 de maio de 2017, UNISINOS, São Leopoldo.

_____. **Cosmopolitismo jurídico**: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2018.

_____. Em nome da “segurança” a França violará sua Constituição? **Justificando**. 11 de maio de 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/05/11/em-nome-da-seguranca-a-franca-violara-sua-constituicao/>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. v.4.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 239-277.

_____. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. **O Estado espetáculo**: ensaio sobre e contra o ‘star system’ em política. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SORENSEN, Georg. **La transformación del Estado**: más allá del mito del repliegue. Valência: Tirant lo Blanch, 2010.

STOCKHOLM INTERNATIONAL PEACE RESEARCH INSTITUTE – SIPRI. **World military spending in 2016**. Disponível em: <<https://www.sipri.org/research/armament-and-disarmament/arms-transfers-and-military-spending/military-expenditure>>. Acesso em: 12 maio 2017.

THE LANCET. **Pollution, health and the planet: time for decisive action**. 19 de outubro de 2017. Disponível em: <[http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(17\)32588-6/fulltext](http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(17)32588-6/fulltext)>. Acesso em: 22 out. 2017.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption perceptions index 2016**. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016#table>. Acesso em: 19 maio 2017.

TOURAINÉ, Alain. La trappola jihadista e il valore della ragione. **Il Sole 24 Ore**. 15 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.ilsole24ore.com/art/mondo/2015-11-15/la-trappola-jihadista-e-valore-ragione-093735.shtml?uuid=ACzYNZaB&refresh_ce=1>. Acesso em: 29 jan. 2017.

TRINDADE, Augusto Cançado. A contribuição dos tribunais internacionais à evolução do direito internacional contemporâneo. In: _____; e PEREIRA, Antônio Celso Alves (Coeditores). **O direito internacional e o primado da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 3-89.

_____. Os rumos do direito internacional contemporâneo: de um “jus inter gentes” a um novo “jus gentium” no século XXI. In: _____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1039-1109.

TULLY, Brent; COUTOIS, Hélène; HOFFMAN, Yehuda; & POMARÈDE, Daniel. The Laniakea supercluster of galaxies. **Nature: International Journal of Science**, v.513, set./2014. p. 71-80.

UNICEF. **Harrowing Journeys: children and youth on the move across the Mediterranean Sea, at risk of trafficking and exploitation**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/Harrowing-Jouneys.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos**. Ijuí: UNIJUÍ, 2015.

WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index 2016**. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org/resources/the-global-slavery-index-2016/>>. Acesso em: 12 maio 2017.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martin Fontes, 1999.

_____. **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZARCA, Yves Charles. **Difícil tolerância: a coexistência de culturas em regimes democráticos**. São Leopoldo: Unisinos, 2013.

_____. **O destino comum da Humanidade e da Terra**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015.

_____. **Refonder le cosmopolitisme**. Paris: PUF, 2014.